



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 11 de junho de 2021

Número 112

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 49/2021:

Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Administração Militar António Manuel de Oliveira Bogas . . . . . 3

#### Decreto do Presidente da República n.º 50/2021:

Confirma a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Rui Alberto Ribeiro Veloso . . . . . 4

#### Decreto do Presidente da República n.º 51/2021:

Confirma a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Paulo Jorge Alves Silvério . . . . . 5

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 46/2021:

Altera as orgânicas da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P., do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil . . . . . 6

#### Decreto-Lei n.º 47/2021:

Altera o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes visuais e performativas . . . . . 33

#### Decreto n.º 17/2021:

Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim sobre o Exercício de Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Lisboa em 12 de setembro de 2017 . . . . . 52

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2021:

Exonera o comissário-geral e designa o comissário-geral e a vice-comissária de Portugal para a Expo 2020 Dubai . . . . . 59

### Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

#### Portaria n.º 122/2021:

Procede à primeira alteração da Portaria n.º 200/2020, de 19 de agosto, que cria e regulamenta o Programa de Acessibilidades aos Serviços Públicos e na Via Pública . . . . . 61



## Supremo Tribunal de Justiça

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2021:

Os actos inseridos na tramitação dos processos qualificados como urgentes, cujos prazos terminem em férias judiciais, são praticados no dia do termo do prazo, não se transferindo a sua prática para o primeiro dia útil subsequente ao termo das férias judiciais. . . . .

64





## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 49/2021

de 11 de junho

*Sumário:* Confirma a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Administração Militar António Manuel de Oliveira Bogas.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o seguinte:

É confirmada a promoção ao posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Administração Militar António Manuel de Oliveira Bogas, na sequência do parecer de 4 de dezembro de 2020 do Conselho Superior da Guarda Nacional Republicana e do despacho de aprovação da promoção do Ministro da Administração Interna de 12 de maio de 2021.

A antiguidade do militar no posto de Brigadeiro-General conta-se a partir do dia 28 de dezembro de 2020, devendo passar a auferir a remuneração correspondente ao novo posto desde a data da assinatura do presente decreto.

Assinado em 7 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

114304416



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 50/2021

de 11 de junho

*Sumário:* Confirma a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Rui Alberto Ribeiro Veloso.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o seguinte:

É confirmada a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Rui Alberto Ribeiro Veloso, na sequência do parecer de 11 de fevereiro de 2021 do Conselho Superior da Guarda Nacional Republicana e do despacho de aprovação da graduação do Ministro da Administração Interna datado de 12 de maio de 2021.

A antiguidade do militar no posto de Brigadeiro-General conta-se a partir do dia 12 de fevereiro de 2021, devendo passar a auferir a remuneração correspondente ao novo posto desde a data da assinatura do presente decreto.

Assinado em 7 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

114304424



## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 51/2021

de 11 de junho

*Sumário:* Confirma a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Paulo Jorge Alves Silvério.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 30/2017, de 22 de março, o seguinte:

É confirmada a graduação no posto de Brigadeiro-General do Coronel Tirocinado de Infantaria Paulo Jorge Alves Silvério, na sequência do parecer de 11 de fevereiro de 2021 do Conselho Superior da Guarda Nacional Republicana e do despacho de aprovação da graduação do Ministro da Administração Interna datado de 12 de maio de 2021.

A antiguidade do militar no posto de Brigadeiro-General conta-se a partir do dia 12 de fevereiro de 2021, devendo passar a auferir a remuneração correspondente ao novo posto desde a data da assinatura do presente decreto.

Assinado em 7 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

114304432



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 46/2021

de 11 de junho

*Sumário:* Altera as orgânicas da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P., do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

A nova abordagem de gestão integrada de fogos rurais, assente no Sistema que lhe dá suporte (Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais — SGIFR), orientado para a defesa e sustentabilidade dos espaços florestais (Gestão de Fogos Rurais), e para a salvaguarda de pessoas e bens, incluindo aglomerados populacionais (Proteção contra Incêndios Rurais), determinou alterações de relevo no plano estratégico e institucional.

Em termos estratégicos, para um horizonte 2020-2030, e com vista a dar resposta às fragilidades do sistema e diminuir a exposição ao risco, foi criado o Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (PNGIFR) assente em quatro objetivos estratégicos: valorizar os espaços rurais, cuidar dos espaços rurais, modificar comportamentos e gerir o risco eficientemente.

Na vertente institucional, a criação da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.), com competências de análise integrada, planeamento, avaliação e coordenação estratégica do SGIFR, e a reestruturação do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.), e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), constituíram momentos cruciais de alteração do modelo de governança que se afiguram como fatores críticos de sucesso.

Com efeito, o ICNF, I. P., é uma instituição chave no âmbito do PNGIFR, afigurando-se como crítica a sua atuação na cadeia de valor do SGIFR, designadamente na componente de prevenção, para o sucesso da estratégia traçada para o horizonte 2030, em termos macro, e dos programas de ação nacional e regionais que a concretizarão. O papel do ICNF, I. P., é fundamental no contributo para a reforma do modelo de gestão florestal, entre outros aspetos, fomentando a inovação e a melhoria de competitividade das empresas do setor florestal, e na valorização dos espaços rurais através de incentivos à conservação dos recursos florestais propriamente ditos.

Acresce que o ICNF, I. P., desempenha um papel de extremo destaque no âmbito da reconversão da paisagem e na intervenção na recuperação de áreas ardidas, promovendo uma paisagem diversificada e em mosaicos. Ao mesmo tempo, cumpre atuar na diminuição da carga combustível à escala da paisagem através do programa nacional estratégico plurianual de gestão de combustível e de outros mecanismos próprios ou ao abrigo de incentivos, bem como atuar na criação e gestão da rede de proteção das populações e do território edificado, assegurando uma atuação pública robusta e detentora de habilitação legal suficiente para as intervenções necessárias no território.

Importa, igualmente, reduzir as ignições de maior risco, quer através de uma política integrada e coerente de sensibilização dos vários segmentos da população com vista a reduzir o número e o risco das queimas e queimadas, mas também por via da mobilização dos recursos do ICNF, I. P., para uma atuação de vigilância e fiscalização no território que seja adequada e concertada com outras instituições do SGIFR.

O ICNF, I. P., desempenha, ainda, um papel relevante na gestão do risco mediante uma redefinição da gestão da prevenção e dos meios de prevenção, bem como através do aumento continuado da qualificação e capacitação dos seus agentes no âmbito do SGIFR de forma coerente e integrada com os demais parceiros.

Este novo modelo de atuação reclama do ICNF, I. P., um reposicionamento estratégico e operacional, sendo uma das primeiras medidas concretas a implementar, em consonância com os objetivos do PNGIFR, a agilização da transição para o ICNF, I. P., dos núcleos de coordenação sub-regional da AGIF, I. P., que deve ocorrer, de forma faseada, a partir de 2021. Essa transição, prevista nas orgânicas de ambas as instituições, deve agora ser operacionalizada em concreto,

o que implica a receção, por parte do ICNF, I. P., dos chefes de núcleo sub-regional, dos peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores da AGIF, I. P.

Tal alteração, que se assinala como relevante no plano operacional para o cumprimento das metas concretas definidas no PNGIFR, convoca todos os esforços para que se realize com sucesso uma transição adequada e uma integração positiva desses trabalhadores numa nova estrutura, adaptando a estrutura orgânica do ICNF, I. P., assegurando os direitos adquiridos dos trabalhadores e dirigentes em causa, bem como salvaguardando as necessárias condições de equidade remuneratória nessa transição face à estrutura de dirigentes e trabalhadores para a qual transitam.

Por outro lado, a evolução social e legislativa em matéria de bem-estar dos animais de companhia, bem como o universo de cerca 2,75 milhões de animais de companhia registados em sistema e cerca de 2000 alojamentos — o que inclui centros de recolha oficial, alojamentos de associações zoófilas, hotéis e criadores — exigem hoje um enquadramento específico e reforçado para dar uma resposta cabal aos problemas que se vêm colocando com maior acuidade neste domínio.

Com efeito, partilhar um laço afetivo com um animal que passa a fazer parte do núcleo familiar é uma experiência que ganhou relevo na vida contemporânea, reconhecendo-se que os animais de companhia contribuem para o bem-estar físico e psicológico dos seus detentores. Mais de metade das famílias portuguesas possuem animais de companhia, que são mesmo, frequentemente, a única fonte de companhia e afeto de idosos e pessoas em situação de exclusão social.

Afigura-se premente criar medidas de promoção do tratamento condigno dos animais de companhia, combatendo fenómenos como o abandono e a superpopulação que levantam questões sociais graves — matilhas de cães, reprodução incontrolada de cães e gatos nos meios urbanos e rurais, incapacidade de recolher todos os animais em alojamentos adequados com vista à sua recuperação e encaminhamento para adoção. É neste contexto que se torna também missão do ICNF, I. P., a promoção do bem-estar dos animais de companhia, incluindo os animais errantes, privilegiando as ações de identificação, esterilização, adoção e promoção da detenção responsável de animais de companhia.

Neste âmbito, o Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), criado através do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua redação atual, e que passa a ser da responsabilidade do ICNF, I. P., configura um instrumento basilar para a melhoria da política pública em matéria do bem-estar dos animais de companhia, permitindo regular a detenção responsável, incluindo a esterilização e a prevenção do abandono, controlar a comercialização animal e assegurar a plena concretização dos programas e planos num novo quadro de política pública em matéria de bem-estar dos animais de companhia. O SIAC é, assim, indispensável para a prossecução das novas atribuições e competências do ICNF, I. P., razão pela qual se deve promover o princípio da gratuidade do registo neste sistema e a possibilidade de contratação de entidades terceiras com vista ao desenvolvimento e apoio à gestão da plataforma eletrónica do SIAC.

Torna-se, ainda, necessário assegurar a coordenação das competências no âmbito do tráfico da vida selvagem, para potenciar a atuação de todas as entidades competentes.

Com estas novas alterações orgânicas, pretende-se continuar a promover o prestígio institucional junto dos diversos agentes do território, assente num reforço da comunicação e sustentado nos cinco pilares da sua missão: a preservação e a valorização do capital natural, o ordenamento e a gestão integrada do território, as florestas e promoção da competitividade das fileiras florestais, a prevenção estrutural e gestão dos fogos rurais e a promoção do bem-estar dos animais de companhia.

O presente decreto-lei visa, assim, melhorar o quadro orgânico indispensável à prossecução coordenada das prioridades nacionais na gestão integrada de fogos rurais, bem como melhorar qualitativamente a política pública em matéria de bem-estar dos animais de companhia, tornando-a mais eficaz e consentânea com as melhores práticas internacionais e dotado dos meios necessários para o efeito, assente num organismo devidamente capacitado para esta nova etapa da sua missão, sem deixar de salvaguardar o papel da autoridade sanitária veterinária nacional, nomeadamente ao nível da representação internacional em matéria de saúde animal, e sem repercussões na esfera de atuação do médico veterinário municipal, que obedece a um regime próprio, previsto no Decreto-Lei n.º 116/98, de 5 de maio.



Por fim, importa, ainda, introduzir alguns ajustamentos nas regras de recrutamento de determinados cargos da estrutura operacional da ANEPC, alterando a sua orgânica, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, na sua redação atual, atenta a necessidade de alargar o leque de pessoal a recrutar, mantendo-se o procedimento concursal como forma de seleção e provimento dos cargos em causa.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede:

a) À segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 20/2021, de 15 março, que aprova a orgânica da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.);

b) À primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, que aprova a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.);

c) À terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 43/2020, de 21 de julho, e pela Lei n.º 9/2021, de 2 de março, que aprova a orgânica da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro

O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

[...]

1 — Os peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores integram os núcleos de coordenação regional, sendo designados em regime de comissão de serviço.

2 — .....

3 — .....»

Artigo 3.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — O ICNF, I. P., prossegue atribuições da área governativa do ambiente e da ação climática, sob superintendência e tutela do respetivo membro do Governo.

3 — .....



Artigo 3.º

[...]

O ICNF, I. P., tem por missão propor e executar políticas integradas de ordenamento e gestão do território, em articulação com entes públicos e privados, nos domínios da conservação da natureza, da biodiversidade, das florestas e competitividade das fileiras florestais, e assegurar a gestão dos fogos rurais, bem como definir, executar e avaliar políticas de bem-estar, detenção, criação, comércio e controlo de animais de companhia, ouvida a autoridade sanitária veterinária nacional no âmbito das suas competências e salvaguardadas as orientações desta autoridade em matéria de saúde animal.

Artigo 4.º

[...]

- 1 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) Fomentar e dinamizar a silvopastorícia, enquanto instrumento de gestão de fogo rural, potenciando uma adequada gestão de combustível e criação de mosaicos agroflorestais nos territórios rurais;
- e) .....
- f) .....
- g) Agir de acordo com as competências previstas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, designadamente na especialização em gestão de fogos rurais, na prevenção estrutural e apoio ao combate aos incêndios rurais, recuperação das áreas ardidas, gestão do regime florestal e do programa de sapadores florestais;
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....
- m) .....
- n) Promover a extensão de uma gestão florestal qualificada e recuperação das áreas ardidas ao conjunto dos espaços florestais do país, nas áreas públicas e comunitárias, gerindo o seu património florestal, direta ou indiretamente, no domínio privado, apoiando o associativismo e a constituição e desenvolvimento de diferentes modelos de gestão conjunta das áreas florestais, bem como através da celebração de contratos-programa com as organizações de produtores florestais, os órgãos de administração de baldios ou outras entidades privadas presentes no território;
- o) .....
- p) .....
- q) .....
- r) .....
- s) .....
- t) .....
- u) .....
- v) .....
- w) .....
- x) .....
- y) .....
- z) .....
- aa) .....
- bb) .....



cc) Acompanhar e apoiar a política internacional do Estado Português na área da conservação da natureza, da biodiversidade, das florestas e do bem-estar dos animais de companhia, assegurando a negociação de convenções, acordos e tratados internacionais, bem como participar em comissões, reuniões, conferências ou organizações similares, sem prejuízo das competências da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária no que respeita à representação internacional em matéria de saúde animal;

dd) .....

ee) .....

ff) Assegurar as funções de Autoridade Administrativa da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) e a coordenação das funções da autoridade científica e do Grupo de Aplicação da CITES;

gg) Assegurar e protocolar a gestão do Centro Nacional de Reprodução do Lince Ibérico, do Centro de Estudo da Migração e Proteção das Aves, do Centro Nacional de Educação Ambiental para a Conservação da Natureza, do Centro Nacional de Sementes Florestais, do Centro de Operações e Técnicas Florestais, bem como das outras unidades enquadradas na Rede Florestal, existentes ou a criar;

hh) Coordenar a Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna e assegurar a sua promoção;

ii) Definir e aplicar as políticas de bem-estar, detenção, criação, comércio e controlo das populações de animais de companhia;

jj) Definir estratégias adequadas à proteção dos animais de companhia em situações de acidentes graves e catástrofes;

kk) Garantir o cumprimento em território nacional da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia e demais legislação aplicável em matéria de bem-estar dos animais de companhia;

ll) Assegurar o cumprimento das regras aplicáveis à detenção, criação, comércio e exposição de animais de companhia;

mm) Criar, organizar e manter atualizado o registo nacional das associações zoófilas;

nn) Garantir o cumprimento da Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março de 1999, relativa à detenção de fauna selvagem em jardins zoológicos.

2 — .....

Artigo 6.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Os membros do conselho diretivo do ICNF, I. P., são equiparados, para efeitos remuneratórios, a gestor público, auferindo as remunerações e despesas de representação previstas respetivamente para presidente, vice-presidente e vogal de empresa do grupo C nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro.

4 — (Anterior próémio do n.º 3.)

a) [Anterior alínea a) do n.º 3.]

b) [Anterior alínea b) do n.º 3.]

c) [Anterior alínea c) do n.º 3.]

d) [Anterior alínea d) do n.º 3.]

e) [Anterior alínea e) do n.º 3.]

f) Definir as orientações e coordenar programas e ações de interesse nacional em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade, do bem-estar dos animais de companhia, das florestas e recursos florestais;

g) [Anterior alínea g) do n.º 3.]



h) Determinar os termos dos incentivos para o investimento nos centros de recolha oficial e do apoio para a melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, bem como para as campanhas de identificação, esterilização e ações de sensibilização para os benefícios da esterilização de animais de companhia;

i) Definir as condições e normas técnicas a que devem obedecer os programas de controlo das populações errantes de animais de companhia, nomeadamente os programas de captura, esterilização e devolução de gatos e o funcionamento dos centros de recolha oficial;

j) Aprovar os planos de controlo previstos no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, ouvida a autoridade sanitária veterinária nacional;

k) Assegurar o funcionamento do Sistema de Informação de Animais de Companhia e as demais competências neste domínio previstas no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua redação atual;

l) Assegurar o licenciamento de parques zoológicos, nomeadamente jardins zoológicos, delfinários, aquários, oceanários, reptilários, parques ornitológicos e parques safari ou outras instalações similares, assim como dos centros de recolha, reservas e viveiros de fauna cinegética;

m) Garantir o registo nacional de licenças, alvarás ou outras autorizações de funcionamento, nomeadamente, relativas a alojamento para hospedagem de animais de companhia, conforme definido no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;

n) [Anterior alínea h) do n.º 3.]

o) [Anterior alínea i) do n.º 3.]

p) Instaurar e decidir processos de contraordenação para que o ICNF, I. P., seja competente, nomear os respetivos instrutores, aplicar coimas e as sanções acessórias que ao caso couberem e, no mesmo âmbito, aceitar o pagamento voluntário ou em prestações, nos termos legais, declarar a extinção do procedimento quando o mesmo não possa prosseguir e remeter o processo ao Ministério Público em caso de impugnação judicial sempre que a decisão final proferida seja mantida;

q) [Anterior alínea j) do n.º 3.]

5 — (Anterior n.º 4.)

6 — Compete aos cinco vogais do conselho diretivo do ICNF, I. P., responsáveis pelas direções regionais, nas respetivas áreas territoriais, garantir o cumprimento dos objetivos e dos resultados esperados nos respetivos serviços e assegurar a execução das políticas e medidas de forma contextualizada e numa lógica de proximidade, promovendo a cooperação institucional, a coerência com a estratégia e atribuições do ICNF, I. P., e garantindo a interlocução com a Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.), no domínio da gestão de fogos rurais.

7 — (Anterior prómio do n.º 6.)

a) [Anterior alínea a) do n.º 6.]

b) [Anterior alínea b) do n.º 6.]

c) [Anterior alínea c) do n.º 6.]

d) [Anterior alínea d) do n.º 6.]

e) [Anterior alínea e) do n.º 6.]

f) [Anterior alínea f) do n.º 6.]

g) [Anterior alínea g) do n.º 6.]

h) [Anterior alínea h) do n.º 6.]

i) [Anterior alínea i) do n.º 6.]

j) [Anterior alínea j) do n.º 6.]

k) [Anterior alínea k) do n.º 6.]

l) [Anterior alínea l) do n.º 6.]

m) [Anterior alínea m) do n.º 6.]

n) [Anterior alínea n) do n.º 6.]

o) [Anterior alínea o) do n.º 6.]

p) [Anterior alínea p) do n.º 6.]

q) [Anterior alínea q) do n.º 6.]

r) [Anterior alínea r) do n.º 6.]



- s) [Anterior alínea s) do n.º 6.]
- t) [Anterior alínea t) do n.º 6.]
- u) [Anterior alínea u) do n.º 6.]
- v) [Anterior alínea v) do n.º 6.]
- w) [Anterior alínea w) do n.º 6.]
- x) [Anterior alínea x) do n.º 6.]
- y) [Anterior alínea y) do n.º 6.]
- z) [Anterior alínea aa) do n.º 6.]
- aa) [Anterior alínea bb) do n.º 6.]

bb) Coordenar e promover os planos e programas de controlo relativos a animais de companhia em articulação com as autarquias locais no âmbito das suas competências;

cc) Elaborar um relatório anual sobre a situação ao nível nacional, referente ao ano anterior de atividade, dos centros de recolha oficial de animais de companhia, com base nos dados relativos à sua gestão publicitados nos termos da lei;

dd) Promover formação, através de especialistas de reconhecido mérito académico ou profissional, nas áreas de avaliação do bem-estar, proteção penal e contraordenacional e perícia médico-veterinária legal e forense relativamente a animais de companhia;

ee) Cooperar com as autarquias locais, e demais entidades competentes, em matéria de bem-estar dos animais de companhia, nomeadamente em ações de inspeção, controlo e fiscalização;

ff) Receber a mera comunicação prévia relativa a alojamento para hospedagem de animais de companhia, nos termos do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;

gg) Autorizar os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, nos termos do artigo 3.º-B do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;

hh) Autorizar a realização de concursos e exposições, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;

ii) Instruir os processos de contraordenação em matéria da detenção e do bem-estar dos animais de companhia previstos nos Decretos-Leis n.ºs 276/2001, de 17 outubro, na sua redação atual, e 314/2003, de 17 de dezembro;

jj) Cobrar as taxas relativas aos atos e serviços prestados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual.

8 — (Anterior n.º 7.)

Artigo 8.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....
- l) .....



- m) .....
  - n) .....
  - o) .....
  - p) .....
  - q) .....
  - r) Um representante de uma associação zoófila com estatuto de organização não-governamental de ambiente, de âmbito nacional, a indicar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa de Ambiente;
  - s) [Anterior alínea r).]
- 3 — .....
  - 4 — .....
  - 5 — .....
  - 6 — .....
  - 7 — .....
  - 8 — .....

Artigo 10.º

[...]

- 1 — (Anterior corpo do artigo.)
- 2 — Por despacho do conselho diretivo podem ser criadas equipas de projeto temporárias dedicadas à recuperação de áreas ardidas ou implementação de áreas integradas de gestão da paisagem.

Artigo 11.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — As quantias cobradas pelo ICNF, I. P., são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das florestas, da conservação da natureza e do bem-estar dos animais de companhia, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.
- 5 — As receitas das taxas referidas na alínea jj) do n.º 7 do artigo 6.º são consignadas ao Fundo Ambiental.

Artigo 15.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — A FSBF pode estabelecer protocolos de cooperação técnica e territorial com outras forças especializadas na proteção das florestas e conservação da natureza.»



Artigo 4.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março

São aditados ao Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, os artigos 2.º-A, 15.º-A e 15.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 2.º-A

**Bem-estar animal**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «bem-estar animal» o estado de equilíbrio físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre, incluindo a ausência de fome, sede e má nutrição, de desconforto físico e térmico, de dor, lesão e doença, de medo e stresse, bem como a oportunidade de expressar o seu comportamento natural.

Artigo 15.º-A

**Área de gestão de fogos rurais**

1 — O ICNF, I. P., integra uma estrutura funcional dedicada à área da gestão de fogos rurais.

2 — Os serviços que integram a área da gestão de fogos rurais do ICNF, I. P., dependem funcionalmente do vogal responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais, conforme previsto na parte final do n.º 1 do artigo 6.º

3 — Cada diretor regional é assessorado por um diretor regional adjunto responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais, designados em regime de comissão de serviços.

4 — A área de gestão de fogos rurais inclui ainda núcleos de coordenação sub-regional, correspondentes a uma distribuição territorial equivalente às NUT III, sob coordenação de chefes de núcleo num número máximo de 18, podendo ser responsáveis por mais de um núcleo em simultâneo, e por peritos coordenadores, peritos e peritos juniores, sendo a dotação máxima de cada categoria de perito fixada nos estatutos do ICNF, I. P., através de portaria, não podendo ultrapassar um total de 37.

5 — São cargos de direção intermédia de 1.º grau do ICNF, I. P., para a área da gestão dos fogos rurais, os diretores regionais adjuntos e o diretor nacional de gestão do programa de fogos rurais.

6 — A remuneração base do diretor nacional de gestão do programa de fogos rurais e dos diretores regionais adjuntos corresponde a 90 % e a 85 %, respetivamente, da remuneração base do vogal do conselho diretivo do ICNF, I. P.

7 — As despesas de representação dos cargos de direção identificados no n.º 5 são determinadas em percentagem das despesas de representação do vogal do conselho diretivo do ICNF, I. P., nos seguintes termos:

- a) Diretor nacional de gestão do programa de fogos rurais: 30 %;
- b) Diretores regionais adjuntos: 25 %.

8 — Os coordenadores dos núcleos sub-regionais são equiparados para efeitos remuneratório a dirigentes intermédios de 1.º grau.

9 — Os peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores são remunerados de acordo com os seguintes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas:

- a) Peritos-coordenadores: nível 47;
- b) Peritos: nível 43;
- c) Peritos-juniores: nível 28.

10 — Os dirigentes da área de gestão de fogos rurais, bem como os peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores, são designados pelo conselho diretivo em regime de comissão de serviço por um período de três anos, de entre trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



11 — Podem ser designados chefes de núcleo sub-regional, peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores de entre trabalhadores sem vínculo de emprego público previamente constituído, até um máximo de um terço dos chefes de núcleo sub-regional, dos peritos-coordenadores, dos peritos e dos peritos-juniores em exercício de funções em cada momento.

12 — Em tudo quanto não esteja expressamente previsto no presente decreto-lei sobre os cargos dirigentes dos serviços que constituem a área de gestão de fogos rurais é aplicável o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

13 — Aos peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores é aplicável a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Artigo 15.º-B

Isenção de portagens

As viaturas do ICNF, I. P., devidamente identificadas, desde que afetas à Força Especial de Sapadores Bombeiros Florestais, estão isentas do pagamento de qualquer taxa de portagem em pontes e autoestradas, exclusivamente quando se encontrem em apoio direto ao combate a incêndios rurais no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.»

Artigo 5.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril

Os artigos 21.º, 22.º, 25.º, 27.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 21.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

8 — Os adjuntos de operações e os chefes de célula são recrutados, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de coordenação e controlo, e que reúnam seis e quatro anos de experiência profissional relevante para o cargo, respetivamente.

Artigo 22.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

8 — O 2.º comandante regional é recrutado, por procedimento concursal, de entre licenciados, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de direção, coordenação e controlo, e ainda que reúnam oito anos de experiência no exercício de funções de comando, na ANEPC ou em corpo de bombeiros.



- 9 — .....
- 10 — .....
- 11 — .....
- 12 — .....

Artigo 25.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A estrutura e a organização interna da força especial de proteção civil são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração interna e da Administração Pública, sob proposta do presidente da ANEPC, ouvido o comandante nacional de emergência e proteção civil.
- 4 — O comandante da força especial de proteção civil é recrutado, por procedimento concursal, de entre indivíduos, vinculados ou não à Administração Pública, dotados de competência técnica, aptidão e formação adequadas para o exercício de funções de comando, e que reúnam oito anos de experiência no exercício dessas funções, na ANEPC ou em corpo de bombeiros, sendo designado em comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, e equiparado, para efeitos remuneratórios, a cargo de direção intermédia de 1.º grau.
- 5 — .....
- 6 — .....
- 7 — .....

Artigo 27.º

[...]

- 1 — .....
- 2 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) As seguintes percentagens sobre prémios de seguro:

i) 13 % sobre o valor do prémio bruto pago por seguro de incêndio e por seguro de transporte de mercadorias perigosas, incluindo o seguro de carga e o seguro das viaturas especificamente destinadas a este tipo de transporte;

ii) 6 % sobre o valor do prémio bruto pago por seguro de colheitas e pecuário, incluindo o valor das bonificações.

- g) As percentagens legalmente atribuídas sobre as receitas dos jogos sociais;
- h) .....
- i) .....
- j) .....
- k) .....

3 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9, a cobrança, o depósito e o controlo das receitas são feitos nos termos da legislação aplicável aos serviços e fundos autónomos.

4 — (Revogado.)

5 — (Revogado.)

6 — A receita prevista na alínea f) do n.º 2 inclui:

a) Os riscos que, nos termos do regime jurídico da atividade seguradora e resseguradora, sejam considerados riscos acessórios;



b) Os riscos inseridos nos designados seguros multirriscos, devendo as percentagens legalmente atribuídas incidir sobre a parte do prémio correspondente ao risco em causa.

7 — Quando o tomador dos seguros previstos na alínea f) do n.º 2 tenha residência ou sede na Região Autónoma da Madeira ou na Região Autónoma dos Açores, as receitas cobradas ao abrigo da referida alínea revertem respetivamente, para o Serviço Regional de Proteção Civil, IP-RAM, e para o Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

8 — A receita prevista na alínea f) do n.º 2 é cobrada pelas empresas de seguro conjuntamente com o respetivo prémio de seguro sendo responsável, nos contratos celebrados em regime de cosseguro, a empresa de seguros líder do contrato.

9 — No decurso do segundo mês a seguir àquele em que se efetuar a cobrança, as empresas de seguros depositam, sem qualquer dedução, o quantitativo mensal correspondente às receitas previstas na alínea f) do n.º 2 em conta da ANEPC junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E. (IGCP, E. P. E.), ou, no caso de prémios de seguro cobrados nas regiões autónomas, em conta dos respetivos serviços, a que se refere o n.º 7, junto do IGCP, E. P. E.

10 — As empresas de seguros devem manter e disponibilizar à ANEPC um registo dos comprovativos das transferências realizadas, assim como uma relação de cobranças efetuadas por ramos de seguros.

11 — A ANEPC publicita, no seu sítio na Internet, os dados das contas bancárias referidos no n.º 8, assim como os termos do envio da informação a que se refere o número anterior.

#### Artigo 35.º

[...]

O presidente, os titulares de cargos dirigentes da ANEPC, o comandante nacional de emergência e proteção civil, o 2.º comandante nacional de emergência e proteção civil e o comandante da força especial de proteção civil têm direito a patrocínio judiciário, nos termos previstos para os titulares de cargos de direção, no estatuto do pessoal dirigente.»

#### Artigo 6.º

##### **Alteração do anexo ao Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril**

O anexo a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, na sua redação atual, passa a ter a redação constante do anexo I ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 7.º

##### **Regularização extraordinária dos vínculos precários dos operadores de telecomunicações de emergência**

Aos procedimentos concursais abertos em conformidade com o disposto na Lei n.º 112/2017, de 29 de dezembro, na sua redação atual, nos quais se visa a integração, no mapa de pessoal da ANEPC, dos trabalhadores que desempenham funções de operador de telecomunicações de emergência, ao abrigo do Programa de Regularização Extraordinária dos Vínculos Precários na Administração Pública, é aplicável o disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 34/2018, de 15 de maio, com as necessárias adaptações.

#### Artigo 8.º

##### **Transição dos núcleos de coordenação sub-regional da Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P., e respetivos trabalhadores para o Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P.**

1 — Transitam para o ICNF, I. P., nos termos do n.º 7 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro, os chefes de núcleo de coordenação sub-regional e os peritos em regime de comissão de serviço na AGIF, I. P., à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sem pre-



juízo da manutenção de peritos em funções na AGIF, I. P., nos termos a definir por acordo com o ICNF, I. P.

2 — Os chefes dos núcleos sub-regionais, que transitam nos termos do número anterior, mantêm-se em exercício de funções em comissão de serviço, podendo a mesma ser objeto de renovação.

3 — A transição dos peritos em exercício de funções na AGIF, I. P., implica a sucessão na posição jurídica entre os empregadores públicos, de origem e de destino, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, mantendo-se inalterado o conteúdo dos contratos, podendo a respetiva comissão de serviço ser objeto de renovação.

4 — Os limites à contratação de trabalhadores sem vínculo de emprego público previamente constituído previstos nos n.ºs 10 e 11 do artigo 15.º-A do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, na redação introduzida pelo presente decreto-lei, podem ser ultrapassados por força da transição de chefes de núcleo sub-regional e peritos da AGIF, I. P., assim como da renovação das respetivas comissões de serviço.

#### Artigo 9.º

##### Reestruturação de serviços

O processo de reestruturação operado pelo artigo anterior decorre no prazo de 60 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, sendo-lhe aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto relativamente a reestruturação de serviços públicos, nomeadamente as adequadas disposições dos artigos 11.º a 19.º do Decreto-Lei n.º 200/2006, de 25 de outubro.

#### Artigo 10.º

##### Sucessão

1 — O ICNF, I. P., sucede à Direção-Geral da Alimentação e Veterinária (DGAV) nas atribuições e competências no domínio do Sistema de Informação de Animais de Companhia (SIAC), previstas no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua redação atual.

2 — Com vista ao cabal exercício das atribuições e competências da autoridade sanitária veterinária nacional é garantido o seu acesso ao SIAC, podendo definir, em articulação com o ICNF, I. P., a criação de novos módulos no mesmo, em função das respetivas competências e assegurando o seu financiamento.

3 — O ICNF, I. P., sucede na posição contratual da DGAV em contratos e protocolos que versem sobre as matérias relativas às competências objeto do presente decreto-lei.

#### Artigo 11.º

##### Referências legais

Consideram-se feitas ao ICNF, I. P., as referências constantes de outros diplomas legais e regulamentares relativas às competências sobre o bem-estar dos animais de companhia, sem prejuízo das competências da DGAV em matéria de saúde animal, nomeadamente ao nível da representação internacional.

#### Artigo 12.º

##### Norma transitória

As comissões de serviço do pessoal dirigente do ICNF, I. P., em vigor à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se.



## Artigo 13.º

## Norma revogatória

São revogados:

- a) A alínea z) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março;
- b) Os n.ºs 4 e 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 45/2019, de 1 de abril, na sua redação atual.

## Artigo 14.º

## Republicação

É republicado, no anexo II ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março, na redação introduzida pelo presente decreto-lei.

## Artigo 15.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de março de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes* — *Rui Manuel Costa Martinho* — *Ricardo da Piedade Abreu Serrão Santos*.

Promulgado em 28 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 28 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO I

(a que se refere o artigo 6.º)

## «ANEXO

(a que se refere o artigo 31.º)

## Mapa de cargos de direção

Designação dos cargos dirigentes	Número de lugares	Qualificação dos cargos dirigentes	Grau
Presidente . . . . .	1	Direção superior . . . . .	1.º
Diretor nacional . . . . .	4	Direção superior . . . . .	2.º
Comandante regional . . . . .	5	Direção superior . . . . .	2.º
Adjunto de operações . . . . .	5	Direção intermédia . . . . .	1.º
2.º comandante regional e comandante sub-regional	28		
Diretor de serviços . . . . .	10		

»



ANEXO II

(a que se refere o artigo 14.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março**

**Artigo 1.º**

**Natureza**

1 — O Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P., abreviadamente designado por ICNF, I. P., é um instituto público de regime especial, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.

2 — O ICNF, I. P., prossegue atribuições da área governativa do ambiente e da ação climática, sob superintendência e tutela do respetivo membro do Governo.

3 — O ICNF, I. P., é a autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e a autoridade florestal nacional.

**Artigo 2.º**

**Jurisdição territorial**

1 — O ICNF, I. P., é um organismo central com jurisdição sobre todo o território nacional, sem prejuízo das competências próprias das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

2 — O ICNF, I. P., dispõe de cinco serviços desconcentrados a nível regional:

- a) Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Norte;
- b) Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Centro;
- c) Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas de Lisboa e Vale do Tejo;
- d) Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo;
- e) Direção Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Algarve.

3 — O âmbito territorial dos serviços desconcentrados tem por referência as unidades do nível II da Nomenclatura de Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS), incluindo o meio aquático contíguo, correspondendo à agregação do nível III daquelas NUTS do continente, sendo que o serviço desconcentrado previsto na alínea c) do número anterior integra as NUTS Área Metropolitana de Lisboa, Lezíria do Tejo, Médio Tejo e Oeste.

4 — No caso da gestão das áreas classificadas e das áreas protegidas que se estendam por mais de uma unidade territorial, a competência recai sobre a direção regional a determinar por deliberação do conselho diretivo.

**Artigo 2.º-A**

**Bem-estar animal**

Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por «bem-estar animal» o estado de equilíbrio físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre, incluindo a ausência de fome, sede e má nutrição, de desconforto físico e térmico, de dor, lesão e doença, de medo e stresse, bem como a oportunidade de expressar o seu comportamento natural.

**Artigo 3.º**

**Missão**

O ICNF, I. P., tem por missão propor e executar políticas integradas de ordenamento e gestão do território, em articulação com entes públicos e privados, nos domínios da conservação da natureza, da biodiversidade, das florestas e competitividade das fileiras florestais, e assegurar a

gestão dos fogos rurais, bem como definir, executar e avaliar políticas de bem-estar, detenção, criação, comércio e controlo de animais de companhia, ouvida a autoridade sanitária veterinária nacional no âmbito das suas competências e salvaguardadas as orientações desta autoridade em matéria de saúde animal.

#### Artigo 4.º

##### Atribuições

1 — O ICNF, I. P., prossegue as seguintes atribuições:

a) Desempenhar funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e de autoridade florestal nacional implementando, em particular, a Estratégia Nacional da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, a Estratégia Nacional para as Florestas e o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, em articulação com entes públicos e privados;

b) Apoiar a formulação e executar a política de conservação da natureza e da biodiversidade e a política florestal nacional assegurando a valorização do capital natural, a conservação e a gestão ativa de espécies, *habitats* naturais da flora e fauna selvagens, de geossítios, bem como a gestão sustentável da produção florestal, dos espaços florestais e naturais, dos recursos cinegéticos, silvopastoris, apícolas, aquícolas em águas interiores, e outros recursos e serviços que os ecossistemas prestam;

c) Promover a elaboração e a execução de planos, programas e ações, designadamente nos domínios da inventariação, da gestão, da monitorização, da vigilância e fiscalização e dos sistemas de informação e proceder à sua avaliação;

d) Fomentar e dinamizar a silvopastorícia, enquanto instrumento de gestão de fogo rural, potenciando uma adequada gestão de combustível e criação de mosaicos agroflorestais nos territórios rurais;

e) Apoiar e executar as decisões de integração da política florestal e de conservação da natureza e da biodiversidade nas políticas de combate à desertificação, de mitigação das alterações climáticas e dos seus efeitos, bem como na redução da dependência energética do País;

f) Articular as políticas de conservação da natureza, biodiversidade e florestas com os diversos instrumentos de ordenamento do território, quando adequado, e cooperar com outros serviços e organismos na concretização de quaisquer políticas ou programas nestes domínios;

g) Agir de acordo com as competências previstas no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, designadamente na especialização em gestão de fogos rurais, na prevenção estrutural e apoio ao combate aos incêndios rurais, recuperação das áreas ardidas, gestão do regime florestal e do programa de sapadores florestais;

h) Contribuir para a definição dos instrumentos de financiamento do investimento nos domínios da conservação da natureza e da floresta, e acompanhar a sua concretização;

i) Executar, de acordo com as normas funcionais definidas pelos serviços e organismos centrais do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural responsáveis em razão de matéria, as ações necessárias à receção, análise, aprovação, acompanhamento e validação dos projetos de investimento apoiados por fundos públicos, bem como promover a tramitação relativa à receção, análise e validação conducente ao pagamento dos respetivos apoios;

j) Promover a aplicação e gestão do regime florestal, nomeadamente nas áreas públicas e comunitárias, enquanto instrumento de valorização da floresta, dos demais espaços florestais, na sua dimensão económica e demais serviços dos ecossistemas;

k) Promover a execução do Inventário Florestal Nacional e a sua divulgação, em articulação com a Direção-Geral do Território, assim como dos estudos de carácter técnico relacionados com todas as suas áreas de missão;

l) Promover a criação, atualização e manutenção do Cadastro Nacional dos Valores Naturais Classificados, integrando o mapeamento dos serviços prestados pelos ecossistemas e o desenvolvimento do sistema de informação sobre o património natural;

m) Promover a avaliação, a valorização e a remuneração dos serviços prestados pelos ecossistemas;



n) Promover a extensão de uma gestão florestal qualificada e recuperação das áreas aridas ao conjunto dos espaços florestais do País, nas áreas públicas e comunitárias, gerindo o seu património florestal, direta ou indiretamente, no domínio privado, apoiando o associativismo e a constituição e desenvolvimento de diferentes modelos de gestão conjunta das áreas florestais, bem como através da celebração de contratos-programa com as organizações de produtores florestais, os órgãos de administração de baldios ou outras entidades privadas presentes no território;

o) Promover a gestão ativa das áreas públicas abrangidas pelas áreas protegidas, valorizando os serviços prestados pelas matas e outros habitats agrossilvopastoris de elevado valor para a conservação da natureza e biodiversidade;

p) Promover o desenvolvimento de modelos de gestão partilhada, colaborativa e participada das áreas protegidas de âmbito nacional;

q) Fomentar o potencial produtivo dos povoamentos florestais e a certificação da sua gestão, de modo a assegurar o desenvolvimento e a competitividade das fileiras florestais, num quadro de sustentabilidade da gestão da floresta nacional e dos recursos que lhe estão associados, apoiar a produção de materiais florestais de reprodução e assegurar o seu controlo e certificação;

r) Assegurar a implementação da política na área da atividade cinegética e da pesca nas águas interiores e a regulação, licenciamento e acompanhamento do exercício dessas atividades em articulação com outros serviços competentes;

s) Assegurar a gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas e a implementação da Rede Natura 2000, nomeadamente adotando modelos de gestão partilhada e, nos casos de áreas marinhas protegidas imediatamente adjacentes à linha de costa, que sejam continuidade de áreas classificadas do espaço terrestre, em articulação com a Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) e o Instituto Português do Mar e da Atmosfera, I. P. (IPMA, I. P.);

t) Promover a elaboração, avaliação e revisão de programas de ordenamento e de gestão da Rede Nacional de Áreas Protegidas, nos casos de áreas marinhas protegidas imediatamente adjacentes à linha de costa, que sejam continuidade de áreas classificadas do espaço terrestre, em articulação com a DGRM e o IPMA, I. P., bem como assegurar o desenvolvimento dos instrumentos de gestão das restantes áreas classificadas, designadamente da Rede Natura 2000 visando garantir a conectividade, essencial à migração, à distribuição geográfica e ao intercâmbio genético de espécies selvagens;

u) Promover a articulação e a integração dos objetivos de conservação e de utilização sustentável dos recursos naturais na política de ordenamento do território e nas diferentes políticas setoriais, visando a valorização económica e social do património natural como fator estruturante de diferentes setores da atividade económica, nomeadamente através de parcerias;

v) Apoiar as entidades competentes, nomeadamente a DGRM e o IPMA, I. P., no que se refere à criação e gestão de novas áreas classificadas marinhas não adjacentes à linha de costa;

w) Conceber, coordenar e apoiar a execução das ações de prospeção e inventariação dos agentes bióticos nocivos aos ecossistemas florestais, em estreita ligação com a autoridade fitossanitária nacional e promover e coordenar os planos de intervenção que visam a minimização dos impactos e a eliminação dos efeitos promovidos por agentes bióticos dos principais sistemas de produção florestal afetados;

x) Inventariar as áreas ameaçadas por espécies exóticas invasoras, identificando as principais vias de introdução e dispersão, e definir estratégias com vista ao seu controlo ou erradicação, em articulação com as outras entidades competentes;

y) Criar e gerir uma rede de vigilância, acompanhamento e monitorização dos valores naturais inventariados de interesse para a conservação da natureza e florestas;

z) Acompanhar a realização de atividades de investigação e experimentação relevantes nas áreas de conservação da natureza e da biodiversidade e florestas e propor linhas orientadoras de financiamento a desenvolver no setor da investigação em cooperação com outros serviços ou organismos do Estado com competências específicas nesta área;

aa) Zelar pelo cumprimento da regulamentação relativa ao acesso aos recursos genéticos selvagens e da partilha dos benefícios decorrentes da sua utilização, em articulação com outras entidades competentes nesta matéria;



*bb)* Promover e desenvolver a informação e sensibilização das populações, dos agentes e das organizações na área da conservação da natureza e da biodiversidade e florestas, incrementando a consciencialização coletiva da importância dos valores naturais;

*cc)* Acompanhar e apoiar a política internacional do Estado Português na área da conservação da natureza, da biodiversidade, das florestas e do bem-estar dos animais de companhia, assegurando a negociação de convenções, acordos e tratados internacionais, bem como participar em comissões, reuniões, conferências ou organizações similares, sem prejuízo das competências da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária no que respeita à representação internacional em matéria de saúde animal;

*dd)* Promover programas de formação nas áreas da conservação da natureza e das florestas;

*ee)* Garantir a gestão adequada e a valorização dos bens imóveis sob a sua administração;

*ff)* Assegurar as funções de Autoridade Administrativa da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES) e a coordenação das funções da autoridade científica e do Grupo de Aplicação da CITES;

*gg)* Assegurar e protocolar a gestão do Centro Nacional de Reprodução do Lince Ibérico, do Centro de Estudo da Migração e Proteção das Aves, do Centro Nacional de Educação Ambiental para a Conservação da Natureza, do Centro Nacional de Sementes Florestais, do Centro de Operações e Técnicas Florestais, bem como das outras unidades enquadradas na Rede Florestal, existentes ou a criar;

*hh)* Coordenar a Rede Nacional de Centros de Recuperação para a Fauna e assegurar a sua promoção;

*ii)* Definir e aplicar as políticas de bem-estar, detenção, criação, comércio e controlo das populações de animais de companhia;

*jj)* Definir estratégias adequadas à proteção dos animais de companhia em situações de acidentes graves e catástrofes;

*kk)* Garantir o cumprimento em território nacional da Convenção Europeia para a Proteção dos Animais e demais legislação aplicável em matéria de bem-estar dos animais de companhia;

*ll)* Assegurar o cumprimento das regras aplicáveis à detenção, criação, comércio e exposição de animais de companhia;

*mm)* Criar, organizar e manter atualizado o registo nacional das associações zoófilas;

*nn)* Garantir o cumprimento da Diretiva n.º 1999/22/CE, do Conselho, de 29 de março de 1999, relativa à detenção de fauna selvagem em jardins zoológicos.

2 — O Fundo Florestal Permanente e o Conselho Florestal Nacional funcionam junto do ICNF, I. P., regendo-se por legislação própria.

#### Artigo 5.º

##### Órgãos

São órgãos do ICNF, I. P.:

a) O conselho diretivo;

b) O fiscal único;

c) O conselho consultivo;

d) Os conselhos estratégicos das áreas protegidas de interesse nacional.

#### Artigo 6.º

##### Conselho diretivo

1 — O conselho diretivo é composto por um presidente, um vice-presidente e seis vogais, recrutados por concurso, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, sendo cinco dos vogais simultaneamente responsáveis por cada uma das cinco direções regionais e um vogal responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais.



2 — Os vogais responsáveis pelas direções regionais são designados diretores regionais.

3 — Os membros do conselho diretivo do ICNF, I. P., são equiparados, para efeitos remuneratórios, a gestor público, auferindo as remunerações e despesas de representação previstas respetivamente para presidente, vice-presidente e vogal de empresa do grupo C nos termos previstos na Resolução do Conselho de Ministros n.º 16/2012, de 14 de fevereiro.

4 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, compete ao conselho diretivo do ICNF, I. P.:

a) Dirigir os serviços centrais e desconcentrados do ICNF, I. P., promovendo a coerência, uniformização e a simplificação de processos e de procedimentos;

b) Garantir o exercício dos poderes do ICNF, I. P., nos termos da lei, em especial, enquanto autoridade nacional para a conservação da natureza e biodiversidade e autoridade florestal nacional;

c) Atuar em nome do ICNF, I. P., junto de entes nacionais e internacionais, designadamente assegurando contactos institucionais, a respetiva representação em comissões, grupos de trabalho ou outras atividades;

d) Celebrar acordos de cooperação ou colaboração com outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, nos termos da lei;

e) Deliberar sobre a elaboração periódica de relatórios técnico-científicos sobre o estado das áreas protegidas, das florestas e dos seus recursos;

f) Definir as orientações e coordenar programas e ações de interesse nacional em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade, do bem-estar dos animais de companhia, das florestas e recursos florestais;

g) Propor os preços pelos bens produzidos e pelos serviços técnicos ou administrativos prestados pelo ICNF, I. P.;

h) Determinar os termos dos incentivos para o investimento nos centros de recolha oficial e do apoio para a melhoria das instalações das associações zoófilas legalmente constituídas, bem como para as campanhas de identificação, esterilização e ações de sensibilização para os benefícios da esterilização de animais de companhia;

i) Definir as condições e normas técnicas a que devem obedecer os programas de controlo das populações errantes de animais de companhia, nomeadamente os programas de captura, esterilização e devolução de gatos e o funcionamento dos centros de recolha oficial;

j) Aprovar os planos de controlo previstos no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual, ouvida a autoridade sanitária veterinária nacional;

k) Assegurar o funcionamento do Sistema de Informação de Animais de Companhia e as demais competências neste domínio previstas no Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua redação atual;

l) Assegurar o licenciamento de parques zoológicos, nomeadamente jardins zoológicos, delfinários, aquários, oceanários, reptilários, parques ornitológicos e parques safari ou outras instalações similares, assim como dos centros de recolha, reservas e viveiros de fauna cinegética;

m) Garantir o registo nacional de licenças, alvarás ou outras autorizações de funcionamento, nomeadamente, relativas a alojamento para hospedagem de animais de companhia, conforme definido no Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual

n) Coordenar, planear e avaliar a atividade de fiscalização e de vigilância da competência do ICNF, I. P., bem como assegurar a interligação com as restantes entidades com competência fiscalizadora no domínio da conservação da natureza e das florestas e recursos florestais;

o) Nomear os representantes do ICNF, I. P., nas comissões municipais de defesa da floresta contra incêndios, assegurando a representação regional nas entidades intermunicipais e municipais de defesa da floresta e de proteção civil, garantindo o apoio aos dispositivos de combate, vigilância e fiscalização no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais, nas estruturas desconcentradas de Proteção Civil bem como designar os representantes nos centros de coordenação distrital de proteção civil e assegurar as competências regionais;

p) Instaurar e decidir processos de contraordenação para que o ICNF, I. P., seja competente, nomear os respetivos instrutores, aplicar coimas e as sanções acessórias que ao caso couberem e,



no mesmo âmbito, aceitar o pagamento voluntário ou em prestações, nos termos legais, declarar a extinção do procedimento quando o mesmo não possa prosseguir e remeter o processo ao Ministério Público em caso de impugnação judicial sempre que a decisão final proferida seja mantida;

q) Praticar os demais atos necessários à prossecução das atribuições do ICNF, I. P.

5 — As reuniões do conselho diretivo são presenciais ou com recurso a meios telemáticos.

6 — Compete aos cinco vogais do conselho diretivo do ICNF, I. P., responsáveis pelas direções regionais, nas respetivas áreas territoriais, garantir o cumprimento dos objetivos e dos resultados esperados nos respetivos serviços e assegurar a execução das políticas e medidas de forma contextualizada e numa lógica de proximidade, promovendo a cooperação institucional, a coerência com a estratégia e atribuições do ICNF, I. P., e garantindo a interlocução com a Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, I. P. (AGIF, I. P.), no domínio da gestão de fogos rurais.

7 — Compete, ainda, aos cinco vogais do conselho diretivo do ICNF, I. P., nas respetivas áreas territoriais, sem prejuízo de outras competências que possam ser delegadas pelo conselho diretivo:

a) Garantir a elaboração, revisão e alteração dos instrumentos de gestão territorial e promover a qualidade das práticas de intervenção nos diferentes domínios de atuação;

b) Praticar todos os atos necessários ao normal funcionamento dos serviços, no âmbito da gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, em conformidade com as diretrizes emanadas pelo conselho diretivo com vista a garantir coerência, uniformização e simplificação de processos e de procedimentos e assegurando a proximidade, a interlocução institucional e a construção de parcerias na gestão do território e na implementação de políticas e medidas;

c) Gerir as matas nacionais e demais espaços florestais que se encontram sob a sua gestão e autorizar a exploração de recursos florestais nessas áreas, dentro dos limites e condições previstas na lei;

d) Gerir as áreas classificadas, de forma autónoma ou partilhada, incluindo a prática dos atos administrativos previstos na legislação em vigor, garantindo a necessária articulação com outras entidades, em especial com a DGRM e o IPMA, I. P., no que se refere à gestão de áreas classificadas marinhas imediatamente adjacentes à linha de costa, que sejam continuidade de áreas classificadas do espaço terrestre, e apoiar a gestão das áreas de âmbito regional ou local;

e) Representar a direção regional, assinar todo o expediente e correspondência no âmbito da gestão corrente das áreas e unidades orgânicas que lhes estão afetas, com exceção da dirigida a órgãos de soberania, a membros do Governo e respetivos gabinetes e a instituições europeias e internacionais;

f) Articular e coordenar, no âmbito das suas competências, com outros serviços e organismos da Administração Pública, com exceção de gabinetes governamentais, das diversas inspeções-gerais, dos tribunais e do Tribunal de Contas;

g) Autorizar deslocações em serviço dentro do território nacional, em qualquer meio de transporte com exceção de meio aéreo, bem como as despesas associadas a todas as deslocações, designadamente ajudas de custo, antecipadas ou não, despesas de transporte e despesas de alojamento e refeições dos trabalhadores;

h) Autorizar a inscrição e a participação dos dirigentes intermédios, bem como dos trabalhadores a eles afetos, em estágios, congressos, seminários, reuniões, colóquios, ações de formação ou noutras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional;

i) Aprovar os autos de marca e outras avaliações de produtos florestais e autorizar, nos termos da lei e em obediência às orientações superiormente aprovadas, a alienação de material lenhoso, cortiça ou outros produtos florestais, até ao montante determinado por deliberação do conselho diretivo, incluindo todos os atos relativos à execução do contrato, bem como definir o preço de alienação a praticar dentro dos limites definidos pelas orientações de serviço;

j) Determinar a liberação, reforço ou quebra de eventuais cauções prestadas, verificados os correspondentes condicionalismos legais e contratuais;



k) Autorizar cedências de material lenhoso aos compartes das unidades baldio, desde que autorizadas pelos órgãos de gestão dos baldios e de acordo com as orientações de serviço superiormente estabelecidas;

l) Acompanhar a atividade e provar os planos e os relatórios de atividade anual das equipas de sapadores florestais, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 8/2017, de 9 de janeiro;

m) Nomear os representantes do ICNF, I. P., para as comissões de acompanhamento dos instrumentos de gestão do território e garantir, na elaboração, revisão e alteração destes instrumentos, a integração dos objetivos das políticas e programas e planos de conservação da natureza e ordenamento da floresta;

n) Nomear representantes do ICNF, I. P., para os processos de avaliação ambiental (avaliação ambiental estratégica, avaliação de impacto ambiental e avaliação de incidências ambientais) e emitir todos os pareceres solicitados no âmbito da avaliação ambiental, incluindo a pós-avaliação;

o) Nomear os representantes do ICNF, I. P., para as conferências decisórias dos pedidos de regularização dos estabelecimentos industriais, das explorações pecuárias, das explorações de pedreiras e das explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, conforme previsto no n.º 5 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, que instituiu um regime excecional e transitório para a uniformização do procedimento de regularização;

p) Emitir pareceres ao abrigo do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, dos instrumentos de gestão territorial e respetivos regulamentos de gestão e do regime jurídico da Rede Natura 2000, e demais legislação florestal aplicável;

q) Emitir licenças, pareceres e autorizações no âmbito do turismo de natureza, das atividades de animação turística, desportiva, de visitação e de captação de imagens para fins comerciais ou publicitários nas áreas classificadas, matas nacionais e outras áreas, sob gestão do ICNF, I. P.;

r) Instruir e decidir os procedimentos de verificação de prejuízos causados por espécies protegidas, no âmbito do quadro normativo em vigor;

s) Aprovar os planos de gestão florestal de explorações florestais e agroflorestais privadas;

t) Praticar os atos cuja competência incumba ao ICNF, I. P., nos termos previstos no regime jurídico aplicável às ações de arborização e rearborização, estabelecido através do Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de julho, na sua redação atual, à exceção dos projetos de compensação, previstos no artigo 3.º-B;

u) Aplicar o Regime Florestal e procedimentos relativos à legislação dos baldios, incluindo o regime de cogestão de áreas comunitárias;

v) Autorizar, no âmbito dos processos relativos a espécies protegidas, nomeadamente sobreiro e azinheira, os pedidos de podas, a extração antecipada de cortiça, a exploração em talhadia e o abate de árvores secas, decrépitas, doentes, ou das que estejam em excesso de densidade ou, ainda, das que, embora apresentando estado vegetativo capaz, e não inseridas em povoamentos, as circunstâncias assim o recomendem;

w) Licenciar o corte, arranque, esmagamento ou inutilização de azevinhos espontâneos e emitir declarações sobre azevinhos cultivados, no âmbito da aplicação do Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro;

x) Praticar os atos cuja competência incumba ao ICNF, I. P., nos termos do regime jurídico da gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da atividade cinegética, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, na sua redação atual, à exceção do reconhecimento do direito à não caça e da constituição de zonas de caça nacionais, municipais, turísticas e associativas;

y) Praticar os atos cuja competência incumba ao ICNF, I. P., nos termos do regime jurídico aplicável ao ordenamento e à gestão sustentável dos recursos aquícolas e às atividades da pesca e da aquicultura em águas interiores, ao abrigo da Lei n.º 7/2008, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, e do Decreto-Lei n.º 112/2017, de 6 de setembro;

z) Exercer o direito de queixa relativamente a crimes cometidos contra bens do património do Estado sob gestão do ICNF, I. P., bem como os ocorridos em matas comunitárias sob administração pública e, bem assim, requerer a constituição do ICNF, I. P., como assistente nas correspondentes ações penais, praticando os demais atos e assinar tudo o que, nesse âmbito e dentro dos limites das atribuições e competências do ICNF, I. P., seja necessário para a reposição dos interesses patrimoniais ofendidos;



- aa) Autorizar a realização de despesa com aquisição de bens e serviços até ao montante máximo de (euro) 100 000, IVA excluído, nos termos da lei;
- bb) Coordenar e promover os planos e programas de controlo relativos a animais de companhia em articulação com as autarquias locais no âmbito das suas competências;
- cc) Elaborar um relatório anual sobre a situação ao nível nacional, referente ao ano anterior de atividade, dos centros de recolha oficial de animais de companhia, com base nos dados relativos à sua gestão publicitados nos termos da lei;
- dd) Promover formação, através de especialistas de reconhecido mérito académico ou profissional, nas áreas de avaliação do bem-estar, proteção penal e contraordenacional e perícia médico-veterinária legal e forense relativamente a animais de companhia;
- ee) Cooperar com as autarquias locais, e demais entidades competentes, em matéria de bem-estar dos animais de companhia, nomeadamente em ações de inspeção, controlo e fiscalização;
- ff) Receber a mera comunicação prévia relativa a alojamento para hospedagem de animais de companhia, nos termos do artigo 3.º-A do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;
- gg) Autorizar os alojamentos para hospedagem com fins lucrativos destinados à reprodução e criação de animais potencialmente perigosos, nos termos do artigo 3.º-B do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual;
- hh) Autorizar a realização de concursos e exposições, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro;
- ii) Instruir os processos de contraordenação em matéria da detenção e do bem-estar dos animais de companhia previstos nos Decretos-Leis n.ºs 276/2001, de 17 outubro, na sua redação atual, e 314/2003, de 17 de dezembro.
- jj) Cobrar as taxas relativas aos atos e serviços prestados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, na sua redação atual.

8 — Os diretores regionais podem delegar poderes, com a faculdade de subdelegação.

#### Artigo 7.º

##### Fiscal único

O fiscal único é designado nos termos da lei-quadro dos institutos públicos e tem as competências aí previstas.

#### Artigo 8.º

##### Conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é o órgão de consulta, apoio e participação na definição das linhas gerais de atuação do ICNF, I. P., e nas tomadas de decisão do conselho diretivo.

2 — O conselho consultivo do ICNF, I. P., é composto por:

- a) O presidente do ICNF, I. P., que preside;
- b) O vice-presidente e os vogais;
- c) Um representante dos organismos da administração central com atribuições em matéria do mar, a indicar pelo membro do Governo responsável pela área do mar;
- d) Um representante dos organismos da administração central com atribuições em matéria de agricultura, a indicar pelo membro do Governo responsável pela área da agricultura;
- e) Um representante dos organismos da administração central com atribuições em matéria de ambiente, a indicar pelo membro do Governo responsável pela área do ambiente;
- f) Um representante dos organismos da administração central com atribuições em matéria de ordenamento do território, a indicar pelo membro do Governo responsável pela área do ordenamento do território;
- g) Um representante dos organismos da administração central com atribuições em matéria de turismo, a indicar pelo membro do Governo responsável pela área do turismo;



- h) Um representante da Autoridade Nacional da Proteção Civil, a indicar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna;
- i) Um representante da AGIF, I. P., a indicar pelo membro do Governo responsável;
- j) Um representante do Conselho Nacional do Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a indicar por esta entidade;
- k) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses, a indicar por esta entidade;
- l) Um representante das organizações dos produtores florestais, a indicar por estas entidades;
- m) Um representante das organizações do setor da caça, a indicar por estas entidades;
- n) Um representante das organizações do setor da pesca em águas interiores, a indicar por estas entidades;
- o) Um representante das associações representativas do setor das pescas, a indicar por estas entidades;
- p) Um representante das associações representativas do setor agrícola, a indicar por estas entidades;
- q) Dois representantes de organizações não-governamentais de ambiente de âmbito nacional, a indicar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa de Ambiente;
- r) Um representante de uma associação zoófila com estatuto de organização não-governamental de ambiente, de âmbito nacional, a indicar pela Confederação Portuguesa das Associações de Defesa de Ambiente;
- s) Um representante das associações representativas das indústrias das fileiras florestais, a indicar por estas entidades.

3 — Podem, também, fazer parte do conselho consultivo até quatro personalidades de reconhecido mérito, na área das atribuições do ICNF, I. P.

4 — Os membros do conselho consultivo são designados por despacho dos membros do Governo que tutelam o ICNF, I. P.

5 — Os membros do conselho consultivo previstos na alínea b) do n.º 2 não possuem direito a voto.

6 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo membro do conselho consultivo que indicar ou, na falta de indicação, pelo vice-presidente.

7 — Sem prejuízo das competências conferidas por lei, compete ao conselho consultivo:

- a) Emitir parecer sobre documentos estruturantes de natureza estratégica e instrumentos de planeamento e gestão de âmbito nacional, da responsabilidade do ICNF, I. P.;
- b) Apreciar as propostas de planos e projetos apresentados;
- c) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de atividades;
- d) Apreciar os relatórios e pareceres científicos e culturais em matérias da responsabilidade do ICNF, I. P.

8 — Os membros do conselho consultivo não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer remuneração ou abono.

## Artigo 9.º

### Conselhos estratégicos das áreas protegidas

1 — Os conselhos estratégicos das áreas protegidas são órgãos de natureza consultiva, de apoio ao planeamento e gestão, que funcionam junto das áreas protegidas de interesse nacional e integram:

- a) O diretor regional do ICNF, I. P., com responsabilidade na gestão da respetiva área protegida;
- b) Representantes designados pelas instituições científicas e especialistas de mérito comprovado nos domínios da conservação da natureza e da biodiversidade;



c) Representantes designados pelos serviços da administração central, câmaras municipais, juntas de freguesia e organizações não-governamentais de ambiente;

d) Representantes designados pelas entidades associativas e empresariais dos setores de atividade socioeconómica considerados relevantes no contexto da área protegida.

2 — Os membros referidos na alínea d) do número anterior não podem ser em número superior a metade do total de elementos que compõem o conselho estratégico.

3 — À exceção do membro previsto na alínea a) do n.º 1, a designação dos membros de cada conselho estratégico efetua-se mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da conservação da natureza e biodiversidade.

4 — Compete aos conselhos estratégicos:

a) Eleger o respetivo presidente e aprovar o regulamento interno de funcionamento;

b) Contribuir para a elaboração do Plano de Ação para a Conservação da Natureza e Biodiversidade.

c) Apreciar as propostas de planos e os programas anuais e plurianuais de gestão e investimento com incidência na respetiva área protegida;

d) Apreciar os relatórios anuais e plurianuais de atividades;

e) Apreciar os relatórios científicos e culturais sobre o estado da área protegida;

f) Apreciar e dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para a área protegida.

5 — Nas reuniões dos conselhos estratégicos podem acompanhar o representante do ICNF, I. P., sem direito a voto, mais duas pessoas, cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

6 — Os membros dos conselhos estratégicos não têm, pelo exercício destas funções, direito a receber qualquer remuneração ou abono.

## Artigo 10.º

### Organização interna

1 — A organização interna do ICNF, I. P., é a prevista nos respetivos Estatutos.

2 — Por despacho do conselho diretivo podem ser criadas equipas de projeto temporárias dedicadas à recuperação de áreas ardidas ou implementação de áreas integradas de gestão da paisagem.

## Artigo 11.º

### Receitas

1 — O ICNF, I. P., dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 — O ICNF, I. P., dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

a) Os subsídios, participações, dotações e transferências de quaisquer entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

b) O produto de taxas e outros encargos que lhe sejam consignados diretamente ou em virtude das suas atribuições;

c) O rendimento de bens próprios ou sob a sua gestão, incluindo o proveniente da exploração florestal de áreas que lhe estejam afetas, e, bem assim, de outras atividades que nelas desenvolva;

d) O rendimento das diversas atividades por si desenvolvidas, designadamente a venda de formulários, a edição e venda de publicações e outros produtos de informação, os direitos de autor, os direitos de autor adquiridos relativos a tradução de obras e publicações estrangeiras, a remuneração por estudos, inquéritos, relatórios técnicos e outros trabalhos de carácter técnico que lhe sejam encomendados por entidades nacionais ou estrangeiras;



- e) O produto da prestação de serviços a outras entidades, públicas ou privadas;
- f) O produto das coimas aplicadas em processos de contraordenação que lhe caiba instruir e, bem assim, o produto da venda dos instrumentos de prática das mesmas, que lhe seja legalmente afeto;
- g) O produto da alienação ou cedência, a qualquer título, de bens ou direitos do seu património privado ou que lhe esteja afeto, nos termos da lei;
- h) As heranças, legados e doações que lhe sejam destinados;
- i) Quaisquer outras receitas que por lei, contrato ou outro título lhe sejam atribuídas.

3 — Os saldos das receitas referidas no número anterior, verificados no final de cada ano, transitam para o ano seguinte, nos termos previstos no decreto-lei de execução orçamental anual.

4 — As quantias cobradas pelo ICNF, I. P., são fixadas e periodicamente atualizadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das florestas, da conservação da natureza e do bem-estar dos animais de companhia, tendo em atenção os meios humanos e materiais mobilizados em cada caso, podendo ainda ser tidos em conta os custos indiretos de funcionamento.

5 — As receitas das taxas referidas na alínea jj) do n.º 7 do artigo 6.º são consignadas ao Fundo Ambiental.

#### Artigo 12.º

##### Despesas

Constituem despesas do ICNF, I. P., as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições.

#### Artigo 13.º

##### Património

O património do ICNF, I. P., é constituído pela universalidade de bens, direitos e obrigações de que seja titular.

#### Artigo 14.º

##### Criação ou participação em entidades de direito privado

A criação, participação na criação, aquisição ou aumento de participação em entes de direito privado por parte do ICNF, I. P., apenas pode verificar-se em situações excecionais quando, cumulativamente, seja fundamentada e demonstrada a imprescindibilidade para a prossecução das suas atribuições e seja obtida autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das florestas e da conservação da natureza, nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual.

#### Artigo 15.º

##### Força de Sapadores Bombeiros Florestais

1 — O ICNF, I. P., integra uma Força de Sapadores Bombeiros Florestais, adiante designada por FSBF, que atua sob orientação do dirigente responsável pela área da gestão dos fogos rurais no âmbito dos incêndios rurais.

2 — A FSBF é uma força de prevenção e defesa dos espaços florestais no âmbito da gestão de fogos rurais, de acordo com o estabelecido no Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

3 — A composição e a organização interna da FSBF são fixadas por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da floresta, sob proposta do conselho diretivo do ICNF, I. P.

4 — O cargo de comandante da FSBF é um cargo de direção intermédia de 1.º grau.

5 — O segundo comandante da FSBF é um cargo de direção intermédia de 2.º grau.

6 — A FSBF pode estabelecer protocolos de cooperação técnica e territorial com outras forças especializadas na proteção das florestas e conservação da natureza.



Artigo 15.º-A

Área de gestão de fogos rurais

1 — O ICNF, I. P., integra uma estrutura funcional dedicada à área da gestão de fogos rurais.

2 — Os serviços que integram a área da gestão de fogos rurais do ICNF, I. P., dependem funcionalmente do vogal responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais, conforme previsto na parte final do n.º 1 do artigo 6.º

3 — Cada diretor regional é assessorado por um diretor regional adjunto responsável pelas atribuições na área da gestão dos fogos rurais, designados em regime de comissão de serviços.

4 — A área de gestão de fogos rurais inclui ainda núcleos de coordenação sub-regional, correspondentes a uma distribuição territorial equivalente às NUT III, sob coordenação de chefes de núcleo num número máximo de 18, podendo ser responsáveis por mais de um núcleo em simultâneo, e por peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores, sendo a dotação máxima de cada categoria de perito fixada nos estatutos do ICNF, I. P., através de portaria, não podendo ultrapassar um total de 37.

5 — São cargos de direção intermédia de 1.º grau do ICNF, I. P., para a área da gestão dos fogos rurais, os diretores regionais adjuntos e o diretor nacional de gestão do programa de fogos rurais.

6 — A remuneração base do diretor nacional de gestão do programa de fogos rurais e dos diretores regionais adjuntos corresponde a 90 % e a 85 %, respetivamente, da remuneração base do vogal do conselho diretivo do ICNF, I. P.

7 — As despesas de representação dos cargos de direção identificados no n.º 5 são determinadas em percentagem das despesas de representação do vogal do conselho diretivo do ICNF, I. P., nos seguintes termos:

- a) Diretor nacional de gestão do programa de fogos rurais: 30 %;
- b) Diretores regionais adjuntos: 25 %.

8 — Os chefes dos núcleos sub-regionais são equiparados para efeitos remuneratório a dirigentes intermédios de 1.º grau.

9 — Os peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores são remunerados de acordo com os seguintes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única dos trabalhadores que exercem funções públicas:

- a) Peritos-coordenadores: nível 47;
- b) Peritos: nível 43;
- c) Peritos-juniores: nível 28.

10 — Os dirigentes da área de gestão de fogos rurais, bem como os peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores, são designados pelo conselho diretivo em regime de comissão de serviço por um período de três anos, de entre trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

11 — Podem ser designados chefes de núcleo sub-regional, peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores de entre trabalhadores sem vínculo de emprego público previamente constituído, até um máximo de um terço dos chefes de núcleo sub-regional, dos peritos-coordenadores, dos peritos e dos peritos-juniores em exercício de funções em cada momento.

12 — Em tudo quanto não esteja expressamente previsto no presente decreto-lei sobre os cargos dirigentes dos serviços que constituem a área de gestão de fogos rurais é aplicável o disposto na Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na redação atual.

13 — Aos peritos-coordenadores, peritos e peritos-juniores é aplicável a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.



Artigo 15.º-B

**Isenção de portagens**

As viaturas do ICNF, I. P., devidamente identificadas, desde que afetas à Força Especial de Sapadores Bombeiros Florestais, estão isentas do pagamento de qualquer taxa de portagem em pontes e autoestradas, exclusivamente quando se encontrem em apoio direto ao combate a incêndios rurais no âmbito do Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais.

Artigo 16.º

**Norma transitória**

1 — O pessoal dirigente em exercício de funções à data da entrada em vigor do presente decreto-lei mantém-se até à designação de novos titulares.

2 — Os núcleos de coordenação sub-regional da AGIF, I. P., transitam para o ICNF, I. P., até 2021, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 12/2018, de 16 de fevereiro.

Artigo 17.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto-Lei n.º 135/2012, de 29 de junho, na sua redação atual.

Artigo 18.º

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

114305761



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 47/2021

de 11 de junho

*Sumário:* Altera o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes visuais e performativas.

O XXII Governo Constitucional comprometeu-se a promover políticas de sustentabilidade, investimento, inovação, igualdade de género e maior representação e participação étnico-raciais, preservação ambiental e mitigação dos efeitos das alterações climáticas, e inclusão e coesão sociais e territoriais, pelo que, para o concretizar, deve, nomeadamente, organizar, tornar estruturado e sustentável o investimento do Estado para o desenvolvimento das artes.

Como instrumento de ação para essa política, importa rever e melhorar os mecanismos de apoio financeiro atualmente previstos no Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, que estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes visuais e performativas.

Tendo por base uma visão estruturante para o setor cultural, é privilegiada uma perspetiva global e integrada que acolhe a diversidade e heterogeneidade do panorama existente e que, ao mesmo tempo, se assume propositiva em relação ao futuro. A atual alteração legislativa revela ainda uma articulação estratégica dos programas de apoio às artes com a definição do estatuto dos profissionais da cultura e com a regulamentação da Rede de Teatros e Cineteatros Portugueses, potenciando e incrementando ligações e complementaridades operativas entre estes três instrumentos basilares de política pública para a cultura.

O presente decreto-lei reflete também um trabalho constante de envolvimento de todos os quadrantes do ecossistema cultural, num diálogo sistemático entre o Estado, o poder local, as estruturas independentes e os demais agentes, assente numa lógica de proximidade, auscultação ativa e governação participada.

Neste sentido, o presente decreto-lei visa, sobretudo, dentro das atuais tipologias de apoio, responder à necessidade de consolidação de forma sustentável das estruturas artísticas e de planificação das suas atividades, bem como a dinamização e o desenvolvimento de projetos artísticos.

Para esse desiderato, prevê-se manter, no programa de apoio sustentado, as duas modalidades de apoio para dois e quatro anos com a possibilidade de renovação no apoio quadrienal por igual período. Na renovação do apoio, as comissões de acompanhamento das atividades artísticas passam a desempenhar uma função central no modelo de apoio às artes, nomeadamente ao aferirem o cumprimento dos objetivos de serviço público e ao verificarem os resultados do trabalho artístico das entidades. Com a renovação pretende-se, assim, uma aposta na estabilidade em termos de planificação das atividades e de estruturação das entidades.

O declarado relevo conferido pelo presente decreto-lei à continuidade das dinâmicas artísticas a longo termo não é dissociável de uma política de acompanhamento rigoroso e de avaliação contínua do trabalho desenvolvido pelas entidades. Assim, a atual revisão valoriza, de forma ainda mais vincada, as questões da consistência e coerência estruturais, capacitação interna, qualidade artística e interesse público cultural dos projetos contemplados.

Paralelamente, preconiza-se um escrutínio exigente e uma gestão criteriosa na aplicação deste regime de apoio às artes, também de forma a garantir, assim, a sua necessária sustentabilidade quer presente quer a médio-longo prazo.

Prevê-se, ainda, que a atividade ou o conjunto de atividades a levar a cabo no âmbito do programa de apoio a projetos possam ser implementadas ao longo de um período de 18 meses.

Indo ao encontro do objetivo estratégico de promoção da partilha de responsabilidades do Estado com as entidades artísticas e a administração local, numa das dimensões do apoio em parceria é prevista a possibilidade de a Direção-Geral das Artes (DGARTES) apoiar entidades que, quer a nível nacional, quer do ponto de vista da intervenção no território, têm um papel reconhecido no cumprimento dos objetivos de interesse público cultural.



O presente modelo de apoio às artes está alinhado com uma política governamental de incremento de relações laborais estáveis, em particular no programa de apoio sustentado. São, assim, valorizadas as ações positivas para a celebração de contratos de trabalho, com caráter de regularidade e permanência, com a finalidade de redução da precariedade e de reforço dos vínculos laborais no setor da cultura e das artes.

Na regulação normativa da revisão do modelo de apoio às artes, no âmbito da operacionalização administrativa dos programas de apoio, o princípio da colaboração da DGARTES com as entidades artísticas deve nortear todas as fases de implementação dos programas.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das regiões autónomas, a Associação Nacional de Municípios Portugueses e das estruturas representativas do setor.

O presente decreto-lei foi objeto de consulta pública entre 21 de dezembro de 2020 e 11 de janeiro de 2021.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho, que estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado às artes visuais e performativas

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto

Os artigos 1.º a 3.º, 5.º, 6.º, 8.º a 19.º e 23.º a 27.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

1 — .....

2 — As áreas artísticas previstas no número anterior incluem, designadamente:

- a) A arquitetura, as artes plásticas, o *design*, a fotografia e os novos *media*, no âmbito das artes visuais;
- b) O circo, a dança, a música, a ópera e o teatro, no âmbito das artes performativas;
- c) As artes de rua;
- d) O cruzamento disciplinar.

3 — .....

Artigo 2.º

Entidades candidatas

1 — São detentoras dos requisitos para apoio, nos termos do presente decreto-lei, as seguintes entidades que exerçam, a título predominante, atividades profissionais numa ou mais das áreas previstas no artigo anterior:

- a) .....
- b) .....
- c) .....



2 — Não são detentoras dos requisitos para apoio as fundações privadas ou as fundações públicas de direito privado que tenham outro tipo de financiamento continuado, assegurado pelo programa orçamental da área da cultura, bem como as associações maioritariamente constituídas por entidades públicas e as empresas do setor empresarial do Estado e das regiões autónomas, com exceção dos apoios previstos no artigo 12.º

Artigo 3.º

[...]

1 — .....

2 — A concretização dos fins de interesse público previstos no número anterior deve ser orientada por um conjunto de objetivos estratégicos, nomeadamente a igualdade em todas as suas dimensões, maior representação e participação étnico-raciais, a coesão social e territorial, a qualificação dos cidadãos, a valorização do território, a preservação ambiental e mitigação dos efeitos das alterações climáticas, a transversalidade setorial, a internacionalização e a inovação.

Artigo 5.º

[...]

1 — .....

2 — Para a concretização dos objetivos enunciados no artigo 3.º, designadamente para correção de assimetrias territoriais, podem ser fixados diferentes montantes globais disponíveis para cada circunscrição territorial correspondente aos níveis II ou III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS II ou III), estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, antes da abertura de um programa de apoio, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES, salvaguardando-se as especificidades próprias das regiões autónomas.

Artigo 6.º

[...]

.....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Ações estratégicas de mediação;
- f) .....
- g) .....
- h) .....

Artigo 8.º

[...]

1 — A DGARTES publica anualmente, até ao máximo de 10 dias a contar da data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado, no seu sítio na Internet, uma declaração homologada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura que define, com base nos objetivos, no plano estratégico plurianual, nas diversas necessidades de financiamento e nos recursos financeiros disponíveis:

- a) [Anterior alínea a) do corpo do artigo.]
- b) [Anterior alínea b) do corpo do artigo.]
- c) [Anterior alínea c) do corpo do artigo.]



2 — A informação sobre a declaração anual deve ser também disponibilizada no portal ePortugal, com uma hiperligação para o sítio na Internet da DGARTES.

Artigo 9.º

[...]

1 — .....

2 — O aviso de abertura dos programas é publicado pela DGARTES na 2.ª série do *Diário da República*, devendo remeter para um anúncio completo a publicar no sítio na Internet da DGARTES, o qual inclui:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) As entidades candidatas;
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) A composição das comissões de apreciação.

3 — *(Revogado.)*

4 — A informação sobre a abertura dos programas de apoio deve ser também disponibilizada no portal ePortugal, com uma hiperligação para o sítio na Internet da DGARTES.

Artigo 10.º

[...]

1 — O programa de apoio sustentado destina-se exclusivamente às pessoas coletivas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e visa a estabilidade e consolidação de entidades com atividade continuada, assente em planos plurianuais, sendo considerados os respetivos encargos com recursos materiais e humanos, nomeadamente, através da preferência pela contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho.

2 — O programa de apoio sustentado contempla as modalidades bienal e quadrienal, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

3 — As entidades que pretendam beneficiar de apoio sustentado na modalidade bienal devem ter, pelo menos, quatro anos de atividade profissional continuada, independentemente da sua natureza jurídica ou do seu modelo institucional.

4 — As entidades que pretendam beneficiar de apoio sustentado na modalidade quadrienal devem ter, pelo menos, seis anos de atividade profissional continuada, independentemente da sua natureza jurídica ou do seu modelo institucional.

5 — No programa de apoio sustentado são valorizadas as candidaturas que associem o apoio de municípios.

6 — *(Revogado.)*

7 — O anúncio de abertura particulariza os patamares de financiamento que são determinados em função dos seguintes requisitos:

- a) Anos de atividade profissional continuada;
- b) Anterior apoio financeiro do Estado, através da DGARTES;
- c) Espaço de criação e/ou apresentação para os fins a que se destina o apoio.

8 — O apoio sustentado atribuído através de concurso, na modalidade quadrienal, pode ser renovado pelo mesmo período de quatro anos, por despacho do diretor-geral da DGARTES, se da



execução do plano de atividades anterior e do plano proposto para o novo período resultar uma avaliação global positiva no parecer da comissão de acompanhamento relativamente às entidades beneficiárias com contrato em vigor.

9 — No caso previsto no número anterior a entidade vai beneficiar do montante correspondente ao apoio recebido no âmbito do programa de apoio sustentado em curso.

Artigo 11.º

[...]

1 — O programa de apoio a projetos destina-se a projetos ou a um conjunto de atividades de um projeto que possam ser implementados até ao limite de 18 meses, visando contribuir para o dinamismo e a renovação do tecido artístico.

2 — .....

3 — Às modalidades de apoio a projetos referidas no número anterior não se aplica o limite de 18 meses para a sua implementação.

Artigo 12.º

Programa de apoio em parceria

1 — O programa de apoio em parceria visa apoiar, de modo particular, o desenvolvimento de atividades que se enquadrem nos objetivos e linhas estratégicas previstas no presente decreto-lei, através da DGARTES, e outras pessoas coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e reveste as seguintes modalidades:

- a) Apoio em parceria em articulação com outras áreas de política setorial;
- b) Apoio em parceria com entidades que assegurem regularmente e de forma sustentada atividades artísticas ou domínios de atividade com reconhecido mérito cultural e projeção nacional e internacional;
- c) Apoio em parceria com a administração local.

2 — A abertura das modalidades de programa de apoio previstas no número anterior depende de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, no qual são fixadas as condições do programa de apoio, nos termos do presente decreto-lei, sob proposta fundamentada da DGARTES.

3 — A modalidade prevista na alínea c) do n.º 1 assenta em objetivos estratégicos comuns, fixados em acordo de parceria, para o desenvolvimento de projetos artísticos por parte de entidades que melhor reduzam as assimetrias territoriais existentes e a qualidade da oferta cultural, promovendo o acesso à fruição pública das artes de forma mais equilibrada em todo o território nacional.

4 — No programa de apoio em parceria podem ser considerados os encargos das entidades candidatas com os recursos materiais e humanos necessários à sua atividade regular.

5 — Nas modalidades previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 a DGARTES celebra com as respetivas pessoas coletivas o acordo de parceria que, antecedendo o programa de apoio em parceria, estabelece as condições do programa que, nos termos do presente decreto-lei, devem constar do aviso de abertura.

Artigo 13.º

[...]

1 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) (Revogada.)



2 — .....

3 — .....

4 — O concurso limitado pode ter lugar em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente no âmbito do programa de apoio em parceria ou para efeitos de seleção de representantes oficiais em certames internacionais, e fica reservado às entidades que sejam convidadas para o efeito sob proposta da DGARTES.

5 — O procedimento simplificado apenas pode ser adotado para atribuição de apoios até ao montante de € 5 000,00, exceto no caso dos apoios previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, sendo as propostas apreciadas pelos serviços técnicos da DGARTES, e submetidas à decisão do respetivo diretor-geral, não havendo lugar a audiência dos interessados.

6 — *(Revogado.)*

7 — Independentemente da forma de atribuição do apoio, as candidaturas aos programas de apoio devem ser submetidas eletronicamente no sítio na Internet da DGARTES, o qual pode ser acedido através do portal ePortugal.

8 — Na submissão de candidaturas devem ser utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

9 — Quando, por motivos de indisponibilidade dos sistemas de informação, não for possível o cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a transmissão da informação em causa pode ser realizada por outros meios de transmissão eletrónica de dados de acordo com as instruções divulgadas no sítio na Internet da DGARTES.

10 — Os documentos eletrónicos submetidos com as candidaturas devem ser assinados, preferencialmente, com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

#### Artigo 14.º

[...]

1 — *(Anterior proémio do corpo do artigo:)*

a) *[Anterior alínea a) do proémio do corpo do artigo.]*

b) *[Anterior alínea b) do proémio do corpo do artigo.]*

c) No caso de pessoas singulares, não desempenhar funções efetivas em órgão de direção ou fiscalização de entidades que estejam em incumprimento perante a DGARTES, na sequência de apoios anteriormente atribuídos.

2 — Os candidatos são dispensados da apresentação de documentos que já se encontrem na posse de serviços e entidades da Administração Pública, quando derem o seu consentimento para que se proceda à sua obtenção, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública ou recorrendo ao mecanismo de portabilidade de dados previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

#### Artigo 15.º

[...]

1 — No concurso, a apreciação das candidaturas é efetuada por comissões, nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura sob proposta fundamentada da DGARTES, compostas por consultores ou especialistas nas áreas artísticas e nas áreas de gestão financeira ou cultural, e por um técnico da DGARTES, que coordena.

2 — .....



3 — O relatório das comissões de acompanhamento das entidades candidatas, quando existente, é disponibilizado às comissões de apreciação, que o devem ter em consideração.

4 — As propostas de decisão das comissões de apreciação são homologadas por despacho do diretor-geral da DGARTES e publicadas no sítio na Internet da DGARTES.

#### Artigo 16.º

[...]

1 — A atribuição de apoio financeiro é formalizada mediante contrato escrito, celebrado entre a entidade beneficiária do apoio e a DGARTES, e outras entidades públicas ou privadas envolvidas, quando aplicável.

2 — .....

3 — A atribuição de apoio através de procedimento simplificado assume a forma de contrato escrito, contendo os seguintes elementos:

- a) A proposta apresentada pela entidade;
- b) Os direitos e obrigações das partes;
- c) O montante de financiamento;
- d) O prazo de vigência.

4 — Salvo situações de força maior, caso a entidade beneficiária não assine o contrato no prazo de 15 dias úteis a contar da data de envio do mesmo, o procedimento caduca quanto a esta, podendo a DGARTES selecionar para a contratação do apoio financeiro a entidade beneficiária que ficou graduada no lugar imediatamente seguinte.

#### Artigo 17.º

[...]

1 — Os contratos de apoio financeiro são objeto de acompanhamento permanente e de avaliação anual da sua execução, a qual compete à DGARTES, através das comissões de acompanhamento.

2 — .....

#### Artigo 18.º

##### Comissões de acompanhamento

1 — As comissões de acompanhamento funcionam sob orientação e coordenação da DGARTES, que assegura o apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

2 — As comissões de acompanhamento são compostas por consultores ou especialistas nas áreas artísticas e nas áreas de gestão financeira ou cultural, designados pelo diretor-geral da DGARTES sob proposta fundamentada dos respetivos serviços.

3 — Os municípios onde são maioritariamente desenvolvidas as atividades das entidades beneficiárias são convidados a participar nas comissões de acompanhamento.

4 — Compete às comissões de acompanhamento elaborar o relatório anual relativo às entidades beneficiárias de apoio financeiro.

#### Artigo 19.º

##### Remuneração dos membros das comissões de apreciação e de acompanhamento

1 — É devida aos membros das comissões de apreciação e aos membros das comissões de acompanhamento:

- a) Caso não detenham vínculo de emprego público, nem sejam trabalhadores de pessoas coletivas de direito público ou de empresas do setor público empresarial, uma remuneração fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da cultura;



b) Caso, nos termos do artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, detenham vínculo de emprego público ou sejam trabalhadores de pessoas coletivas de direito público ou de empresas do setor público empresarial, e as funções de apreciação ou acompanhamento sejam exercidas fora do período normal de trabalho, uma compensação equivalente à estabelecida no despacho referido na alínea anterior.

- 2 — .....
- 3 — (Revogado.)

Artigo 23.º

[...]

1 — O incumprimento, pelas entidades beneficiárias, das respetivas obrigações contratuais, a cessação do preenchimento dos respetivos requisitos de acesso aos programas de apoio, bem como as omissões ou falsas declarações no âmbito de informações prestadas à DGARTES, ou quaisquer irregularidades detetadas em sede da auditoria prevista no artigo 21.º, podem determinar, nos termos a definir no regulamento dos programas de apoio, uma das seguintes sanções:

- a) .....
- b) (Revogada.)
- c) .....

2 — A não entrega do relatório de atividades e contas, bem como a aplicação do previsto na alínea c) do número anterior, determina, ainda, o impedimento de apresentação de nova candidatura enquanto subsistir o incumprimento, ou no máximo por um período de cinco anos, nos termos a definir no regulamento dos programas de apoio.

Artigo 24.º

[...]

1 — Por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura é definido o regulamento dos programas de apoio às artes.

- 2 — .....

Artigo 25.º

[...]

Os encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei são inscritos no orçamento da DGARTES.

Artigo 26.º

[...]

1 — (Anterior corpo do artigo.)

2 — As entidades beneficiárias de apoio sustentado apenas podem apresentar candidaturas ao programa de apoio a projetos e ao programa de apoio em parceria se tal for expressamente permitido no respetivo aviso de abertura.

Artigo 27.º

[...]

1 — Sem prejuízo do cumprimento da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, que regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares,



a DGARTES publicita no seu sítio na Internet, no primeiro trimestre de cada ano, as entidades beneficiárias dos apoios atribuídos no ano anterior e os respetivos montantes.

2 — A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos do presente decreto-lei, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em [www.dados.gov.pt](http://www.dados.gov.pt).»

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto

É aditado ao Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual, o artigo 9.º-A, com a seguinte redação:

#### «Artigo 9.º-A

##### Princípio da preferência pela contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho

Para efeitos da atribuição dos apoios previstos no presente decreto-lei, as entidades beneficiárias devem privilegiar a contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho.»

### Artigo 4.º

#### Norma revogatória

São revogados o artigo 7.º, o n.º 3 do artigo 9.º, o n.º 6 do artigo 10.º, a alínea d) do n.º 1 e o n.º 6 do artigo 13.º, o n.º 3 do artigo 19.º, o artigo 20.º e a alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, na sua redação atual.

### Artigo 5.º

#### Republicação

É republicado no anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante, o Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto, com a redação introduzida pelo presente decreto-lei.

### Artigo 6.º

#### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de abril de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *João Rodrigo Reis Carvalho Leão* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Promulgado em 5 de junho de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 8 de junho de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

**Republicação do Decreto-Lei n.º 103/2017, de 24 de agosto**

CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

Artigo 1.º

**Objeto**

1 — O presente decreto-lei estabelece o regime de atribuição de apoios financeiros do Estado, através da Direção-Geral das Artes (DGARTES), a entidades que exerçam atividades profissionais nas áreas das artes visuais, das artes performativas e de cruzamento disciplinar.

2 — As áreas artísticas previstas no número anterior incluem, designadamente:

a) A arquitetura, as artes plásticas, o *design*, a fotografia e os novos *media*, no âmbito das artes visuais;

b) O circo, a dança, a música, a ópera e o teatro, no âmbito das artes performativas;

c) As artes de rua;

d) O cruzamento disciplinar.

3 — São excluídas as atividades de natureza exclusivamente lucrativa que não se inserem nos fins e objetivos de interesse público previstos no artigo 3.º

Artigo 2.º

**Entidades candidatas**

1 — São detentoras dos requisitos para apoio, nos termos do presente decreto-lei, as seguintes entidades que exerçam, a título predominante, atividades profissionais numa ou mais das áreas previstas no artigo anterior:

a) Pessoas coletivas de direito privado com sede em Portugal;

b) Pessoas singulares com domicílio fiscal em Portugal;

c) Grupos informais, constituídos por um conjunto de pessoas singulares ou coletivas, sem personalidade jurídica, organizados para apresentação de propostas ao abrigo do presente decreto-lei, desde que nomeiem como seu representante uma pessoa singular ou coletiva com domicílio ou sede fiscal em Portugal.

2 — Não são detentoras dos requisitos para apoio as fundações privadas ou as fundações públicas de direito privado que tenham outro tipo de financiamento continuado, assegurado pelo programa orçamental da área da cultura, bem como as associações maioritariamente constituídas por entidades públicas e as empresas do setor empresarial do Estado e das regiões autónomas com exceção dos apoios previstos no artigo 12.º

Artigo 3.º

**Fins e objetivos**

1 — As medidas e os apoios previstos no presente decreto-lei visam fomentar a criação, produção e difusão das artes através do incentivo a uma diversidade de áreas disciplinares e



domínios de atividade, promover a articulação das artes com outras áreas setoriais e valorizar a fruição artística enquanto instrumento de correção de assimetrias territoriais e de desenvolvimento humano, social, económico e cultural.

2 — A concretização dos fins de interesse público previstos no número anterior deve ser orientada por um conjunto de objetivos estratégicos, nomeadamente a igualdade em todas as suas dimensões, maior representação e participação étnico-raciais, a coesão social e territorial, a qualificação dos cidadãos, a valorização do território, a preservação ambiental e mitigação dos efeitos das alterações climáticas, a transversalidade setorial, a internacionalização e a inovação.

#### Artigo 4.º

##### Programas de apoio

1 — Para prossecução dos fins e objetivos de interesse público estabelecidos no artigo anterior, são criados os seguintes programas:

- a) Apoio sustentado;
- b) Apoio a projetos;
- c) Apoio em parceria.

2 — Em situações excecionais, de manifesto interesse público, pode ser atribuído apoio extraordinário a atividades ou projetos de relevante interesse cultural, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES.

3 — Os apoios têm a natureza de comparticipação financeira não reembolsável.

#### Artigo 5.º

##### Âmbito territorial

1 — Os programas de apoio abrangem atividades realizadas em território nacional e no estrangeiro.

2 — Para a concretização dos objetivos enunciados no artigo 3.º, designadamente para correção de assimetrias territoriais, podem ser fixados diferentes montantes globais disponíveis para cada circunscrição territorial correspondente aos níveis II ou III da Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos (NUTS II ou III), estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 46/89, de 15 de fevereiro, na sua redação atual, antes da abertura de um programa de apoio, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES, salvaguardando-se as especificidades próprias das regiões autónomas.

#### Artigo 6.º

##### Domínios de atividade

As atividades financiadas ao abrigo dos programas de apoio devem inscrever-se num ou mais dos seguintes domínios de atividade:

- a) Criação;
- b) Programação;
- c) Circulação nacional;
- d) Internacionalização;
- e) Ações estratégicas de mediação;
- f) Edição;
- g) Investigação;
- h) Formação.



Artigo 7.º

**Plano estratégico plurianual**

*(Revogado.)*

Artigo 8.º

**Declaração anual**

1 — A DGARTES publica anualmente, até ao máximo de 10 dias a contar da data de entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado, no seu sítio na Internet, uma declaração homologada pelo membro do Governo responsável pela área da cultura que define, com base nos objetivos, no plano estratégico plurianual, nas diversas necessidades de financiamento e nos recursos financeiros disponíveis:

- a) Os programas de apoio a abrir no ano seguinte e o respetivo prazo limite de abertura;
- b) As áreas artísticas e os principais domínios de atividade de cada programa de apoio;
- c) Os fatores de valorização a considerar decorrentes do plano estratégico plurianual.

2 — A informação sobre a declaração anual deve ser também disponibilizada no portal ePortugal, com uma hiperligação para o sítio na Internet da DGARTES.

Artigo 9.º

**Abertura dos programas de apoio**

1 — Os programas de apoio são abertos após a fixação do montante financeiro disponível, por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta fundamentada da DGARTES.

2 — O aviso de abertura dos programas é publicado pela DGARTES na 2.ª série do *Diário da República*, devendo remeter para um anúncio completo a publicar no sítio na Internet da DGARTES, o qual inclui:

- a) A indicação do programa de apoio;
- b) Os objetivos que visa prosseguir;
- c) O montante global disponível;
- d) As entidades candidatas;
- e) As áreas artísticas;
- f) Os domínios de atividade;
- g) O âmbito territorial;
- h) A forma de atribuição;
- i) Os critérios de apreciação;
- j) A composição das comissões de apreciação.

3 — *(Revogado.)*

4 — A informação sobre a abertura dos programas de apoio deve ser também disponibilizada no portal ePortugal, com uma hiperligação para o sítio na Internet da DGARTES.

Artigo 9.º-A

**Princípio da preferência pela contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho**

Para efeitos da atribuição dos apoios previstos no presente decreto-lei, as entidades beneficiárias devem privilegiar a contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho.



## CAPÍTULO II

### Programas de apoio

#### Artigo 10.º

##### Programa de apoio sustentado

1 — O programa de apoio sustentado destina-se exclusivamente às pessoas coletivas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e visa a estabilidade e consolidação de entidades com atividade continuada, assente em planos plurianuais, sendo considerados os respetivos encargos com recursos materiais e humanos, nomeadamente, através da preferência pela contratação de profissionais em regime de contrato de trabalho.

2 — O programa de apoio sustentado contempla as modalidades bienal e quadrienal, sem prejuízo do disposto no n.º 8.

3 — As entidades que pretendam beneficiar de apoio sustentado na modalidade bienal devem ter, pelo menos, quatro anos de atividade profissional continuada, independentemente da sua natureza jurídica ou do seu modelo institucional.

4 — As entidades que pretendam beneficiar de apoio sustentado na modalidade quadrienal devem ter, pelo menos, seis anos de atividade profissional continuada, independentemente da sua natureza jurídica ou do seu modelo institucional.

5 — No programa de apoio sustentado são valorizadas as candidaturas que associem o apoio de municípios.

6 — *(Revogado.)*

7 — O anúncio de abertura particulariza os patamares de financiamento que são determinados em função dos seguintes requisitos:

- a) Anos de atividade profissional continuada;
- b) Anterior apoio financeiro do Estado, através da DGARTES;
- c) Espaço de criação e/ou apresentação para os fins a que se destina o apoio.

8 — O apoio sustentado atribuído através de concurso, na modalidade quadrienal, pode ser renovado pelo mesmo período de quatro anos, por despacho do diretor-geral da DGARTES, se da execução do plano de atividades anterior e do plano proposto para o novo período resultar uma avaliação global positiva no parecer da comissão de acompanhamento relativamente às entidades beneficiárias com contrato em vigor.

9 — No caso previsto no número anterior a entidade vai beneficiar do montante correspondente ao apoio recebido no âmbito do programa de apoio sustentado em curso.

#### Artigo 11.º

##### Programa de apoio a projetos

1 — O programa de apoio a projetos destina-se a projetos ou a um conjunto de atividades de um projeto que possam ser implementados até ao limite de 18 meses, visando contribuir para o dinamismo e a renovação do tecido artístico.

2 — O programa de apoio a projetos destina-se, ainda, a complementar o financiamento de:

- a) Atividades previamente aprovadas no âmbito de programas nacionais ou internacionais de financiamento;
- b) Atividades cuja viabilização dependa de uma percentagem de apoio reduzida.

3 — Às modalidades de apoio a projetos referidas no número anterior não se aplica o limite de 18 meses para a sua implementação.



Artigo 12.º

**Programa de apoio em parceria**

1 — O programa de apoio em parceria visa apoiar, de modo particular, o desenvolvimento de atividades que se enquadrem nos objetivos e linhas estratégicas previstas no presente decreto-lei, através da DGARTES, e outras pessoas coletivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e reveste as seguintes modalidades:

- a) Apoio em parceria em articulação com outras áreas de política setorial;
- b) Apoio em parceria com entidades que assegurem regularmente e de forma sustentada atividades artísticas ou domínios de atividade com reconhecido mérito cultural e projeção nacional e internacional;
- c) Apoio em parceria com a administração local.

2 — A abertura das modalidades de programa de apoio previstas no número anterior depende de despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, no qual são fixadas as condições do programa de apoio, nos termos do presente decreto-lei, sob proposta fundamentada da DGARTES.

3 — A modalidade prevista na alínea c) do n.º 1 assenta em objetivos estratégicos comuns, fixados em acordo de parceria, para o desenvolvimento de projetos artísticos por parte de entidades que melhor reduzam as assimetrias territoriais existentes e a qualidade da oferta cultural, promovendo o acesso à fruição pública das artes de forma mais equilibrada em todo o território nacional.

4 — No programa de apoio em parceria podem ser considerados os encargos das entidades candidatas com os recursos materiais e humanos necessários à sua atividade regular.

5 — Nas modalidades previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 a DGARTES celebra com as respetivas pessoas coletivas o acordo de parceria que, antecedendo o programa de apoio em parceria, estabelece as condições do programa que, nos termos do presente decreto-lei, devem constar do aviso de abertura.

CAPÍTULO III

**Atribuição dos apoios**

Artigo 13.º

**Forma de atribuição**

1 — Os apoios financeiros são atribuídos na sequência de:

- a) Concurso;
- b) Concurso limitado;
- c) Procedimento simplificado;
- d) *(Revogada.)*

2 — O concurso pode ser adotado para atribuição de quaisquer apoios, sendo as propostas avaliadas por uma comissão de apreciação, nos termos do artigo 15.º

3 — No caso do programa de apoio sustentado a que se refere o artigo 10.º, a atribuição de apoio financeiro depende sempre de concurso.

4 — O concurso limitado pode ter lugar em situações devidamente fundamentadas, nomeadamente no âmbito do programa de apoio em parceria ou para efeitos de seleção de representantes oficiais em certames internacionais, e fica reservado às entidades que sejam convidadas para o efeito sob proposta da DGARTES.

5 — O procedimento simplificado apenas pode ser adotado para atribuição de apoios até ao montante de € 5 000,00, exceto no caso dos apoios previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, sendo as propostas apreciadas pelos serviços técnicos da DGARTES e submetidas à decisão do respetivo diretor-geral, não havendo lugar a audiência dos interessados.



6 — (Revogado.)

7 — Independentemente da forma de atribuição do apoio, as candidaturas aos programas de apoio devem ser submetidas eletronicamente no sítio na Internet da DGARTES, o qual pode ser acedido através do portal ePortugal.

8 — Na submissão de candidaturas devem ser utilizados mecanismos de autenticação segura, incluindo os do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital, bem como os meios de identificação eletrónica emitidos noutros Estados-Membros reconhecidos para o efeito nos termos do artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014.

9 — Quando, por motivos de indisponibilidade dos sistemas de informação, não for possível o cumprimento do disposto nos n.ºs 7 e 8, a transmissão da informação em causa pode ser realizada por outros meios de transmissão eletrónica de dados de acordo com as instruções divulgadas no sítio da Internet da DGARTES.

10 — Os documentos eletrónicos submetidos com as candidaturas devem ser assinados, preferencialmente, com recurso a assinaturas eletrónicas qualificadas, incluindo as do Cartão de Cidadão e Chave Móvel Digital ou outras que constem da Lista Europeia de Serviços de Confiança, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

#### Artigo 14.º

##### Requisitos gerais de acesso

1 — Constituem requisitos gerais de acesso aos apoios previstos no presente decreto-lei:

a) Ter uma situação contributiva regularizada perante a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, bem como a situação regularizada junto da DGARTES, caso tenha beneficiado anteriormente de apoios às artes;

b) Dispor ou comprometer-se a dispor, mediante declaração sob compromisso de honra, das autorizações e licenciamentos necessários, nas situações aplicáveis;

c) No caso de pessoas singulares, não desempenhar funções efetivas em órgão de direção ou fiscalização de entidades elegíveis que estejam em incumprimento perante a DGARTES, na sequência de apoios anteriormente atribuídos.

2 — Os candidatos são dispensados da apresentação de documentos que já se encontrem na posse de serviços e entidades da Administração Pública, quando derem o seu consentimento para que se proceda à sua obtenção, utilizando a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública ou recorrendo ao mecanismo de portabilidade de dados previsto no n.º 2 do artigo 4.º-A da Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, na sua redação atual.

#### Artigo 15.º

##### Comissões de apreciação

1 — No concurso, a apreciação das candidaturas é efetuada por comissões, nomeadas pelo membro do Governo responsável pela área da cultura sob proposta fundamentada da DGARTES, compostas por consultores ou especialistas nas áreas artísticas e nas áreas de gestão financeira ou cultural, e por um técnico da DGARTES, que coordena.

2 — O apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao funcionamento das comissões de apreciação é assegurado pela DGARTES.

3 — O relatório das comissões de acompanhamento das entidades candidatas, quando existente, é disponibilizado às comissões de apreciação, que o devem ter em consideração.

4 — As propostas de decisão das comissões de apreciação são homologadas por despacho do diretor-geral da DGARTES e publicitadas no sítio na Internet da DGARTES.



## CAPÍTULO IV

### Formalização, acompanhamento e avaliação

#### Artigo 16.º

##### Formalização do apoio financeiro

1 — A atribuição de apoio financeiro é formalizada mediante contrato escrito, celebrado entre a entidade beneficiária do apoio e a DGARTES, e outras entidades públicas ou privadas envolvidas, quando aplicável.

2 — O contrato referido no número anterior contém, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Objeto;
- b) Direitos e obrigações das partes;
- c) Plano de atividades calendarizado e orçamento;
- d) Montante de financiamento e modo de pagamento;
- e) Mecanismos de acompanhamento;
- f) Formas de avaliação;
- g) Prazo de vigência;
- h) Consequências face a eventuais incumprimentos, nos termos do artigo 23.º

3 — A atribuição de apoio através de procedimento simplificado assume a forma de contrato escrito, contendo os seguintes elementos:

- a) A proposta apresentada pela entidade;
- b) Os direitos e obrigações das partes;
- c) O montante de financiamento;
- d) O prazo de vigência.

4 — Salvo situações de força maior, caso a entidade beneficiária não assine o contrato no prazo de 15 dias úteis a contar da data de envio do mesmo, o procedimento caduca quanto a esta, podendo a DGARTES selecionar para a contratação do apoio financeiro a entidade beneficiária que ficou graduada no lugar imediatamente seguinte.

#### Artigo 17.º

##### Acompanhamento e avaliação

1 — Os contratos de apoio financeiro são objeto de acompanhamento permanente e de avaliação anual da sua execução, a qual compete à DGARTES, através das comissões de acompanhamento.

2 — A avaliação dos contratos assenta numa lógica de aferição da prossecução dos objetivos e verificação de resultados.

#### Artigo 18.º

##### Comissões de acompanhamento

1 — As comissões de acompanhamento funcionam sob orientação e coordenação da DGARTES que assegura o apoio técnico, logístico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

2 — As comissões de acompanhamento são compostas por consultores ou especialistas nas áreas artísticas e nas áreas de gestão financeira ou cultural, designados pelo diretor-geral da DGARTES sob proposta fundamentada dos respetivos serviços.

3 — Os municípios onde são maioritariamente desenvolvidas as atividades das entidades beneficiárias são convidados a participar nas comissões de acompanhamento.



4 — Compete às comissões de acompanhamento elaborar o relatório anual relativo às entidades beneficiárias de apoio financeiro.

#### Artigo 19.º

##### Remuneração dos membros das comissões de apreciação e de acompanhamento

1 — É devida aos membros das comissões de apreciação e aos membros das comissões de acompanhamento:

a) Caso não detenham vínculo de emprego público, nem sejam trabalhadores de pessoas coletivas de direito público ou de empresas do setor público empresarial, uma remuneração fixada por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da cultura;

b) Caso, nos termos do artigo 21.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, detenham vínculo de emprego público ou sejam trabalhadores de pessoas coletivas de direito público ou de empresas do setor público empresarial, e as funções de apreciação ou acompanhamento sejam exercidas fora do período normal de trabalho, uma compensação equivalente à estabelecida no despacho referido na alínea anterior.

2 — Excetuam-se do disposto na alínea b) do número anterior os trabalhadores que exerçam funções públicas em serviços ou organismos da área governativa da cultura, designadamente os referidos no n.º 1 do artigo 15.º e no n.º 2 do artigo 18.º

3 — *(Revogado.)*

#### Artigo 20.º

##### Relatório de avaliação global

*(Revogado.)*

#### Artigo 21.º

##### Auditoria

A DGARTES pode, a todo o tempo e a seu cargo, determinar a realização de auditorias, por revisor oficial de contas, à execução dos contratos celebrados no âmbito do presente decreto-lei.

#### Artigo 22.º

##### Obrigações genéricas das entidades beneficiárias

Sem prejuízo de outras obrigações resultantes do regulamento aplicável, as entidades beneficiárias ficam obrigadas a:

a) Fornecer à DGARTES todas as informações que lhes sejam solicitadas relativamente à utilização dos apoios atribuídos;

b) Informar a DGARTES sobre outros apoios públicos ou privados, de natureza financeira ou não financeira, para qualquer atividade abrangida pelo presente decreto-lei, indicando expressamente:

i) Antes da atribuição do apoio, outros apoios previstos ou já atribuídos, o período respetivo e a entidade apoiante;

ii) Após a formalização do apoio, outros apoios entretanto recebidos, o período respetivo e a entidade apoiante;

c) Mencionar o apoio da DGARTES nos suportes de comunicação e divulgação das atividades apoiadas;

d) Apresentar um relatório de execução de atividades e contas.



Artigo 23.º

**Incumprimento**

1 — O incumprimento, pelas entidades beneficiárias, das respetivas obrigações contratuais, a cessação do preenchimento dos respetivos requisitos de acesso aos programas de apoio, bem como as omissões ou falsas declarações no âmbito de informações prestadas à DGARTES, ou quaisquer irregularidades detetadas em sede da auditoria prevista no artigo 21.º, podem determinar, nos termos a definir no regulamento dos programas de apoio, uma das seguintes sanções:

- a) Suspensão dos pagamentos;
- b) *(Revogada.)*
- c) Resolução do contrato, com ou sem obrigação de devolução das quantias recebidas.

2 — A não entrega do relatório de atividades e contas, bem como a aplicação do previsto na alínea c) do número anterior, determina, ainda, o impedimento de apresentação de nova candidatura enquanto subsistir o incumprimento, ou no máximo por um período de cinco anos, nos termos a definir no regulamento dos programas de apoio.

CAPÍTULO V

**Disposições finais**

Artigo 24.º

**Regulamentação**

1 — Por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura é definido o regulamento dos programas de apoio às artes.

2 — Os programas de apoio financiados em articulação com outras áreas setoriais podem também ser objeto de regulamentação específica, aprovada por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da cultura e em razão da matéria.

Artigo 25.º

**Encargos**

Os encargos decorrentes da aplicação do presente decreto-lei são inscritos no orçamento da DGARTES.

Artigo 26.º

**Cumulação de apoios**

1 — As mesmas atividades e projetos não podem beneficiar de apoios cumulativos previstos no presente decreto-lei.

2 — As entidades beneficiárias de apoio sustentado apenas podem apresentar candidaturas ao programa de apoio a projetos e ao programa de apoio em parceria se tal for expressamente permitido no respetivo aviso de abertura.

Artigo 27.º

**Publicidade e divulgação**

1 — Sem prejuízo do cumprimento da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, que regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela Administração Pública a particulares,



a DGARTES publicita no seu sítio na Internet, no primeiro trimestre de cada ano, as entidades beneficiárias dos apoios atribuídos no ano anterior e os respetivos montantes.

2 — A publicação, divulgação e disponibilização, para consulta ou outro fim, de informações, documentos e outros conteúdos que, pela sua natureza e nos termos do presente decreto-lei, possam ou devam ser disponibilizados ao público, sem prejuízo do uso simultâneo de outros meios, deve estar disponível em formatos abertos, que permitam a leitura por máquina, para ser colocada ou indexada no Portal de Dados Abertos da Administração Pública, em [www.dados.gov.pt](http://www.dados.gov.pt).

#### Artigo 28.º

##### Arbitragem

Os litígios emergentes da aplicação do presente decreto-lei podem ser resolvidos por recurso a arbitragem, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos e da legislação relativa à arbitragem voluntária, devendo a vinculação do Ministério da Cultura a quaisquer centros institucionalizados de arbitragem, quando exista, constar expressamente do anúncio a que se refere o artigo 9.º

#### Artigo 29.º

##### Recursos

Do despacho de decisão, ou de qualquer outro ato praticado no decurso dos procedimentos de atribuição dos apoios previstos no presente decreto-lei, cabe reclamação e recurso hierárquico nos termos do Código do Procedimento Administrativo, o qual não tem efeito suspensivo.

#### Artigo 30.º

##### Aplicação da lei no tempo

1 — Aos apoios atribuídos por contrato até à entrada em vigor do presente decreto-lei aplicam-se a regras vigentes à data da sua celebração.

2 — As entidades que celebraram, em 2017, contratos de apoio direto e indireto, em qualquer modalidade, são elegíveis para os programas de apoio a abrir para o ano de 2018 nos termos do presente decreto-lei, desde que reúnam os respetivos requisitos.

#### Artigo 31.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 225/2006, de 13 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 196/2008, de 6 de outubro.

#### Artigo 32.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

114306069



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto n.º 17/2021

de 11 de junho

*Sumário:* Aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim sobre o Exercício de Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Lisboa em 12 de setembro de 2017.

Em 12 de setembro de 2017 foi assinado em Lisboa o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim sobre o Exercício de Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular.

O Acordo vem permitir, com base na reciprocidade, o livre exercício de atividades remuneradas aos membros da família de diplomatas e outros funcionários da Embaixada e Postos Consulares de uma das Partes colocados em missão oficial no território da outra Parte.

O referido Acordo representa um contributo para o reforço das relações de amizade e de cooperação entre ambos os Estados.

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo entre a República Portuguesa e a República da Costa do Marfim sobre o Exercício de Atividades Remuneradas de Membros da Família do Pessoal Diplomático e Consular, assinado em Lisboa em 12 de setembro de 2017, cujo texto, nas versões autenticadas, nas línguas portuguesa e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de maio de 2021. — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 13 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de maio de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

### ACORDO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA CÔTE D'IVOIRE SOBRE AS ATIVIDADES REMUNERADAS DE MEMBROS DA FAMÍLIA DO PESSOAL DIPLOMÁTICO E CONSULAR

A República Portuguesa, por um lado; e  
A República da Côte d'Ivoire, por outro lado;

doravante referidas como «as Partes»;

Considerando as tendências e os requisitos atuais das relações diplomáticas e com o intuito de garantir os direitos dos membros da família do pessoal das Missões Diplomáticas e Consulares envolvidos numa atividade remunerada;

Desejosas de permitir, com base na reciprocidade, o livre exercício de atividades remuneradas aos membros da família de diplomatas e outros funcionários da Embaixada e Postos Consulares de uma das Partes colocados em missão oficial no território da outra Parte:

acordaram o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Definições gerais

Para os fins do presente Acordo:

1) «Membro de uma missão diplomática ou de um posto consular» designa qualquer funcionário do Estado acreditante, que não é um nacional ou um residente permanente no Estado acreditador, colocado numa missão diplomática ou posto consular no Estado acreditador;



2) «Membro da família» designa uma pessoa que é aceite como tal pelo Estado acreditador e faz parte do agregado familiar oficial de um membro de uma missão diplomática ou posto consular. «Os membros da família» incluem:

- a) Cônjuges ou indivíduos que beneficiem de estatuto legalmente equivalente no Estado acreditante;
- b) Filhos e filhas solteiros, dependentes, oficialmente acreditados em conformidade com a legislação de cada Estado; e
- c) Filhos dependentes, solteiros, que sofram de deficiência física ou mental, sem limite de idade;

3) «Convenções relevantes» designa a Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de abril de 1963 ou qualquer outro instrumento aplicável sobre privilégios e imunidades.

## Artigo 2.º

### Objeto do Acordo

1 — Com base na reciprocidade, os membros da família que constituem o agregado familiar de um membro de uma missão diplomática ou posto consular num ou noutro dos dois Estados serão autorizados a exercer atividades remuneradas no Estado acreditador, nas mesmas condições que os cidadãos do referido Estado após obtenção da autorização apropriada em conformidade com as disposições do presente Acordo.

2 — Nas atividades onde são exigidas qualificações específicas, será necessário para os membros da família satisfazer essas qualificações e cumprir as normas que regulam essas atividades no Estado acreditador.

3 — Poderá ser negada a autorização nos casos em que, por razões de segurança, exercício de segurança pública ou para salvaguardar os interesses nacionais do Estado ou da Administração Pública, apenas os nacionais do Estado acreditador podem ser contratados.

4 — O Estado acreditador pode, a qualquer momento, recusar ou retirar a autorização para desempenhar uma atividade remunerada, se o dependente não cumprir com as leis do Estado acreditador.

## Artigo 3.º

### Procedimentos

1 — O requerimento oficial de autorização para o exercício de atividade remunerada será enviado, em nome do membro da família, pela missão diplomática do Estado acreditante ao Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador. O pedido tem de indicar a relação do membro da família com o membro da missão diplomática ou posto consular de quem ele/ela é dependente, bem como a atividade remunerada que ele/ela está a exercer.

2 — Os procedimentos seguidos serão aplicados de maneira a permitir ao membro da família iniciar o exercício de uma atividade remunerada com a maior brevidade possível.

3 — O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado acreditador informará, imediata e oficialmente, a Embaixada de que a pessoa está autorizada a exercer uma atividade remunerada.

4 — Se o membro da família desejar encontrar outra atividade remunerada depois de ele/ela ter recebido autorização para iniciar uma atividade remunerada nos termos deste Acordo, ele/ela terá de solicitar novamente a autorização através da missão diplomática.

## Artigo 4.º

### Privilégios e imunidades civis e administrativos

1 — Os membros da família não gozarão de imunidade relativamente a todas as questões decorrentes de atividades remuneradas e que recaiam no âmbito do direito civil ou administrativo do Estado acreditador.



2 — Nos casos mencionados no n.º 1 do presente artigo, o Estado acreditante levantará a imunidade de execução relativa a qualquer sentença contra um membro da família, desde que essa execução não interfira com a inviolabilidade da sua pessoa ou residência em conformidade com as Convenções relevantes.

#### Artigo 5.º

##### Imunidade penal

1 — No caso de membros da família que gozem de imunidade de jurisdição penal do Estado acreditador segundo as Convenções relevantes, o Estado acreditante levantará a imunidade do membro da família em causa relativamente à jurisdição penal do Estado acreditador quanto a qualquer ato ou omissão decorrente de uma atividade remunerada, exceto em circunstâncias especiais quando o Estado acreditante considera que tal levantamento é contrário aos seus interesses.

2 — Um levantamento da imunidade de jurisdição penal não será interpretado como se estendendo à imunidade de execução da sentença, para o que é necessário um levantamento específico. Nestes casos, o Estado acreditante considerará seriamente o levantamento dessa imunidade.

#### Artigo 6.º

##### Regimes fiscal e de segurança social

Em conformidade com as Convenções relevantes ou ao abrigo de qualquer outro instrumento internacional aplicável, os membros da família que iniciem atividades remuneradas no Estado acreditador, estarão sujeitos aos regimes fiscal e de segurança social do Estado acreditador para todos os aspetos relacionados com o exercício da sua atividade remunerada no Estado acreditador.

#### Artigo 7.º

##### Validade da autorização

1 — O membro da família será autorizado a exercer a atividade remunerada a partir do momento de chegada do membro da missão diplomática ou posto consular no Estado acreditador até ao momento de partida deste, ou por um período de seis meses após a partida definitiva do membro da missão diplomática ou posto consular.

2 — As atividades remuneradas exercidas de acordo com os termos do presente Acordo não conferem direito aos membros da família em causa de continuar a residir no Estado acreditador nem conferem aos supramencionados membros da família o direito de exercer tais atividades ou de iniciar quaisquer outras atividades remuneradas no Estado acreditador após a autorização ter cessado.

3 — A autorização para uma atividade remunerada terminará em caso de separação ou divórcio ou fim da coabitação no caso de dependentes solteiros.

#### Artigo 8.º

##### Reconhecimento de graus

Este Acordo não implica o reconhecimento de graus, classificações ou estudos entre os dois países.

#### Artigo 9.º

##### Resolução de conflitos

Qualquer conflito ou litígio relacionado com a interpretação e aplicação do presente Acordo será resolvido através dos canais diplomáticos e por mútuo consentimento.

#### Artigo 10.º

##### Revisão

1 — O presente Acordo pode ser objeto de revisão com base no mútuo consentimento escrito das Partes.

2 — As emendas entram em vigor nos termos do artigo 12.º



Artigo 11.º

**Vigência e denúncia**

- 1 — O presente Acordo permanecerá em vigor por um período ilimitado de tempo.
- 2 — O presente Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das Partes, a qualquer momento, mediante notificação escrita por via diplomática, da sua intenção de denunciar o Acordo.
- 3 — O presente Acordo cessará a sua vigência três meses após a data de receção da referida notificação.
- 4 — As Partes aplicarão o presente Acordo de boa-fé e procederão à sua revisão de acordo com as necessidades e interesses de ambas as Partes.

Artigo 12.º

**Entrada em vigor**

O Acordo entrará em vigor no 30.º dia após a receção da última notificação, por escrito e por via diplomática, declarando que foram cumpridos todos os requisitos internos necessários de ambas as Partes para a entrada em vigor.

Em boa-fé do que os signatários abaixo assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, a 12 de setembro de 2017, em dois originais, nas línguas portuguesa e francesa, sendo todos os textos igualmente autênticos.

Pela República Portuguesa:

*Augusto Santos Silva*, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Portuguesa.

Pela República da Côte d'Ivoire:

*Marcel Amon-Tanoh*, Ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Côte d'Ivoire.

**ACCORD ENTRE LA RÉPUBLIQUE DE CÔTE D'IVOIRE ET LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE SUR LES ACTIVITÉS RÉMUNÉRÉES DES MEMBRES DE LA FAMILLE DU PERSONNEL DIPLOMATIQUE ET CONSULAIRE**

La République de Côte d'Ivoire, d'une part; et  
La République Portugaise, d'autre part;

ci-après dénommés «les Parties»;

Considérant les tendances et les exigences actuelles des relations diplomatiques et en vue de sauvegarder les droits des membres de la famille du personnel des missions diplomatiques et des postes consulaires qui exercent une activité rémunérée;

Désireux de permettre, sur une base de réciprocité, aux membres de la famille des diplomates et des autres fonctionnaires de l'ambassade ou des postes consulaires d'une des Parties envoyés en mission officielle sur le territoire de l'autre Partie d'exercer librement des activités rémunérées:

sont convenus de ce qui suit:

**ARTICLE 1**

**Définitions**

Aux fins du présent Accord, on entend par:

- 1) «Membre d'une mission diplomatique ou d'un poste consulaire», tout fonctionnaire de l'État accréditant qui n'est pas ressortissant de l'État accréditaire ou qui n'y a pas sa résidence permanente, affecté dans une mission diplomatique ou un poste consulaire auprès de l'État accréditaire;



2) «Membre de la famille», toute personne admise comme membre de la famille par l'État accréditaire et faisant partie du ménage officiel d'un membre d'une mission diplomatique ou d'un poste consulaire. «Les membres de la famille» comprennent:

a) Les conjoints ou les personnes bénéficiant d'un statut légalement équivalent dans l'État accréditant;

b) Les enfants célibataires et dépendants, officiellement accrédités conformément à la législation de chaque État; et

c) Les enfants à charge, célibataires, handicapés physiques ou mentaux, sans condition d'âge;

3) «Conventions pertinentes», la Convention de Vienne sur les relations diplomatiques du 18 avril 1961, la Convention de Vienne sur les relations consulaires du 24 avril 1963, ou tout autre instrument applicable en matière de privilèges et d'immunités.

## ARTICLE 2

### Objet

1 — Les membres de la famille qui composent le ménage d'un membre d'une mission diplomatique ou d'un poste consulaire dans l'un ou l'autre des deux États, sont autorisés, sur la base de la réciprocité, à exercer des activités rémunérées dans l'État accréditaire, dans les mêmes conditions que les ressortissants dudit État après obtention de l'autorisation adéquate conformément aux dispositions du présent Accord.

2 — Dans le cas des activités exigeant des qualifications spécifiques, les membres de la famille doivent posséder ces qualifications et se conformer aux règles régissant ces activités dans l'État accréditaire.

3 — L'autorisation peut être refusée lorsque, pour des raisons d'ordre public ou de sécurité nationale ou pour sauvegarder les intérêts nationaux de l'État ou de l'administration publique, seuls les ressortissants de l'État accréditaire peuvent être engagés.

4 — L'État accréditaire peut à tout moment refuser ou retirer l'autorisation d'exercer une activité rémunérée, si la personne à charge ne se conforme pas à ses lois.

## ARTICLE 3

### Procédures

1 — La demande officielle d'autorisation d'exercice d'une activité rémunérée doit être présentée, au nom du membre de la famille, par la mission diplomatique de l'État accréditant au Ministère des Affaires Étrangères de l'État accréditaire. La demande doit indiquer le lien familial entre le membre de la famille et le membre de la mission diplomatique ou du poste consulaire dont il dépend, ainsi que l'activité rémunérée qu'il/elle exerce.

2 — Les procédures suivies sont appliquées de manière à permettre au membre de la famille d'exercer une activité rémunérée dans les plus brefs délais.

3 — Le Ministère des Affaires Étrangères de l'État accréditaire informe, immédiatement et officiellement, l'ambassade que la personne est autorisée à exercer une activité rémunérée.

4 — Au cas où le membre de la famille souhaite trouver une autre activité rémunérée après avoir obtenu l'autorisation d'exercer une activité rémunérée en vertu du présent Accord, il devra présenter une nouvelle demande d'autorisation par l'intermédiaire de la mission diplomatique.

## ARTICLE 4

### Privilèges et immunités civils et administratifs

1 — En ce qui concerne toutes les questions ayant trait à des activités rémunérées et relevant du droit civil ou du droit administratif de l'État accréditaire, les membres de la famille ne jouissent pas d'immunité.



2 — Dans les cas visés au paragraphe 1 du présent article, l'État accréditant renonce à l'immunité d'exécution de toute sentence rendue contre un membre de la famille, pourvu que cette exécution ne porte pas atteinte à l'inviolabilité de sa personne ou de sa résidence conformément aux Conventions pertinentes.

#### ARTICLE 5

##### **Immunité pénale**

1 — En ce qui concerne les membres de la famille qui jouissent de l'immunité de la juridiction pénale de l'État accréditaire conformément aux Conventions pertinentes, l'État accréditant renonce à l'immunité de la juridiction pénale de l'État accréditaire pour tout acte ou omission commis par le membre de la famille concerné en relation avec une activité rémunérée, sauf circonstances particulières, lorsque l'État accréditant juge que la levée de cette immunité serait contraire à ses intérêts.

2 — La levée de l'immunité de la juridiction pénale ne sera pas interprétée comme s'étendant à l'immunité d'exécution de la sentence, pour laquelle une renonciation distincte est nécessaire. Dans de tels cas, l'État accréditant prendra sérieusement en considération la levée de cette immunité.

#### ARTICLE 6

##### **Régimes fiscal, droit du travail et sécurité sociale**

Conformément aux Conventions pertinentes ou en vertu de tout autre instrument international applicable, les membres de la famille qui commencent à exercer des activités rémunérées dans l'État accréditaire sont soumis aux régimes fiscaux et de sécurité sociale de l'État accréditaire en ce qui concerne tous les aspects liés à l'exercice de leur activité rémunérée dans l'État accréditaire.

#### ARTICLE 7

##### **Validité de l'autorisation**

1 — Le membre de la famille est autorisé à exercer l'activité rémunérée à compter de la date d'arrivée du membre de la mission diplomatique, du poste consulaire ou de la mission d'une organisation internationale dans l'État accréditaire et jusqu'à la date du départ de celui-ci, ou pendant une période de six (06) mois après le départ définitif du membre de la Mission diplomatique ou du Poste consulaire.

2 — Les activités rémunérées exercées en vertu du présent Accord ne donnent pas le droit aux membres de la famille concernés de continuer à résider dans l'État accréditaire, ni ne les autorise à conserver ces activités ou à en commencer tout une autre dans l'État accréditaire, après que l'autorisation ait expiré.

3 — Dans le cas des personnes à charge, l'autorisation pour exercer une activité rémunérée prend fin en cas de séparation ou de divorce ou lorsqu'il est mis fin à la cohabitation.

#### ARTICLE 8

##### **Reconnaissance des grades**

Cet Accord n'entraîne pas la reconnaissance des grades, des qualifications ou des études entre les deux pays.

#### ARTICLE 9

##### **Règlement des différends**

Tout conflit ou différend résultant de l'interprétation et de l'application du présent Accord sera réglé par la voie diplomatique et par consentement mutuel.



ARTICLE 10

**Révision**

- 1 — Le présent Accord peut être modifié ou amendé par consentement mutuel écrit des Parties.
- 2 — Les amendements entrent en vigueur conformément aux dispositions de l'article 12.

ARTICLE 11

**Durée et dénonciation**

- 1 — Le présent Accord est conclu pour une durée indéterminée.
- 2 — Le présent Accord peut être dénoncé à tout moment par chacune des Parties, par notification écrite transmise par voie diplomatique de leur intention de le dénoncer.
- 3 — Le présent Accord cesse d'être en vigueur trois mois après la date de réception de cette notification.
- 4 — Les Parties exécutent le présent Accord de bonne foi et procèdent à sa révision en fonction de leurs besoins et intérêts.

ARTICLE 12

**Entrée en vigueur**

L'Accord entre en vigueur le trentième (30) jour après la date de réception de la dernière des notifications écrites par lesquelles les Parties s'informent par la voie diplomatique de l'accomplissement de toutes leurs procédures internes requises pour son entrée en vigueur.

En foi de quoi les soussignés ont signé le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 12 septembre 2017, en deux exemplaires en langues française et portugaise, les deux textes faisant également foi.

Pour la République de Côte d'Ivoire:

*Marcel Amon-Tanoh*, Ministre des Affaires Étrangères.

Pour la République Portugaise:

*Augusto Santos Silva*, Ministre des Affaires Étrangères.

114270875



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 75/2021

*Sumário:* Exonera o comissário-geral e designa o comissário-geral e a vice-comissária de Portugal para a Expo 2020 Dubai.

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, o Governo reconheceu a importância da participação de Portugal na Exposição Mundial do Dubai em 2020 (Expo 2020 Dubai), resolvendo, para o efeito, designar um comissário-geral e estabelecer um conjunto de preceitos necessários à definição dessa participação.

Face ao adiamento da Expo 2020 Dubai, esta Resolução foi alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2020, de 12 de agosto.

Considerando a já longa experiência angariada na preparação do evento e a fase atual de concretização deste projeto.

Considerando ainda as sinergias e atribuições da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), no domínio do planeamento, organização e articulação da participação portuguesa em exposições universais e internacionais, tal como previsto na alínea g) do artigo 5.º dos respetivos Estatutos aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 229/2012, de 26 de outubro.

Atenta a necessidade de salvaguardar níveis adequados de coordenação e direção da participação portuguesa na Expo 2020 Dubai, e tendo presentes as responsabilidades da AICEP, E. P. E., neste processo, entende-se oportuno e necessário proceder à substituição do comissário-geral.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Exonerar Celso Guedes de Carvalho do cargo de comissário-geral de Portugal para a Exposição Mundial do Dubai em 2020 (Expo 2020 Dubai).

2 — Designar o presidente do conselho de administração da Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E. P. E. (AICEP, E. P. E.), Luís Filipe de Castro Henriques, para exercer as funções de comissário-geral de Portugal para a Expo 2020 Dubai, e a vogal do conselho de administração da AICEP, E. P. E., Francisca Rodrigues Sarmiento Guedes de Oliveira, no âmbito das suas atribuições executivas, para exercer as funções de vice-comissária de Portugal para a Expo 2020 Dubai, cujas notas curriculares constam do anexo à presente resolução e da qual faz parte integrante.

3 — Determinar que à vice-comissária de Portugal para a Expo 2020 Dubai compete coadjuvar o comissário-geral de Portugal para a Expo 2020 Dubai nas competências previstas nos n.ºs 3, 5 e 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, na sua redação atual.

4 — Estabelecer que os designados nos termos do n.º 2 não auferem qualquer prestação adicional, independentemente da respetiva natureza, designadamente a título de remuneração, compensação, subsídio, senha de presença ou ajudas de custo, pelo exercício das suas funções.

5 — Determinar que as designações para o desempenho dos cargos referidos no n.º 2 são efetuadas pelo período entre a data da aprovação da presente resolução e 31 de dezembro de 2022.

6 — Revogar os n.ºs 2 e 7 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106/2018, de 30 de agosto, na sua redação atual.

7 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a partir da data da sua aprovação.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de junho de 2021. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

## ANEXO

(a que se refere o n.º 2)

**Notas curriculares**

Luís Filipe de Castro Henriques

Habilitações:

Licenciatura em Economia pela Universidade Católica Portuguesa (2002);  
European School of Brussels II, European Baccalaureate Bélgica (1987/1996);  
MPhil (Mestrado) em Economia pela University of Cambridge, Reino Unido (2008);  
MBA, INSEAD, França/Singapura (2009).

Percurso profissional:

Desde 04/2017, Presidente do Conselho de Administração da AICEP Portugal Global, E. P. E. — Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal;

De 03/2015 a 06/2017, Presidente do Conselho de Administração da AICEP Global Parques — Empresa de Gestão de Parques Industriais empresariais;

De 04/2014 a 04/2017, Administrador Executivo da AICEP Portugal Global, E. P. E. — Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal com os seguintes pelouros: Departamento Financeiro, Auditoria e Qualidade e Relação Corporate e Angariação, Negociação, Contratualização e Acompanhamento do Investimento;

De 01/2010 a 04/2014, Diretor Adjunto da Direção de Marketing e Responsável pela área de Marketing Analytics na EDP. Assessor do Conselho de Administração e Gestor de Projeto na EDP Inovação — Unidade de Inovação do Grupo EDP. Administrador não executivo da KIC Inno-Energy;

De 01/2004 a 07/2006, Professor Assistente e Assessor da Direção na Universidade Católica Portuguesa. Docente de aulas práticas para as licenciaturas em Economia e Gestão, nas matérias de Crescimento Económico, Macroeconomia e Economia Industrial. Conceção de Programas de Educação Avançada/Executiva e gestão de programa de bolsas;

07/2004 a 03/2005, Adjunto do Ministro das Atividades Económicas e do Trabalho;

10/2003 a 07/2004, Adjunto da Secretária de Estado das Obras Públicas, Transportes e Habitação;

04/2002 a 10/2003, Consultor na McKinsey & Company;

09/2001 a 01/2002, Monitor de Crescimento Económico na Universidade Católica Portuguesa.

Francisca Guedes de Oliveira

Doutorada em Economia, com especialização em Economia Pública, pela Faculdade de Economia da Universidade Nova de Lisboa. Licenciada e Mestre em Economia, pela Faculdade de Economia da Universidade do Porto.

Desde 12/2020, administradora executiva da AICEP Portugal Global, E. P. E. — Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal. Professora Auxiliar na Católica Porto Business School (CPBS) da Universidade Católica Portuguesa no Porto. Até setembro de 2013 foi diretora do mestrado em business economics e de 2013 a 2020 assumiu a função de diretora adjunta para os programas de mestrado e gestão do corpo docente da CPBS. Fez parte, entre 2015 e 2020, do conselho de administração da EDPR. Foi, durante 2020, presidente do conselho fiscal da Unilabs Portugal. É, desde 2015, membro do conselho científico e estratégico do Instituto de Políticas Públicas. Também desde 2015 faz parte do Conselho Económico e Social como personalidade de reconhecido mérito.

Tem interesses de investigação em Economia Política e Economia Pública. Comunicações em diversas conferências internacionais, nomeadamente em conferências organizadas pela European Economic Association, pela UK Political Studies Association e pelo Portuguese Economic Journal, entre outras.

114305648



## TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 122/2021

de 11 de junho

*Sumário:* Procede à primeira alteração da Portaria n.º 200/2020, de 19 de agosto, que cria e regulamenta o Programa de Acessibilidades aos Serviços Públicos e na Via Pública.

O Programa de Acessibilidades aos Serviços Públicos e na Via Pública (PASPVP) foi criado e regulamentado pela Portaria n.º 200/2020, de 19 de agosto. Este programa integra o quadro dos compromissos assumidos pelo XXII Governo Constitucional, em matéria de inclusão de pessoas com deficiência e surge no âmbito do Programa de Estabilização Económica e Social (PEES), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, que estabeleceu medidas para o período temporal subsequente ao estado de emergência e à situação de calamidade vivenciada.

A gestão do PASPVP foi acometida à Estrutura de Missão para a Promoção das Acessibilidades (EMPA), considerando o respetivo desenvolvimento em duas fases. A primeira fase foi dedicada às entidades que manifestaram mais necessidades de eliminação de barreiras arquitetónicas junto da Comissão para a Promoção das Acessibilidades, constituída nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 125/2017, de 4 de outubro, e a segunda fase foi aberta a todas as entidades enquadradas na administração direta e indireta do Estado.

O desenvolvimento das duas fases revelou uma procura elevada, com um valor global de candidaturas a exceder o montante atribuído ao PASPVP, num total de 10M € (dez milhões de euros). Porém, por questões de natureza orçamental e administrativa ao nível da contratação pública e também por constrangimentos relacionados com a pandemia por COVID-19, verificou-se a impossibilidade temporal para realização da execução física e financeira de todas as candidaturas aprovadas até 31 de dezembro de 2020, bem como a receção atempada das respostas aos pedidos de esclarecimentos solicitados pela EMPA, no procedimento de análise e decisão das candidaturas.

Considerando a importância da concretização da eliminação das barreiras arquitetónicas já sinalizadas e considerando também o impacto orçamental nas entidades com candidatura aprovada ao abrigo da referida portaria se o financiamento não for concretizado, do montante total de 10M € atribuído ao PASPVP, entendeu-se ser urgente que 5M € (cinco milhões de euros) sejam afetos à execução financeira a ocorrer em 2021, relativamente a candidaturas apresentadas, em cumprimento dos prazos previstos para o efeito, nos termos do Regulamento do PAVSPV, aprovado em anexo à citada portaria.

Assim:

Ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6 de junho, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, nos termos das competências delegadas pelo Despacho n.º 892/2020, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2020, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 200/2020, de 19 de agosto, e ao Regulamento do Programa de Acessibilidades aos Serviços Públicos e na Via Pública, adiante denominado PASPVP, aprovado no anexo I àquela portaria, da qual é parte integrante.



Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 200/2020, de 19 de agosto

O artigo 5.º da Portaria n.º 200/2020, de 19 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

[...]

1 — [...]

2 — A dotação orçamental do PASPVP é fixada num total de 10 000 000 (euro) (dez milhões de euros), dos quais 5 000 000 (euro) (cinco milhões de euros) são afetos à execução financeira, a ocorrer até 31 de dezembro de 2021, das candidaturas apresentadas dentro dos prazos previstos no Regulamento que consta do anexo I à presente portaria, que:

i) Tenham sido aprovadas, mas, em virtude de circunstâncias não imputáveis aos candidatos, não tenham sido preenchidos os requisitos previstos para efeitos de concretização da transferência dos correspondentes montantes, nos termos do n.º 13 do referido Regulamento;

ii) Não tenham sido aprovadas por ausência de respostas às solicitações requeridas pela EMPA, ao abrigo do n.º 11 do citado Regulamento, por circunstâncias não imputáveis aos candidatos.»

Artigo 3.º

Alteração ao anexo I à Portaria n.º 200/2020, de 19 de agosto

Os n.ºs 11, 13 e 14 do anexo I à Portaria n.º 200/2020, de 19 de agosto, que aprova o Regulamento do PASPVP, passam a ter seguinte redação:

«11 — [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) As candidaturas cuja não aprovação decorreu, nos termos da alínea anterior, por ausência de respostas às solicitações requeridas, por circunstâncias não imputáveis aos candidatos, podem ser reapreciadas mediante a prestação dos esclarecimentos, informações ou documentos, no prazo de 10 dias seguidos, a contar da notificação pela EMPA de um novo pedido para esse efeito.

f) [Anterior alínea e).]

13 — [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) De forma a permitir a atualização da informação plasmada na candidatura, bem como disponibilizar data para início da contagem do prazo previsto no n.º 14, requer-se a entrega de cronograma físico e financeiro atualizado da obra, com aposição da data prevista de início e término da obra execução da obra.

14 — [...]

i) No prazo de 30 dias seguidos, após a execução da obra financiada, a entidade beneficiária remete para a EMPA, para o endereço eletrónico, EMPA-ProgramaAcessibilidades-sp@empa.mtsss.pt, fotografias do local ou locais intervencionados;

ii) [...]



Artigo 4.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado da Inclusão das Pessoas com Deficiência, *Ana Sofia Pedroso Lopes Antunes*, em 8 de junho de 2021.

114307421



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 1/2021

*Sumário:* Os actos inseridos na tramitação dos processos qualificados como urgentes, cujos prazos terminem em férias judiciais, são praticados no dia do termo do prazo, não se transferindo a sua prática para o primeiro dia útil subsequente ao termo das férias judiciais.

#### Processo n.º 1855/13.4TBVRL-B.GI-B.SI-A (Recurso para Uniformização de Jurisprudência)

**Recorrente — CC — Novo Banco S. A. e outros.**

**Acordam no Supremo Tribunal de Justiça, no Pleno das Secções Cíveis**

#### Relatório

Ilídio Gomes & C.<sup>a</sup> L.<sup>da</sup> requereu nos termos do disposto nos artigos 1.º, 2.º n.º 1, a), 3.º, 20.º e 23.º, n.º 2, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a Declaração de Insolvência de Pessoa Coletiva de Jorge Sebastião Vaz & C.<sup>a</sup> L.<sup>da</sup>, sociedade comercial por quotas, alegando ter créditos sobre esta, decorrentes do fornecimento de materiais no valor global de 12. 743,37 €, que não foram pagos e deram origem a procedimento injuntivo e a providência cautelar onde, no processo que se lhe encontrava apenso, foi realizada transação da qual a requerida apenas pagou uma prestação mantendo por liquidar 10.198,44 €; a requerida tinha outros credores e encontrava-se impossibilitada economicamente de cumprir as suas obrigações vencidas.

Foi proferida sentença que declarou a situação de insolvência da requerida Jorge Sebastião Vaz & C.<sup>a</sup> L.<sup>da</sup> e foi determinado o complemento da sentença (artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do C.I.R.E.), fixando-se o prazo de 30 dias para apresentação das reclamações de créditos.

Apresentada a lista de créditos reconhecidos e não reconhecidos — cf. artigo 129.º, n.º 1, do C.I.R.E. e instruído o respectivo apenso veio a ser proferida sentença de graduação de créditos.

Desta sentença recorreu o credor reclamante Novo Banco S. A. por não se conformar com o privilégio imobiliário especial reconhecido aos trabalhadores AA, BB, CC e DD, sobre o prédio urbano, correspondente ao lote n.º 1 e, em consequência, graduou os créditos laborais, no que concerne ao referido imóvel, com primazia sobre o crédito hipotecário do Novo Banco, SA.

O Tribunal da Relação decidiu “Julgar improcedente o recurso interposto por EE e mulher FF, e julgar procedente o recurso interposto pelo Novo Banco, SA, e em consequência declarar que os créditos laborais de que são titulares AA, BB, CC e DD não beneficiam do referido privilégio imobiliário especial que lhes fora reconhecido, (...)”

A credora reclamante CC recorreu dessa decisão.

O recurso não foi admitido pela Relação por entender não ser a decisão recorrível.

Desta decisão reclamou a recorrente, reclamação que, por ter sido atendida, admitiu o recurso de revista interposto.

No recurso de revista foi proferido acórdão que lhe concedeu provimento e determinou a anulação do acórdão recorrido.

O Tribunal da Relação proferiu novo acórdão que julgou “improcedente o recurso interposto por EE e mulher FF, e procedente o recurso interposto pelo Novo Banco SA, e em consequência declarar que os créditos laborais de que são titulares AA, BB, CC e DD não beneficiam do referido privilégio imobiliário especial que lhes fora reconhecido, (...)”.

Desta decisão interpôs recurso a credora reclamante CC.

O Tribunal da Relação proferiu a seguinte decisão:

*“O art. 14.º, 1 CIRE tem vindo a ser interpretada por Jurisprudência do STJ no sentido de só coarctar o recurso para o Supremo no próprio processo de insolvência nos embargos opostos à sentença que a declarar, e já não nos incidentes processados por apenso, como é agora o caso (Acórdão do STJ de 12 de Agosto de 2016, Relator Nuno Cameira).*”

*Isto dito, verificam-se os requisitos gerais de recorribilidade, pois a decisão é desfavorável à recorrente e revogou a decisão recorrida. Porém, o prazo para interpor recurso de revista era e é de 15 dias; e por se tratar de processo urgente (arts. 138.º, 1 e 677.º CPC e art. 9.º CIRE), tal prazo corria mesmo em férias judiciais.*

*A recorrente considera-se notificada a 15/7/2019 (notificação enviada a 11/7/2019), pelo que o prazo terminou a 30/7/2019.*

*O requerimento de interposição de recurso só entrou em 2/9/2019.*

*O decurso deste prazo peremptório extinguiu o direito a praticar o acto (art. 139.º, 3 CPC).*

*Pelo exposto, não admito o recurso. “*

Desta decisão reclamou a recorrente e, após decisão singular ter indeferido a reclamação, foi proferido acórdão pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 5 de Maio de 2020, que confirmou a decisão singular reclamada e, em consequência, não admitiu a revista.

Deixou-se expresso nessa decisão que:

“A questão a decidir é, assim, a de saber se o acto processual de interposição, respeitante a processo urgente, pode ocorrer fora do respetivo prazo contínuo, a correr em férias judiciais, incluindo o prazo para interposição de recurso, uma vez aplicado o art. 137 n.º 1 e 2, que afastaria a aplicação dos arts. 138 n.º 1, 638 n.º 1 e 677 do CPC.

O processo em causa, uma vez não incluído no âmbito especial recursivo do art. 14 n.º 1, do CIRE, tem a sua disciplina processual resultante da remissão feita pelo art. 17.º, 1, do CIRE, salvaguardada pela estatuição do art. 9.º, 1, do CIRE («O processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal.»), em referência ao art. 148.º do mesmo CIRE.

Regem assim, nesta matéria de aferição do prazo recursivo, os arts. 638.º, 1 («O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, *reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes* e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 644.º e no artigo 677.º.»), e 677.º do CPC, em conjugação com os arts. 138.º, 1, 139.º, 3, e salvaguardadas as situações de tempestividade anómala previstas nos arts. 139.º, 4, e 140.º (“justo impedimento”), e 139.º, 5 e ss (prorrogação em prazo adicional de três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, condicionada ao pagamento de multa pelo beneficiário desta dilação), do CPC.

Sendo o processo qualificável como urgente, o prazo-regra de prática dos actos é 15 dias. É um prazo contínuo que não se suspende em férias judiciais, tendo em conta que a lei considera o processo urgente — art. 138.º, 1, do CPC. E é um prazo peremptório, que demanda o art. 139, 3, do CPC («o decurso do prazo perentório *extingue o direito de praticar o ato* “).

Não foram invocadas situações de “justo impedimento” nem a prática do acto no “prazo de complacência” com pagamento de multa.

Antes a Reclamante invoca que a sanção letal do art. 139, 3, em conjugação com a continuidade do prazo e a sua não suspensão de contagem durante o período de férias judiciais, deve ser paralisada pela aplicação do art. 137, 1 e 2, do CPC: «1 — Sem prejuízo de atos realizados de forma automática, *não se praticam atos processuais* nos dias em que os tribunais estiverem encerrados, nem *durante o período de férias judiciais*.

*Excetua-se do disposto no número anterior as citações e notificações, os registos de penhora e os atos que se destinem a evitar dano irreparável.»*

Tais disposições pretendem impedir que a circunstância de não haver actividade processual durante um certo lapso de tempo possa fazer perigar interesses mercedores de tutela incompatível com delongas. Neste caso, *devem ser praticados* nos dias de encerramento dos tribunais e em férias judiciais os actos previstos no n.º 2 do art. 137, assim como os actos destinados a evitar dano irreparável. *Entre estes encontram-se justamente os actos a praticar em processos que é a própria lei a qualificar como urgentes*, como ocorre com o processo de insolvência, incluindo os seus incidentes, apensos e recursos. Interpretar de outra forma o art. 137.º, 2, em conjugação com o seu n.º 1, no sentido de que as regras cogentes sobre os prazos pudessem ser ultrapassadas *nas situações particulares e mercedoras de previsão legal diferenciada*, desde que o interessado invocasse a falta de dano apreciável, seria abrir a porta a factores de intolerável imprevisibilidade na fluidez dessas tramitações processuais *com consideração especial*, como é o caso dos autos,

e uma caução para dispensar o *princípio da auto-responsabilidade das partes*, decisivo e estruturante no processo civil, nomeadamente quanto à consequência negativa (desvantagem ou perda de vantagem) decorrente da inobservância de prazos peremptórios ou preclusivos (como no caso sucede). Sendo certo que a fixação de prazos peremptórios serve de compulsão à prática do acto, estimulando o conhecimento e o cumprimento legal com diligência pela parte onerada. 11. Destarte, o art. 137.º, 2, não excepciona, antes confirma a aplicação dos arts. 138.º, 1, 2.ª parte, CPC, 9.º, 1, CIRE, 638.º, 1, 677.º, CPC, de modo que o recurso foi interposto manifestamente fora de prazo, pois continuou a correr em férias judiciais de Verão (16 de Julho a 31 de Agosto: art. 28.º da LOSJ — Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto).

Não existem motivos para afastar a fundamentação do despacho nem vício ou motivação que motive o seu falecimento.

Na verdade, o estabelecimento de prazos para a prática dos actos processuais serve não apenas os interesses das partes em que o processo seja célere, mas serve também um interesse geral de fluidez na administração da justiça. E tais interesses ainda mais se acentuam quando a lei indica prazos mais curtos para os processos qualificados como urgentes e, sendo urgentes os processos, a lei determina que não se suspende a contagem dos prazos dos seus actos em período de férias judiciais. Interpretar o art. 137.º, 1 e 2, no sentido de permitir — a coberto de uma interpretação casuística de que determinados actos processuais não são “*actos que se destinem a evitar dano irreparável*” — que os arts. 138.º, 1 («O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, *salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de atos a praticar em processos que a lei considere urgentes.*»), e 139.º, 3, sempre do CPC, fossem precludidos, de modo a que a contagem dos prazos se fizesse com suspensão no período de férias judiciais a coberto dessa mesma interpretação, e desde que o interessado o fizesse no primeiro dia útil seguinte após se ter esgotado esse mesmo período, seria — reiterar-se — abrir a porta a factores de inaceitável risco para a fluidez da tramitação processual, particularmente exigente quando se trata de processos objecto de consideração diferenciada pela lei pela qualificação de “urgentes”.

A recorrente CC interpôs recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência (RUJ), ao abrigo dos arts. 688.º e ss do CPC, com fundamento em contradição com o Acórdão deste STJ, Secção Social, proferido em 28/9/2006, processo n.º 06S2453, com presunção de trânsito em julgado, cuja cópia da respectiva publicação em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), formulando as seguintes conclusões:

“1 — Existe uma contradição quanto à mesma questão fundamental de direito, entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, isto é, o proferido, pelo Supremo Tribunal de Justiça, no dia 28 de setembro de 2006, no processo n.º 06S2453, e do qual foi relator o Exmo. Senhor Doutor Juiz Conselheiro Mário Pereira.

2 — Sendo certo que tal recurso fundamento já transitou em julgado, o que aliás se presume (artigo 688.º-2, do CPC), e que ambos os acórdãos foram proferidos, sobre a mesma questão fundamental de direito, questão fundamental de direito essa que é a de saber se, inclusivamente nos processos urgentes, terminando o termo do prazo de interposição de um recurso a neles interpor, recurso esse que não se destina a evitar dano irreparável, em férias judiciais, tal termo se transfere, ou não, para o primeiro dia útil seguinte a tais férias.

3 — Questão esta que o acórdão fundamento resolveu no sentido afirmativo, ou seja, no sentido de que, efetivamente, quando, mesmo em processos urgentes, o termo do prazo de interposição de um recurso, que não se destina a evitar dano irreparável, ocorre em férias judiciais, tal termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte àquelas férias, enquanto que o acórdão recorrido entendeu que, nos processos urgentes, quando o termo do prazo para nele interpor um recurso, caía durante as férias judiciais, o recurso e ainda que ele não se destine a evitar dano irreparável, tem que ser interposto nesse dia.

4 — Tendo ambos os acórdãos sido proferidos no domínio da mesma legislação, no sentido em que isso é exigido pelo artigo 688.º-1, do CPC, na medida em que, muito embora quando o acórdão fundamento foi proferido, em 28 de setembro de 2006, vigorasse o Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44129, 28 de dezembro de 1961 (CPC 1961), onde os artigos que regiam a questão aqui controvertida eram os artigos 143.º-1 e 2 e 144.º-1, e, quando foi prolatado,

em 05 de maio de 2020, o acórdão sob recurso, estivesse já em vigor o Código de Processo Civil atual, onde o tema em análise é regulado pelos artigos 137.º-1 e 2 e 138.º-1, o certo é que as redações dos artigos em causa são, nos dois compêndios legais adjetivos atrás referidos, perfeitamente equivalentes.

5 — No caso em análise, e sendo o processo de insolvência um processo urgente, o prazo para recorrer do acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 10 de julho de 2019, era de 15 dias, que terminavam no dia 30 de julho de 2019, ou seja, dentro das férias judiciais de verão.

6 — Só que, e não constituindo tal recurso, como não constituía, uma citação, uma notificação ou um registo de penhora, nem se destinando a evitar dano irreparável, podia ele ser apresentado em tribunal, e tendo em conta que o dia 01 de setembro de 2019, caiu num domingo, no dia 02 de setembro (artigos 137.º-2 e 138.º-1 e 2, ambos do CPC e 17.º, do CIRE).

7 — Tendo o acórdão recorrido ao assim não entender violado diversas disposições legais, nomeadamente, artigos 137.º-2 e 138.º-1 e 2, os dois do CPC.

8 — Acrescendo ainda que se for entendido que o artigo 137.º-1 e 2 do CPC, segundo a qual, nos processos urgentes, todos os atos, incluindo portanto a interposição de recursos, e mesmo que não se destinem a evitar dano irreparável, cujo termo caia em férias judiciais, tem que ser praticados nesse termo, não se transferindo a respetiva prática para o primeiro dia útil seguinte ao fim das férias judiciais em causa, o certo é que essa interpretação padece do vício da inconstitucionalidade material, por violação dos princípios da prevalência da verdade material sobre a verdade formal, da constitucionalidade, da tutela jurisdicional efetiva e do *pro actione*, plasmados nos artigos 2.º, 3.º-3 e 20.º, todos da CRP.

9 — Inconstitucionalidade essa que, para esta hipótese, aqui fica invocada, requerendo-se a V. Exas. que desapliquem tal interpretação normativa.

10 — Devendo, qualquer uma das duas hipóteses referidas no artigo anterior, conduzir a que o presente recurso seja considerado, total e completamente procedente, com a consequente, e num sistema cassatório, anulação do acórdão recorrido, e, num sistema de substituição, prolação, em substituição de tal acórdão, e como decorre dos artigos 643.º -4 e 6 e 652.º-, ambos do CPC e 17.º, do CIRE, de decisão, *rectius* deliberação, que admita, por tempestivo, o recurso em causa”

... ..

Nos termos do disposto no art. 692 n.º 1 do CPC o relator proferiu decisão liminar que admitiu o Recurso para Uniformização de Jurisprudência, por reconhecer que o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento indicado (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, proferido em 28/9/2006, processo n.º 06S2453) o foram no domínio da mesma legislação e se entender que ocorre, entre ambos, a invocada contradição quanto à mesma questão fundamental de direito.

O Ministério Público, junto deste Supremo Tribunal de Justiça, cumprido que foi o disposto no n.º 1 do artigo 687.º ex vi artigo 695.º, ambos do Código de Processo Civil, emitiu parecer no sentido de ser o recurso julgado improcedente, uniformizando-se a jurisprudência no sentido de considerar todos os actos processuais incluídos na marcha dos processos classificados como urgentes se destinam a evitar dano irreparável pelo que terminando o respetivo prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, são praticados nesse dia do término do prazo, ou nos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo, com multa.

Não foram apresentadas contra-alegações.

Foram colhidos os vistos legais.

Cumprir decidir.

### Fundamentação

Face às conclusões do recurso, que delimitam o seu objecto, e porque do disposto no n.º 4 do artigo 692.º do CPC se extrai que a decisão liminar de trazer o processo a julgamento para uniformização de jurisprudência não é vinculativa, a questão a resolver consiste em saber se nos processos urgentes, terminando o prazo para a prática de um acto em período de férias judiciais, se o acto a praticar não se destina a evitar dano irreparável, essa prática se transfere para o primeiro dia útil seguinte.

### Da matéria de facto

No acórdão fundamento:

— O requerente foi notificado, por carta registada expedida em 31.03.2006, do acórdão do Tribunal da Relação, proferido na presente providência cautelar de suspensão de despedimento individual que instaurou, em 04.03.2005, contra a requerida, tendo-se como notificado no dia 3 de Abril de 2006, nos termos do n.º 3 do art.º 254.º do CPC.

— Inconformado o requerente apresentou requerimento de interposição de recurso de agravo para o Supremo, entrado na Relação de Lisboa, em 4-5-2006.

— Admitido o recurso, o recorrente alegou-o e a recorrida nas contra-alegações defendeu a inadmissibilidade do mesmo.

— Recebido o recurso no STJ foi proferida decisão na qual se deixou expresso que *“O prazo para interpor recurso iniciou-se em 4.4.2006 e correu continuamente mesmo nas ditas férias judiciais (que tiveram lugar entre 9 e 17 de Abril de 2006) esgotando-se em 13.4.2006.*

*(...) entende-se que, por não se destinar o presente recurso a evitar dano irreparável o termo do prazo do mesmo, por cair em férias judiciais, seria transferido para o primeiro dia útil seguinte, ou seja para 18-4-2006”.*

— O recorrente reclamou dessa decisão para a conferência tendo sido a decisão reclamada confirmada.

No acórdão recorrido:

— Em 10 de julho de 2019, foi proferido, em processo de insolvência, no Tribunal da Relação de Guimarães, acórdão, que, deliberou que o crédito laboral, de que é titular a recorrente, não beneficiava do privilégio imobiliário especial, que lhe fora reconhecido na sentença da 1.ª instância, proferida no dia 20 de novembro de 2017.

— O acórdão da Relação foi notificado à recorrente em 11 de Julho de 2019.

— Em 2 de Setembro de 2019 a recorrente interpôs recurso de revista.

— Em 20 de setembro de 2009 foi proferido despacho no Tribunal da Relação rejeitando o recurso por intempestivo.

— Em 11 de Outubro de 2019 a recorrente reclamou para o STJ do indeferimento do recurso.

— Por decisão singular de 17 de Dezembro de 2019 foi indeferida a reclamação e julgada inadmissível por intempestiva a interposição do recurso.

— Por acórdão, a conferência confirmou a decisão reclamada de não admissão do recurso de revista em 5 de maio de 2020 por entender que *“devem ser praticados nos dias de encerramento dos tribunais e em férias judiciais” os actos previstos no n.º 2 do art. 137.º, assim como os actos destinados a evitar dano irreparável. Entre estes encontram-se justamente os actos a praticar em processos que é a própria lei a qualificar como urgentes, como ocorre com o processo de insolvência, incluindo os seus incidentes, apensos e recursos “.*

### Do direito

Da confirmação da contradição jurisprudencial

O artigo 688.º do Código de Processo Civil estabelece, no seu n.º 1, como fundamento do Recurso para Uniformização de Jurisprudência que *“As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito”.*

A admissibilidade de recurso de uniformização é enunciada no pressuposto que a contradição decisória, entre dois acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça, cumpra a exigência de uma dupla identidade no sentido de a oposição radicar no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. E se o sentido da contradição dos julgados, que deve expressa e não subentendida ou implícita, não implica que os mesmos se revelem frontalmente opostos,

mas antes que as soluções neles adoptadas sejam diversas — cf. Castro Mendes in Direito Processual Civil Vol. III p. 118 e Pinto Furtado, in Recursos em Processo Civil, página 141 — é igualmente necessário que as soluções em confronto, necessariamente divergentes, se situem no “domínio da mesma legislação”, de acordo com a terminologia legal. Isto é, exige-se a verificação da “identidade de disposição legal, ainda que de diplomas diferentes, e desde que, com a mudança de diploma, a disposição não tenha sofrido, com a sua integração no novo sistema, um alcance diferente, do que antes tinha” — cf. Pinto Furtado, ob. cit., p. 142 e Castro Mendes op. cit. p. 121.

No caso em juízo, das conclusões de recurso resulta que a contradição assinalada recai sobre a interpretação dos arts. 143 n.º 1 e 2 e 144 n.º 1 do CPC de 1961 e os arts. 137 n.º 1 e 2 e 138 n.º 1 do actual CPC, no âmbito de se aplicar aos processos urgentes o disposto nos arts. 137 n.º 2 e 143 n.º 2 citados, permitindo que quando o acto a praticar termine durante as férias judiciais, se o mesmo não se destinar a evitar dano irreparável, possa ser praticado no primeiro dia útil subsequente ao fim dessas férias.

Os quadros factuais, considerados no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento, atento o respectivo enquadramento, consignados na decisão liminar, proferida no âmbito do presente Recurso para Uniformização de Jurisprudência, revelam, que existe, entre aquelas decisões, e no essencial, a exigida identidade substancial do núcleo factual, ou seja, têm em consideração facticidade que se insere na definição de quando devem ser praticados os actos processuais por referência à regra da continuidade dos prazos e com utilidade incidente nos processos urgentes.

De igual, a identidade do mesmo quadro normativo encontra-se certificado uma vez que as disposições legais, pertencendo a corpos legislativos diversos (ao CPC de 1961 na redacção que tinha à data da prolação do acórdão fundamento em 2006 e ao CPC actual quanto ao acórdão recorrido proferido em 2020) têm igual redacção, tendo os arts. 143 n.º 1 e 2 e 144 n.º, na data em que foi proferido o acórdão fundamento, transitado *ipsis verbis* para os 137 n.º 1 e 2 e 138 n.º 1 do actual CPC, pelo que, não existindo diferença de elemento sistemático, — cf. Castro Mendes, op. cit. p. 118 — o quadro normativo se mantém inalterado.

Sobre a questão a decidir, o acórdão fundamento entendeu que o art. 143 n.º 2 e o 144 n.º 1 do CPC (aplicável à data) mantêm, cada um, campo de aplicação próprio e, assim, em caso de processo urgente, terminando o termo do prazo de interposição de recurso (que não se destina a evitar dano irreparável) em férias, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte àquelas férias. Por sua vez, o acórdão recorrido decidiu que o acto de interposição de recurso em processos qualificados legalmente como urgentes corre em férias judiciais nos termos do disposto no art. 138 n.º 1 e 2 do CPC e não lhe é aplicável o regime do art. 137 n.º 1 e 2, uma vez que os processos urgentes são um dos casos em que os respectivos actos processuais visam evitar dano irreparável.

No que respeita à verificação do requisito negativo, comportado no n.º 3 do art. 688 e que determina a rejeição do recurso se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, cumpre afirmar que no acórdão Uniformizador 9/2009, publicado *Diário da República* n.º 96/2009, Série I de 2009-05-19, procedeu-se à uniformização da jurisprudência nos seguintes termos: «Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente mesmo na fase de recurso.»

Na fundamentação desse acórdão, quanto à questão de fundo, depois de realizar a exposição da questão concreta a uniformizar deixou-se expresso que “Assente a natureza urgente de todas as fases da instância cautelar, designadamente a da oposição do requerido, os prazos processuais a observar na sua tramitação devem obedecer ao disposto no artigo 144.º, n.º 1, segunda parte, do CPC e, nessa medida, são contínuos, não se suspendendo, portanto, durante as férias judiciais.

*E porque os actos incluídos na marcha dos procedimentos cautelares são actos que se destinam «a evitar dano irreparável», pois respeitam a processos que a lei configura e qualifica como «urgente», eles devem ser praticados durante as férias judiciais, se o respectivo prazo terminar durante estas, de acordo com o disposto no artigo 143.º, n.º 2, do CPC.”*

Assim, no quadro de apreciação dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso uniformizador pode ser questionado se a existência daquele outro Acórdão de Uniformização 9/2009 inscreve a previsão do art. 688 n.º 3 CPC para obstar à admissão ao deste recurso.

Não obstante, no domínio da fixação dos limites em que a sentença julga, parte da doutrina defende que os limites objectivos do caso julgado se confinam à parte injuntiva da decisão, não

constituindo caso julgado os fundamentos da mesma — cf. Castro Mendes, Direito Processual Civil Vol. III (1980) p. 282 e 283 (incide sobre a decisão final referente ao pedido e não mais); Antunes Varela, Manual de Processo Civil, 695 (decisão contida na parte final da sentença, ou seja, a resposta injuntiva à pretensão do autor ou do réu; a força do caso julgado não se estende aos fundamentos da decisão); também Manuel de Andrade, Noções Elementares (1976), 334 e Anselmo de Castro, Lições de processo Civil, I (1970), 363 e segs — em contrário, Teixeira de Sousa reconhece que a decisão estar abrangida pelo caso julgado não significa que ela vale, com esse valor, por si mesma e independente dos respectivos fundamentos. Não é a decisão, enquanto conclusão do silogismo judiciário, que adquire o valor de caso julgado, mas o próprio silogismo considerado no seu todo: o caso julgado incide sobre a decisão como conclusão de certos fundamentos e atinge esses fundamentos enquanto pressupostos daquela decisão — Estudos Sobre o Novo Processo Civil, 578. Também Rodrigues Bastos afirma que a posição predominante “*é favorável a uma mitigação do referido conceito restritivo de caso julgado, no sentido de, considerando embora o caso julgado restrito à parte dispositiva do julgamento, alargar a sua força obrigatória à resolução das questões que a sentença tenha tido necessidade de resolver como premissa da conclusão firmada.*” “*E conclui que “sem tornar extensiva a eficácia do caso julgado a todos os motivos objectivos da sentença, reconhece-se, todavia, essa autoridade à decisão daquelas questões preliminares que forem antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva do julgado*” — Notas ao CPC, III, 3.ª ed., 200 e 201.

Na compreensão deste entendimento, julgamos que a referência no acórdão de uniformização 9/2009 ao regime que se entendia adequado aos prazos processuais, a observar nas providências cautelares, no sentido da sua continuidade e não suspensão durante as férias judiciais e, também, quanto à sua prática durante as férias judiciais, se o respectivo prazo terminasse durante estas, não poderá considerar-se como a questão concreta e fundamental que foi submetida a escrutínio uniformizador. Em qualquer caso, mesmo a aceitar-se que a decisão do acórdão uniformizador 9/2009 podia atingir os seus fundamentos, enquanto pressupostos daquela decisão, a indicação no texto da decisão aludindo às consequências, para as providências cautelares como processos urgentes, relativamente à continuidade dos prazos e sua prática, cremos que não pode ser entendido como *antecedente lógico indispensável à emissão da parte dispositiva* porque tal segmento, exorbita o núcleo da fundamentação que no acórdão serviu para decidir que “Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente mesmo na fase de recurso”. Isto é, essa parte, julgamos, não ser configurável como “a mesma questão fundamental de direito” sobre a qual aquele acórdão uniformizador foi chamado a pronunciar-se.

Acresce ainda que, da leitura compreensiva do objecto do acórdão fundamento, o mesmo reportou a determinar como se contava o prazo de interposição de recurso no concreto do caso para, a seguir, na consequência lógica dessa valoração emitir o juízo de tempestividade ou intempestividade, que efectivamente realizou, deixando-se expresso que o prazo terminava em 18/4/2006, sem embargo de poder ser praticado no prazo de três dias (até 21/4/2006) com o pagamento de multa.

Foi esta actividade de conhecimento normativo aquela que foi realizada, na consideração de, por se tratar de um processo urgente os prazos corriam contínuos sem se interromperem durante as férias e, por se tratar de acto considerado como não destinado a evitar dano irreparável, o prazo tinha o seu termo no primeiro dia útil subsequente às férias judiciais. A interpretação acolhida pelo acórdão fundamento para servir a decisão que proferiu, entendemo-la como um todo unitário, mas com dois polos de conhecimento distintos e que foram enunciados e tratados.

Este critério de unidade de sentido que está presente na *ratio decidendi* do acórdão fundamento, assim considerado como um todo, no segmento que conhece e decide que o prazo se pode praticar no primeiro dia útil após férias quando o acto não se destine a evitar dano irreparável, tem na economia interpretativa da decisão autonomia que releva como essencial para entendermos que colide com o critério que foi adoptado pelo acórdão recorrido.

Pelo exposto, entende-se que o entendimento perfilhado no acórdão recorrido não está em desacordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, concluindo-se que, dos enunciados enquadramentos jurídicos, no Acórdão recorrido e no Acórdão fundamento existe uma identidade substancial do contexto de facto em que produziram as decisões e, colocados ambos perante a mesma questão, as soluções fornecidas foram divergentes, mostrando-se, assim, confirmada a essencialidade da contradição entre o Acórdão recorrido e o Acórdão fundamento.

## Da constitucionalidade

O artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa consagra o direito de acesso ao direito e o direito de acesso aos tribunais, tendo o primeiro uma amplitude que abrange também o direito à informação e consulta jurídicas e o patrocínio judiciário (n.º 2). É também ele, frequentemente, um pressuposto do segundo, uma vez que o recurso a um tribunal para obter uma decisão sobre uma questão juridicamente relevante (direito de acesso aos tribunais) pressupõe, logicamente, um correcto conhecimento dos direitos e deveres por parte dos seus titulares (direito de acesso ao direito).

A tutela jurisdicional efetiva e integral implica, em primeiro lugar, o direito de acesso aos tribunais para defesa de direitos individuais, não podendo as normas que modelam este acesso obstaculizá-lo ao ponto de o tornar impossível ou dificultá-lo de forma não objetivamente exigível, implicando também que o tribunal que julgue a causa deve ser independente (artigo 203.º e 216.º da CRP), a sua competência tem de estar previamente definida — princípio do juiz natural (artigo 32.º, n.º 9 da CRP) -, não podendo ainda a justiça ser denegada por motivos económicos (artigo 20.º, n.º 1, 2.ª parte da CRP).

Este quadro constitucional constitutivo pressupõe assim um edifício normativo, construído a partir daquele, em que as partes disponham de um conjunto de poderes processuais que lhes permita influir na decisão final da lide, poderes em relação aos quais o legislador ordinário possui uma razoável dose de discricionariedade de atribuição, tendo este, porém, em qualquer caso, de mover-se na órbita do direito a um processo equitativo (artigo 20.º, n.º 4 da CRP), na instituição legal de procedimentos, de natureza cautelar, baseados nos princípios da celeridade e da prioridade, destinados a obter a tutela efectiva e em tempo útil dos direitos, liberdades e garantias pessoais (artigo 20.º, n.º 5, da CRP) e no respeito pelo princípio do contraditório (artigo 32.º, n.º 5, in fine, consagrado a propósito do processo penal, embora extensivo, por paridade de razões, a todas as formas de processo).

O direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva, constituindo uma garantia imprescindível da protecção de direitos fundamentais e sendo inerente à ideia de Estado de Direito, depois de estar consagrada na Constituição como princípio indeclinável, reclama ser conformada pela da lei através da diligência legislativa do Estado, no sentido de colocar à disposição dos indivíduos uma organização judiciária e um leque de processos que garantam a tutela jurisdicional efectiva. Se os princípios são o referencial, as leis de concretização são a disciplina em que essas referências de princípio têm de rever-se. O “processo” é assim o método de formulação e atuação da prática do direito quando o Estado, diante da realidade dos conflitos, organiza modelos em desmultiplicação de actos com a finalidade de declararem o direito correspondente à resolução daqueles conflitos. A estatuição de leis, em vista à criação, nos mais diversos domínios da actividade jurídica, mormente na processual, de um sistema de garantia e tutela jurisdicional que na realidade torne esta efectiva, não se compadece com um universalismo igualitário que desconsidere as diferenças que dessa mesma realidade remanescem e que justificam que, na realização do mesmo princípio, por imperativos de proporcionalidade e de justiça nem todas as questões estejam sujeitas a um mesmo procedimento.

No concreto que respeita ao “primado do princípio da verdade material sobre a verdade formal”, aquela (verdade material) tem assento constitucional no art. 266 da CRP e inscrição em várias normas que regem a actividade administrativa e que integram o que é denominado de *medidas materiais da juridicidade administrativa* — cf. Gomes Canotilho e Vital Moreira in CRP anotada, vol. II, 4.ª ed. pp 797. Já no direito processual civil, a origem de uma concepção proto potenciadora da verdade material data da segunda metade do sec. XIX quando o processualista Oscar Von Bulow enunciou a distinção sistemática entre “o direito material controvertido” e o “processo” (por meio do qual aquele se realiza) e conferiu ao processo uma natureza pública e publicista sobre qual se passou a questionar O absolutismo do princípio do dispositivo — “Die Lehre von den die Prozessoraussetzungen” 1868, Teoria Das Exceções E Dos Pressupostos Processuais, tradução de Ricardo Rodrigues Gama. LZN 2003 -, iniciando uma história secular de inúmeros desenvolvimentos. Porém, todos os avanços, em evolução, nomeadamente os constantes no domínio dos poderes do tribunal em sede probatória no nosso actual CPC — arts. 436 n.º I, 477.º e 487.º n.º 2, 490.º, n.º I e 526.º n.º I e 604.º, n.ºs 7 e 8 — não desautorizam o princípio geral de que o processo

deve desenvolver-se segundo o impulso das partes, o que é temperado com aquela dimensão de finalidade pública que garante a igualdade das partes, art. 4 do CPC, sendo nesta perspectiva que se explica que o *“O exercício dos poderes de investigação oficiosa do tribunal pressupõe que as partes cumpriram minimamente o ónus que sobre elas prioritariamente recai de indicarem tempestivamente as provas de que pretendem socorrer-se para demonstrarem os factos cujo ónus probatório lhes assiste — não podendo naturalmente configurar-se como uma forma de suprimento oficioso de comportamentos grosseira ou indesculpavelmente negligentes das partes”* — cf. Lopes do Rego Comentários ao Código de Processo Civil, Almedina, 1999, pág. 425 e também o ac. do STJ de 28/05/2002, no proc. 02A1605, in [dgsi.pt](http://dgsi.pt).

De tudo isto decorre que, a adopção pelo legislador de formas processuais normativas que regulem o direito de obter num prazo razoável uma decisão de mérito, por referência aos quadros de urgência das matérias, tem respaldo constitucional e não ofende a constituição. Impondo-se igualmente concluir que, em qualquer caso, não será inconstitucional um entendimento segundo o qual, nos processos urgentes, todos os actos, incluindo a interposição de recursos, tenham de ser praticados em período de férias se nele terminarem, não se transferindo a respetiva prática para o primeiro dia útil seguinte. O legislador, no domínio das suas obrigações e por referência ao quadro de valoração que realiza para tornar efectiva a tutela jurisdicional, pode impor restrições a prazos e determinar regras sobre a sua continuidade e momento da prática sem que tal ofenda os direitos constitucionais que deve respeitar.

#### Do objecto do recurso de uniformização

O confronto das decisões proferidas revela que o *acórdão* recorrido, situando-se a questão a decidir em saber se o acto processual de interposição, respeitante a processo urgente, pode ocorrer fora do respetivo prazo contínuo, a correr em férias judiciais -inclusive, se o prazo para interposição de recurso, uma vez aplicado o art. 137.º, 1 e 2, que afastaria a aplicação dos arts. 138.º, 1, 638.º, 1, e 677 do CPC -, entendeu que *“O processo em causa, uma vez não incluído no âmbito especial recursivo do art. 14.º, 1, do C1RE, tem a sua disciplina processual resultante da remissão feita pelo art. 17.º, 1, do CIRE, salvaguardada pela estatuição do art. 9.º, 1, do CIRE («O processo de insolvência, incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos, tem carácter urgente e goza de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal»), em referência ao art. 148.º do mesmo CIRE.*

*Regem assim, nesta matéria de aferição do prazo recursivo, os arts. 638.º, 1 («O prazo para a interposição do recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão, reduzindo-se para 15 dias nos processos urgentes e nos casos previstos no n.º 2 do artigo 644.º e no artigo 677.º.»), e 677.º do CPC, em conjugação com os arts. 138.º, 1, 139.º, 3, e salvaguardadas as situações de tempestividade anómala previstas nos arts. 139.º, 4, e 140.º (“justo impedimento”), e 139.º, 5 e ss (prorrogação em prazo adicional de três dias úteis subsequentes ao termo do prazo, condicionada ao pagamento de multa pelo beneficiário desta dilação), do CPC.*

*Sendo o processo qualificável como urgente, o prazo-regra de prática dos actos é 15 dias. É um prazo contínuo que não se suspende em férias judiciais, tendo em conta que a lei considera o processo urgente — art. 138.º, 1, do CPC. E é um prazo peremptório, que demanda o art. 139.º, 3, do CPC («o decurso do prazo perentório extingue o direito de praticar o ato”).*

*(...) devem ser praticados nos dias de encerramento dos tribunais e em férias judiciais os actos previstos no n.º 2 do art. 137.º, assim como os actos destinados a evitar dano irreparável. Entre estes encontram-se justamente os actos a praticar em processos que é a própria lei a qualificar como urgentes, como ocorre com o processo de insolvência, incluindo os seus incidentes, apensos e recursos.*

*(...) Por outras palavras, essa aplicação dos arts. 138.º, 1, e 139º, 3, do CPC não é paralizada pelo art. 137.º, 2, em conjugação com o seu n.º 1, do CPC, uma vez que a excepção aí prevista para a não realização de actos processuais durante o período de férias judiciais quando estejam em causa «atos que se destinem a evitar dano irreparável» abrange, como actos com essa natureza, os actos a praticar em processos que a própria lei qualifica como urgentes. Logo, o art. 137.º, 2, não excepiona, antes confirma e traduz, a solução injuntiva que, em especial, o art. 138.º, 1, 2.ª parte, confere aos processos urgentes.”*

Por sua vez, o *acórdão fundamento*, com referência ao CPC de 1961, entendeu que nesse processo (de procedimento de suspensão de despedimento individual) qualificado legalmente como urgente, relativamente à questão da articulação do disposto no art. 143 n.º 2 com o disposto no art. 144 n.º 1, a prática de um acto de interposição de um recurso, desde que não incluído na parte final do n.º 2 do citado art. 143.º, caindo o termo do prazo de interposição em férias, seria transferido para o primeiro dia útil seguinte, dizendo-se textualmente que “(...) *por não se destinar o presente recurso a evitar dano irreparável, o termo do prazo do mesmo, por cair em férias judiciais, se transferiu para o 1.º dia útil seguinte...*”

Exposto o enunciado da questão objecto de uniformização e colocada esta no domínio dos prazos processuais, estes são os que regulam o tempo da prática de um acto dentro de um processo, e são entendíveis como “*a distância temporal entre os diferentes actos ou fases processuais, ou a produção de um determinado efeito jurídico-processual por força do decurso do tempo*”, podendo distinguir-se, quanto ao modo como são fixados, entre prazo legal, judicial e convencional — cf. Marcos Gonçalves, in *Prazos Processuais*, 2.ª edição, p. 19 e Anselmo de Castro, *Direito Processual Civil Declaratório*, vol. III p. 51 e ac. STJ de 12-10-1989.

O prazo processual desempenha, como funções essenciais, a de garantir a tramitação organizada e disciplinada do processo; a de estabelecer um ritmo regular do processo tornando-o mais rápido ou mais lento em função das diferentes finalidades e interesses se pretendam proteger; a de assegurar a igualdade de armas entre as partes e a de constituir uma segurança para a estabilidade da relação jurídico-processual — Marcos Gonçalves, op. cit. pgs. 19 a 21.

Este período de tempo, fixado para se produzir um determinado efeito processual — o prazo — tem por extremos o dia de início (*dies a quo*) e o dia de termo (*dies ad quem*) — Alberto dos Reis, *Comentário ao CPC*, vol. II, pp. 52 e 53. Começa a correr no dia em que ocorre o facto ou se pratica o acto que constitui o ponto de partida para o início da contagem do período de tempo respectivo e finda logo que esteja esgotado esse período de tempo.

A continuidade dos prazos processuais, que teve a sua consagração inicial nas Ordenações Afonsinas, Livro III Título XVIII, merecendo sempre atenção nas compilações posteriores — para consulta da evolução histórica vd. Marco Gonçalves, op. cit. pgs. 95 a 98 -, aparece construído no CPC de 1939 de forma a incorporar dois sentidos, “*o prazo começa a correr independentemente de assinatura ou qualquer outra formalidade, isto é começa a correr automaticamente, pela simples circunstância de ter chegado o dies a quo, mesmo que esse dia seja domingo, feriado ou de férias*” e por outro lado “*uma vez iniciado o curso do prazo, este não sofre interrupção; corre seguidamente mesmo durante as férias, nos domingos e dias feriados*” — Alberto dos Reis, *CPC anotado Vol. I*, p. 272 e *Comentários Vol. II* p. 59 a 62.

Mantendo-se aquela primeira dimensão, a segunda, a consistente na continuidade, foi sofrendo alterações consoante se entendia que o prazo se suspendia ou não durante as férias — vd. no sentido do histórico destas alterações Marcos Gonçalves, op. cit. ps. 97 a 101 — até que o CPC de 1961, a partir da reforma de 1995 e da redacção dada pela Lei 3-B/2010 de 28 de Abril, no art. 143 n.º 1 e 2 estabeleceu que:

“1 — *Sem prejuízo dos actos realizados de forma automática Não se praticam actos processuais nos dias em que os tribunais estiverem encerrados, nem durante o período de férias judiciais.*

2 — *Exceptuam-se do disposto no número anterior as citações, notificações e os actos que se destinem a evitar dano irreparável.*”

E o art. 144, nos n.º 1 e 2, determinou que:

“1 — *O prazo processual, estabelecido por lei ou fixado por despacho do juiz, é contínuo, suspendendo-se, no entanto, durante as férias judiciais, salvo se a sua duração for igual ou superior a seis meses ou se tratar de actos a praticar em processos que a lei considere urgentes.*

2 — *Quando o prazo para a prática do acto processual terminar em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.*”

No CPC de 2013, promulgado pela Lei n.º 41/2013 de 26 de Junho, os arts. 137 n.º 1 e 2 e 138 n.º 1 e 2 mantiveram inalterada a redacção anterior, razão para que o texto legal a considerar seja o mesmo na sua narrativa.

Analisando estes normativos, pode afirmar-se um sentido geral no seu conteúdo que é o de a urgência na prática do acto judicial impor ao juiz, e à secretaria, um *“princípio de compressão temporal concretizado nas regras da continuidade absoluta do prazo processual, da prática imediata e da antecipação do acto processual, seja por encurtamento do prazo respectivo seja por prevalência do acto processual urgente sobre os demais”*. — Rui Pinto, in Anotação ao Acórdão Uniformizador de Jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça 9/2009, in [https://forum.processual.weebly.com/uploads/2/8/8/7/2887461/anotacao\\_auj\\_stj\\_9\\_009.pdf](https://forum.processual.weebly.com/uploads/2/8/8/7/2887461/anotacao_auj_stj_9_009.pdf).

A continuidade absoluta do prazo processual é contemplada no art. 138 n.º 1 do CPC ao estabelecer que relativamente a actos a praticar “em processos que a lei considere urgentes” os prazos processuais, já de si contínuos, não se suspendem nas férias judiciais — cf. Teixeira de Sousa, in Estudos sobre o novo processo civil, Lisboa, Lex, 1997, pág. 248. Por sua vez, a regra da prática imediata do acto urgente constante do art. 137 n.º 2, importa a realização de citações, notificações e dos “actos que se destinem a evitar dano irreparável” nos dias em que os tribunais estiverem encerrados e durante o período de férias judiciais. Ainda, e por último, a regra da antecipação do acto processual expressa-se no encurtamento geral de prazo processual autorizado pelo art. 156 n.º 3 para os despachos ou promoções “considerados urgentes” que devem ser proferidos no prazo máximo de dois dias e não no prazo-regra de dez dias e, ainda, para as secretarias, no disposto nos 162 n.º 1 e 171 n.º 1.

Da consulta destes preceitos, porque a continuidade do prazo que se suspende durante as férias é exceptuada quanto aos *“processos urgentes”* (art. 138) e porque, quanto aos *“actos que se destinem a evitar dano irreparável”* (art. 137) a lei excepciona que podem ser praticados nos dias em que os tribunais estiverem encerrados e durante o período de férias judiciais, torna-se necessário realizar um exercício de compatibilização, que tem sido intentado pela jurisprudência dos tribunais, na qual, em recensão, se firmaram dois critérios distintos, um que professa a autonomia e outro a complementaridade das normas e que se expressam precisamente no acórdão fundamento e no acórdão recorrido.

Para o primeiro critério, o da autonomia, dentro dos processos urgentes, há actos que não se destinam a evitar dano irreparável, significando que não basta a natureza urgente do processo em que se integra o acto, sendo, além disso, exigível a demonstração do dano irreparável, porque as normas são autónomas e contemplam realidades diferentes: o art. 137 CPC ao dispor sobre o momento da prática dos actos processuais e o art. 138 do CPC reportando ao modo da contagem dos prazos — cf. acs. STJ 24/11/2004 no proc. n.º 04S2851; de 28/9/2006 no proc. n.º 06S2453; de 1-3-2007 proc. 06S3783 e também o acórdão fundamento de 28/9/2006, processo n.º 06S2453

Para o segundo critério, da complementaridade, ambas as normas confluem para o mesmo fim (a prevenção do dano) pelo que a expressão *“actos que se destinem a evitar dano irreparável”* deve ser interpretada como acto inserido na tramitação de um processo que a lei qualifica como urgente. Neste sentido escreveu-se que *“a expressão “actos que se destinem a evitar dano irreparável” deverá ser interpretada e aplicada como significando acto integrado na tramitação de um processo que a lei explicitamente configura e qualifica como “urgente” — sem que deva ter lugar a concreta alegação e demonstração da virtualidade do acto em questão para produzir um (concreto) “dano irreparável”. Na base da qualificação legal de um processo como urgente está a ideia de que o conjunto das diligências a realizar nele tem como fim ou função última a prevenção de um dano que o legislador presumiu irreparável para uma das partes (...)”* — Lopes do Rego, in Comentários ao Código de Processo Civil, 1999, pág. 122 e acs. STJ de 30-4-2003 no proc. 03P788; de 9-1-2009 proc. 07S4222; de 9/1/2008 no proc. n.º 07S4222; o de 30/3/2011 no proc. n.º 4611/07 e também o acórdão recorrido.

No confronto dos argumentos entre os dois entendimentos enunciados, os de abono para sustentar, como o acórdão fundamento, que mesmo nos processos urgentes, para efeitos de determinar quando se praticam os seus actos, se impõe distinguir, entre eles, os que visem evitar dano irreparável dos outros, invocam a ideia de distinção e diferença entre o decurso do prazo e a produção do efeito peremptório. Deste modo, as regras contidas nos arts. 137 n.ºs 1 e 2 e 138 n.ºs 1

e 2, contemplando realidades diferentes, manteriam um campo de aplicação próprio, não bastando a qualificação do processo como urgente para que o acto a praticar o seja durante as férias, se nesse período terminar, exigindo-se que o acto em si mesmo, pertença a que processo pertencer, vise evitar dano irreparável.

Analisando, uma primeira observação detém-se na circunstância de o art. 138 n.º 1 do CPC, assim o julgamos, integrado no seu contexto sistemático (disposições gerais) e à luz da sua ratio, não permitir uma interpretação no sentido de defender que a natureza urgente do processo decorra, não da classificação dada pela própria lei, mas da aplicação do critério do dano irreparável (art. 137 n.º 2 do CPC) aplicado a cada acto do processo — neste sentido ac. STJ de 24/11/2004 no proc. n.º 04S2851. Se fosse esta a intenção do legislador não usaria uma formulação dúplice, nem precisaria, talvez, de introduzir na letra da lei a expressão “processos que a lei considere urgentes” uma vez que o conceito de *acto destinado a evitar dano irreparável* seria bastante e decisivo para que, em face de cada acto, independentemente de pertencer a processo urgente ou não, se tivesse de proceder à respectiva e casuística qualificação para efeitos de lhe abonar um processamento que impusesse ou dispensasse a sua prática durante as férias. E porque o intérprete deve presumir que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados (art.º 9.º-3 do CC) impõe-se encontrar um sentido coerente para que figurem essas duas diferentes expressões: processos urgentes e actos que se destinem a evitar dano irreparável.

Ao ter sido inserido no art. 144 n.º 1 do CPC de 1961, com a reforma de 95, a referência a *processos que a lei considere urgentes*, quando até esse momento o conceito expresso era apenas o do art. 143 n.º 2, *actos que se destinem a evitar dano irreparável*, julgamos que o legislador, independentemente do preceito em que o incluiu (naquele que regula a prática do actos ou a sua continuidade), pretendeu estabelecer a diferença entre actos que pela sua condição especial, numa consideração isolada e independente dos processos em que estivessem inseridos, fossem destinados a evitar aquele tipo de dano, dos processos que, em si mesmos, pela sua natureza acolhida em qualificação legal, deveriam ser entendidos como urgentes. E seria esta natureza e qualificação do próprio processo urgente, e não do acto isolado, a determinar que no âmbito deste não se impusesse a indagação individual dos actos que se destinassem a evitar dano irreparável daqueles outros que não visassem esse efeito.

Quanto às razões materiais que determinam o legislador a atribuir celeridade própria e específica a um regime de urgência procedimental, elas radicam na urgência intrínseca do próprio processo e, também, no âmbito da garantia constitucional de direito à tutela jurisdicional, do art. 20.º n.º 1 da Constituição da República. Esta valoração é que faz surgir uma tramitação especial, porque a adequação da conformação da relação jurídica processual ao seu objecto cria os imperativos de uma tutela jurisdicional diferenciada, que está ligada àquela garantia constitucional de processo equitativo (art. 20 n.º 4 da Constituição da República) determina que *a uma “diversidade de direitos” corresponda uma “diversidade de remédios jurisdicionais”* — cf. Rui Pinto, op. cit. pg. 5.

No caso concreto do processo de insolvência, ainda antes da aprovação de legislação especial na matéria, o Código de Processo Civil de 1961 dispunha, no artigo 1179 n.º 2, (com a epígrafe, “prazo para julgamento”), que o pedido de falência era sempre considerado urgente e tinha preferência sobre qualquer outro serviço.

Idêntica preocupação de celeridade justificou o regime contido no artigo 7.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 177/86, de 2 de julho, que instituiu o processo especial de recuperação da empresa e da proteção dos credores (artigo 7.º, n.º 2 — «as diligências necessárias realizar-se-ão mesmo em período de férias judiciais e têm preferência sobre qualquer outro serviço») e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 10/90, de 5 de janeiro, que introduziu algumas alterações naquele regime (artigo 9.º - «os atos processuais e as diligências necessárias até ser proferido o despacho de prosseguimento da ação especial de recuperação, previsto no n.º 1 do artigo 81.º do Decreto-Lei n.º 177/86, têm carácter urgente e realizar-se-ão mesmo em férias judiciais, correndo de igual modo em férias os respetivos prazos»).

Com a entrada em vigor do Código dos Processos Especiais de Recuperação da empresa e de Falência (CPEREF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de abril (e que revogou as disposições legais anteriormente previstas no CPC, sobre a matéria -artigos 1135.º a 1325.º), a natureza urgente do processo viria a ser alargada a todas as fases dos processos de recuperação da

empresa e falência. Dispunha o n.º 1 do artigo 10.º daquele código: «os processos de recuperação da empresa e de falência, incluindo os embargos e recursos a que houver lugar, têm carácter urgente e gozam de precedência sobre o serviço ordinário do tribunal». Menezes Cordeiro (“Introdução ao Direito da Insolvência”, O Direito, 137.º, 2005, III, p. 480):

Todavia, como sublinhado por Luís A. Carvalho Fernandes e João Labareda — Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa Anotado, 2.ª edição, p. 97, em anotação ao artigo 9.º-, «O texto do n.º 1 do art. 10.º do CPEREF deixava espaço para a dúvida sobre se a urgência era extensível a todos os apensos dos processos ou, pelo contrário, apenas abrangia aqueles que expressamente referia, a saber, os embargos e, quando devessem ser processados por esse meio, os recursos».

Esta questão viria a ser definitivamente esclarecida com a publicação do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de Março — diploma que visou atribuir maior celeridade ao processo de insolvência, como se realça no seu preâmbulo. Com efeito, nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do CIRE, todo o processo de insolvência tem natureza urgente, aí se incluindo todos os seus incidentes, apensos e recursos — cf. quanto a esta evolução o acórdão do TC n.º 217/13 de 24 de Setembro.

Como se extrai desta exposição sobre o processo de insolvência, e em sentido semelhante aos procedimentos cautelares, que foram objecto do acórdão uniformizador 9/2009, o qual fixou o entendimento de serem sempre processos urgentes, mesmo na fase de recurso, o esforço de análise incide, sempre, sobre avaliar se a qualificação legal de um processo como urgente é excepcionada ou não nalguma das suas partes, nomeadamente, apensos, incidentes e recursos. Porém, esta preocupação de destrinça não desautoriza e antes confirma que, qualificado um processo como urgente, na extensão de urgência que a lei lhe atribua, todos os actos que compõem esse processo são de considerar como destinados a evitar dano irreparável.

No acolhimento da teoria da complementaridade das normas, firmada no acórdão recorrido, observamos que em relação aos processos legalmente qualificados como urgentes vigora a regra da continuidade total do prazo, porque não se suspende durante o período de férias (art. 138 n.º 1). E se o prazo processual significa “o período de tempo fixado para se produzir um determinado efeito processual” — Alberto dos Reis, Comentário, vol. II, p. 52 -, sabendo-se que o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto (art. 139 n.º 3), avaliamos como contraditória uma previsão legal de não suspensão do prazo em férias que concedesse, em simultâneo, que esses actos se suspendessem se o seu termo ocorresse durante as férias judiciais. De facto, sempre que o prazo terminasse em férias, admitir possibilidade da sua transferência para o primeiro dia útil após aquelas, significaria aceitar uma situação suspensiva, maior ou menor consoante o *dies ad quem* se situasse mais próximo ou mais afastado do termo das férias.

Como se escreveu a propósito deste argumento “*Nessa interpretação, não haveria, é certo, uma suspensão do decurso do prazo já a correr para a prática do acto no sentido de, ainda que iniciado ele antes das férias judiciais, para efeitos da respectiva contagem se não atender ao período de tempo a estas correspondente, reiniciando-se aquela contagem depois de passado tal período. Porém, na realidade das coisas, ainda na dita interpretação, sempre ocorreria uma forma de suspensão, advinda, como se disse, da «transferência» do terminas do prazo para o primeiro dia útil após férias.*” — ac. STJ de 9-1-2009, no proc. 07S4222, in [dgsi.pt](#).

Também a predicação de que são realidades diferentes, o decurso do prazo e a produção do efeito peremptório, não a vemos como decisiva ou ponderosa no sentido de fazer aceitar nos processos urgentes a transferência da prática do acto que termine em férias para o primeiro dia útil após estas. O normativo que disciplina o efeito peremptório, é aquele que se insere no n.º 3 do art. 139 do CPC que dispõe que o decurso do prazo peremptório extingue o direito de praticar o acto. Porém, num exercício de lógica, no âmbito da prática do acto referente a um prazo peremptório prescrito por lei, a questão é a de saber quando ocorre o decurso do prazo para a prática de um acto nos processos legalmente qualificado como urgentes. O efeito do decurso de prazo peremptório é cominado legalmente com a extinção do direito de o poder praticar, no entanto, a importância em determinar o dia em que termina não é resolvido por se saberem os seus efeitos. Assim, se o prazo para a prática desses actos (em processos urgentes) se não suspende durante as férias judiciais, ainda que o seu *terminus* ocorra durante o período dessas férias, “*se não se sufragar o*

*entendimento de que a prática do acto fica «suspensa» até ao primeiro dia útil após elas, torna-se claro que tais considerações só poderão conduzir a que o prazo, correndo em férias, terminará quando estiver decorrido o lapso de tempo àquele prazo correspondente. E, se o último dia desse lapso temporal ocorrer durante o período de férias, a prática do acto no primeiro dia útil subsequente deve ser considerada como uma prática efectivada já após o decurso do prazo, consequentemente extinguindo o respectivo direito.” — ac. ac. STJ de 9-1-2009, no proc. 07S4222, citado.*

No conclusivo desta apreciação, a interpretação realizada dos preceitos em confronto conduz-nos a ter por determinante que a expressão “actos que se destinem a evitar dano irreparável” é mais abrangente que “processos urgentes”, porquanto todos os actos nos processos urgentes se devem entender como visando evitar dano irreparável, embora haja actos de processos não urgentes que visam igualmente evitar tais tipos de danos. Tal interpretação, aponta para a conclusão de que todos os actos dos processos urgentes, inserindo-se na tramitação de um processo que a lei qualifica de forma especial particular, dispensam a concretização distintiva de apurar quais os destinados a evitar dano irreparável, e isto porque, todo o processo legalmente assim qualificado (como urgente) e não algum dos seus actos, está investido dos imperativos processuais de celeridade.

É com este sentido que lemos a anotação ao art. 137, aposta no CPC anotado Vol. I p. 169 de Abrantes Galdes, Paulo Pimenta, Luís Filipe Sousa, quando se refere que “terão a natureza de actos destinados a evitar dano irreparável, por exemplo, a produção antecipada de prova (art. 419) a citação urgente (arts. 226 n.º 4 alínea f) e 561), os actos a praticar em processo que a própria lei qualifique como urgentes como ocorre nos com os procedimentos cautelares (art. 363 n.º 1) e o processo de insolvência (...)”. A mesma consideração de dano irreparável inclui os casos isolados de processos que não sejam urgentes e os processos urgentes, em si mesmos, com todos os seus actos, e pela razão de terem sido qualificados legalmente como tal.

Em igual sentido se pronuncia Lopes do Rego ao concluir que “Não se suspendem, portanto, durante os dias que, nos termos das leis de organização judiciária, se integram nas férias judiciais todos os prazos processuais que respeitem a actos incluídos na tramitação de processos urgentes (v.g. procedimentos cautelares — art. 382.º - processos de recuperação de empresa e de falência — art. 10.º do Código aprovado pelo DL n.º 132/93, de 23/4), independentemente da sua duração.

*Da conjugação desta norma com a que consta do n.º 2 do art. 143.º, na parte em que admite a prática de actos processuais ‘que se destinem a evitar dano irreparável’ durante o período de férias judiciais, decorre que os actos inseridos na marcha dos processos legalmente ‘urgentes’, cujos prazos terminem em férias, deverão ser durante estas praticados — não se transferindo, pois, para o primeiro dia útil subsequente ao termos daquelas.*

*Na verdade, pensamos que — consagrada explicitamente, para este efeito, afigura dos processos ‘urgentes’ — a expressão ‘actos que se destinem a evitar dano irreparável’ deverá ser interpretada e aplicada como significando acto integrado na tramitação de um processo que a lei explicitamente configura e qualifica como ‘urgente’ — sem que deva ter lugar a concreta alegação e demonstração da virtualidade do acto em questão para produzir um (concreto) ‘dano irreparável’. Na base da qualificação legal de um processo como urgente está a ideia de que o conjunto das diligências a realizar nele tem como fim ou função última a prevenção de um dano que o legislador presumiu de irreparável para uma das partes.” — Comentários ao Código de Processo Civil, 2.ª edição p. 150.*

Igual direcção toma Marco Gonçalves ao perfilhar como normativamente correcto este entendimento, pois, “Se terminar em período de férias judiciais um prazo para a prática de um acto num processo que a lei qualifique coimo sendo urgente, o acto em causa deve ser praticado em férias judiciais (art. 137 n.º 2) já que o termo do prazo se não transfere para o primeiro dia útil subsequente ao termos das férias judiciais. Vale isto por dizer que os regimes previstos nos arts. 138 n.º 1 e 2 e 137 n.º 2 devem ser interpretados de forma conjunta, isto é, se o prazo dizendo respeito a um processo urgente terminar em férias judiciais o prazo processual correlativo deve igualmente ser praticado em férias, porquanto se assim não se entendesse, não faria sentido que o prazo processual, por dizer respeito a processo urgente, não se suspendesse em férias judiciais” — op. cit. p. 143.

E com idêntica expressão se pronuncia Rui Pinto, considerando que “Em consequência da qualificação do processo como urgente, vigoram também nos recursos das decisões proferidas em

*procedimentos cautelares as regras da continuidade absoluta do prazo processual, isto é, os prazos recursais em procedimentos cautelares não se suspendem em férias judiciais (...) Conexamente, por aderirmos a tese de Lopes do Rego, o art. 143 n.º 2, com a sua regra excepcional da prática imediata do acto processual mesmo nos dias em que os tribunais estiverem encerrados e durante o período de férias judiciais, vale igualmente, de modo irrestrito, também na instancia recursal.*

Na recensão de todos estes argumentos, realizada a interpretação das normas contidas nos arts. 137 n.º 1 e 2 e 138 n.º 1 e 2 do CPC tendo na letra do texto o seu primeiro elemento interpretativo e conjugando este com o contexto lógico, de ordem sistemática, histórica e racional, julgamos ser de concluir que os aludidos preceitos devem ser lidos no sentido de determinarem que nos processos urgentes, em razão dessa sua qualificação, todos os seus actos se devem considerar como destinados a evitar dano irreparável e, como assim, impõe-se que sejam praticados durante as férias caso o termo do prazo se situe nesse período.

Perfilhada esta interpretação, a resposta uniformizadora que resulta do enquadramento jurídico adoptado e que se propõe para resolver o caso em decisão é a seguinte:

*“Os actos inseridos na tramitação dos processos qualificados como urgentes, cujos prazos terminem em férias judiciais, são praticados no dia do termo do prazo, não se transferindo a sua prática para o primeiro dia útil subsequente ao termo das férias judiciais”.*

Considerando a natureza extraordinária do recurso para uniformização de jurisprudência ao ditar, não só a decisão que verifica a existência da contradição jurisprudencial, proferindo resposta uniformizadora, mas também que decida a questão controvertida no aresto recorrido, impõe-se concluir que tendo o acórdão recorrido reconhecido que quando a recorrente apresentou o requerimento de interposição do recurso de revista já estava esgotado o prazo legal, tal conclusão se deve considerar correcta.

Tendo sido a recorrente notificada, em 11 de Julho de 2019, do acórdão da Relação que determinou que o crédito da recorrente não beneficiava do privilégio imobiliário especial, o prazo para interpor recurso desta decisão era de 15 dias — arts. 638 n.º 1 e 677 do CPC. Observando que tal prazo era contínuo e peremptório (arts. 138 n.º 1 e 139 n.º 3 do CPC) e que nenhuma das situações de tempestividade anómala dos arts. 139 n.º 4 e 5 e 140 do CPC se verificam nos autos — justo impedimento e prorrogação em prazo adicional de três dias úteis subsequentes ao termo do prazo condicionada ao pagamento de multa pelo beneficiário desta dilação — O prazo para interposição do recurso, contado que foi nos termos da orientação conforme com a agora acolhida na resposta uniformizadora, impõe-se, em consequência, a confirmação do acórdão recorrido.

### **Dispositivo**

Nestes termos e pelos fundamentos invocados, acorda-se no Pleno das Secções Cíveis do Supremo Tribunal de Justiça:

a) Uniformizar a Jurisprudência nos seguintes termos:

*“Os actos inseridos na tramitação dos processos qualificados como urgentes, cujos prazos terminem em férias judiciais, são praticados no dia do termo do prazo, não se transferindo a sua prática para o primeiro dia útil subsequente ao termo das férias judiciais”.*

b) Confirmar o Acórdão recorrido.

c) Custas pela recorrente.

Lisboa, 15 de Abril de 2021.

Nos termos e para os efeitos do art.º 15.º-A do Decreto-Lei n.º 20/2020, verificada a falta da assinatura no acórdão proferido dos Senhores Juízes Conselheiros Tibério Nunes da Silva; Fernando Baptista de Oliveira; Vieira e Cunha; Abrantes Geraldês; José Manso Rainho; Maria da Graça Trigo; Alexandre Reis; Maria Rosa Tching; Henrique Araújo; Maria Olinda Garcia; Fernando Samões; Maria

João Vaz Tomé; Nuno Pinto Oliveira; António Moura Magalhães; Ricardo Costa; Fernando Jorge Dias; José Ferreira Lopes e João Cura Mariano, *atesto os respectivos votos de conformidade*.

Mais confirmo e certifico, nos mesmos termos, que as Sr.ªs Juízas Conselheiras Maria Clara Sottomayor; Graça Amaral e os Srs. Juízes Conselheiros Fernando Pinto de Almeida e Luís Espírito Santo votaram vencidos quanto à admissibilidade do acórdão uniformizador por entenderem que o mesmo não deveria ter sido aceite, tendo votado em conformidade a sua fundamentação e segmento uniformizador, sendo do seguinte teor as respectivas declarações:

— Sr.ª Conselheira Maria Clara Sottomayor: “Vencida quanto à questão prévia da admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, mas voto favoravelmente a orientação adotada pelo Acórdão quanto à resolução da questão de direito nele tratada”.

Sr.ª Conselheira Graça Amaral: “*DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA — questão prévia da admissibilidade do recurso*.”

*Vencida quanto à questão prévia da admissibilidade do recurso por considerar não se verificar o fundamento contradição de acórdãos atento o sentido (coincidente) da decisão proferida em cada um dos arestos, porquanto a divergência frontal na questão fundamental de direito, que o caracteriza, terá de assumir, necessariamente, natureza essencial para a solução do caso, isto é, tem de integrar a ratio decidendi no âmbito dos acórdãos em confronto “;*

— Sr. Conselheiro Fernando Pinto de Almeida: “*Declaração de voto:*

*Fiquei vencido quanto à admissibilidade do recurso para uniformização, uma vez que não me parece que exista contradição relevante entre o acórdão recorrido e o acórdão fundamento, como é exigido pelo art. 688.º do CPC.*

*Com efeito, ambos os acórdãos concluíram pela não admissibilidade do recurso interposto, por extemporaneidade, estando em causa processos de natureza urgente.*

*Porém, independentemente da tese preconizada em cada um dos acórdãos em confronto — o prazo para interposição corre em férias, tendo esse acto de ser praticado no termo desse prazo, nos termos do art. 138.º, n.º 1 e 2 do CPC (acórdão recorrido); apesar de o prazo correr em férias, o acto não se destinava a evitar dano irreparável, pelo que a prática deste se transferia para o primeiro dia útil seguinte ao termo das férias, nos termos do actual art. 137.º, n.º 1 e 2 (acórdão fundamento) — a decisão deste seria sempre (como foi) de não admissão do recurso, uma vez que este foi apresentado depois do primeiro dia útil ao termo das férias (e do prazo do art. 139.º, n.º 5, do CPC).*

*Assim, a questão da opção por uma das referidas teses não parece essencial e decisiva: não estando em causa que o prazo no processo urgente corre em férias -entendimento comum aos dois acórdãos — a questão de saber se o prazo terminava em férias ou se se transferia para o primeiro dia útil após o termo destas, não assume relevo decisivo, uma vez que o recurso, pela data em que foi apresentado, seria sempre extemporâneo.”*

— Sr. Conselheiro Luís Espírito Santo: “*Vencido quanto à questão prévia da admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, por entender não se verificar a contradição de julgados entre os acórdãos fundamento e recorrido que é exigida no artigo 688.º do Código de Processo Civil.*

*Com efeito, ambos os arestos são coincidentes quanto ao sentido da sua decisão — inadmissibilidade do recurso por extemporaneidade da interposição — não existindo oposição quanto à razão jurídica, essencial e decisiva, que determinou o veredicto.*

*De todo o modo, concordando com o conteúdo do projecto apresentado — e uma vez decidida, por maioria, a admissão do recurso uniformizador —, votei-o favoravelmente”.*

*Manuel José Pires Capelo (Relator) — Tibério Nunes da Silva — António Fernando Barateiro Dias Martins — Fernando Baptista de Oliveira — José Manuel Cabrita Vieira e Cunha — Luís Filipe Castelo Branco do Espírito Santo — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — António dos Santos Abrantes Galdes — Ana Paula Lopes Martins Boularot (vencida quanto à admissibilidade nos termos da declaração junta) — Maria Clara Pereira de Sousa de Santiago Sottomayor — Fernando Manuel Pinto de Almeida — Manuel Tomé Soares Gomes — José Inácio Manso Rainho — Maria*



da Graça Machado Trigo Franco Frazão — Olindo dos Santos Geraldês — António Alexandre dos Reis — António Pedro de Lima Gonçalves — Maria Rosa Oliveira Tching — Maria do Rosário Correia de Oliveira Morgado — Maria de Fátima Moraes Gomes — Graça Maria Lima de Figueiredo Amaral — Henrique Luís de Brito de Araújo — Maria Olinda da Silva Nunes Garcia — António José dos Santos Oliveira Abreu — Fernando Augusto Samões — Maria João Romão Carreiro Vaz Tomé — Ilídio Sacarrão Martins — Nuno Manuel Pinto Oliveira — António José Moura de Magalhães — Ricardo Alberto Santos Costa — Fernando Jorge Dias — Paulo Jorge Rijo Ferreira (Junto declaração de voto) — José Maria Ferreira Lopes — João Eduardo Cura Mariano Esteves — António Joaquim Piçarra (Presidente).

\*\*\*\*

**Proc. 1855/13.4TBVRL-B.G1-B.S1-A (recurso  
para uniformização de jurisprudência)**

**Declaração de voto**

A controvérsia jurisprudencial aqui em discussão é a de saber se em sede de processos urgentes, terminando o termo do prazo de interposição de um recurso em férias judiciais, recurso esse que não se destina a evitar dano irreparável, tal termo se transfere, ou não, para o primeiro dia útil seguinte a tais férias.

A tese desenvolvida no projecto parte do princípio que os Acórdãos em confronto, recorrido e fundamento estão em oposição, na medida em que o Acórdão recorrido entendeu que, nos processos urgentes, quando o termo do prazo para nele interpor um recurso, caia durante as férias judiciais, ainda que ele não se destine a evitar dano irreparável, tem que ser interposto nesse dia, enquanto o Acórdão fundamento resolveu no sentido afirmativo, ou seja quando, mesmo em processos urgentes, o termo do prazo de interposição de um recurso, que não se destine a evitar dano irreparável, ocorre em férias judiciais, tal termo transfere-se para o primeiro dia útil seguinte àquelas férias.

Temo que a questão essencial não esteja a ser devidamente analisada, na medida em que, residindo esta, necessariamente, tendo em atenção o disposto no artigo 688.º, n.º 1 do CPCivil, na diversa *ratio essendi* dos Arestos em confronto, nenhuma divergência aqui existe que possa convocar a uniformização pretendida.

Se não.

A decisão produzida no Acórdão fundamento, datado de 28 de Setembro de 2006, tinha por objecto a questão em tela, da continuidade dos prazos durante as férias judiciais ou sua eventual transferência para o primeiro dia útil após as mesmas, posta em sede de suspensão de despedimento, o qual se regia pelo normativo inserto no artigo 32.º, n.º 1 do CPTrabalho de 1999, aplicável à data dos factos, remetendo para as disposições processuais atinentes aos procedimentos cautelares constantes do CPCivil, providências caracterizadas como urgentes pela Lei. concluiu nos seguintes termos, no que à economia da situação em análise *«\entende-se que, por não se destinar o presente recurso a evitar dano irreparável o termo do prazo do mesmo, por cair em férias judiciais, se transferiu para o 1.º dia útil seguinte, ou seja, para 18.04.2006.*

*E, nesse quadro, podia ainda o requerimento de interposição do recurso ter sido apresentado, com multa, nos três dias úteis subsequentes, nos termos do art.º 145.º, n.º 5 do CPC, ou seja até 21 de Abril de 2006, inclusive.*

*Ora, como vimos, ele só foi apresentado em 4 de Maio de 2006, manifestamente fora de prazo, mesmo na referida interpretação perfilhada, a mais favorável para o recorrente.*

(...)

*Por outro lado, mantemos também inteiramente o que se deixou consignado no despacho reclamado sobre a não suspensão do prazo de interposição do recurso — de 10 dias — no período de férias de Páscoa de 2006 e sobre a forma de apuramento do dia final de contagem do mesmo, que, como aí se consignou, era 18.04.2006, com a possibilidade de, com multa, poder ser interposto nos 3 dias úteis subsequentes, ou seja até 21.04.2006, inclusive.*

*Na verdade, o regime legal consagrado e que se deixou referido no despacho reclamado não consente a interpretação defendida pelo ora reclamante de que, estando em causa um recurso interposto pelo requerente do procedimento cautelar, o respectivo prazo não corre em férias.*

*Não há suporte para tal interpretação, sendo o regime aplicável o que se deixou mencionado no despacho reclamado, como tem sido orientação uniforme desta Secção.*

*E, assim sendo, o requerimento de interposição do recurso, apresentado em 24.04.2006, foi extemporâneo.».*

A questão suscitada neste Aresto, da continuidade da contagem dos prazos em sede cautelar, foi expressamente decidida pelo AUJ 9/2009, publicado no DR 1.ª série, de 19 de Maio de 2019, no qual se concluiu com o seguinte segmento uniformizador «*Os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente mesmo na fase de recurso*», o que nos conduz ao entendimento de que não temos perante nós uma tese sustentada em Acórdão fundamento hábil para fundar a uniformização pretendida.

Se a tese sustentada por aquele Acórdão de 28 de Setembro de 2006, conduzia à asserção de que mesmo em sede de procedimentos cautelares, processos legalmente qualificados como urgentes, os prazos embora contínuos, poderiam passar para o primeiro dia útil seguinte ao terminus das férias judiciais no caso de interposição de recurso, uma vez que este não se destinaria a evitar dano irreparável, tal tese veio a ser absorvida pela decisão uniformizadora supra extractada, que a afastou, ao reafirmar a urgência dos procedimentos cautelares mesmo em fase de recurso, o que implica uma leitura diversa daquela que foi preconizada naqueloutro Aresto apresentado aqui em oposição.

Existindo, assim, esta vertente uniformizadora no que toca à aplicação da abrangência da noção de urgência, mesmo em fase de recurso, o que atinge a contagem dos prazos, como é evidente, não se antolha nenhuma dicotomia consubstanciadora de uma diversidade de posições jurisprudenciais conducente a uma discussão obtemperadora de um dissenso.

O Acórdão recorrido, obtido em sede de processo de insolvência, o qual tem carácter urgente nos termos do artigo 9.º, n.º 1 do CIRE, entendeu que os prazos eram contínuos e por isso fez aplicar o preceituado no artigo 138.º do CPCivil, afastando a possibilidade de tal situação poder ser descartada pelo regime excepcional aludido no artigo 137.º, n.ºs 1 e 2 daquele mesmo diploma, além do mais, porque o carácter urgente do regime insolvencial, implica a se uma necessidade intrínseca de evitar qualquer dano irreparável.

Ora, a questão ali suscitada, nesta matéria excepcional de direito insolvencial, que envolverá, quiçá, diferentes interpretações, não se pode mostrar em contradição com um Acórdão, cuja linha orientadora já foi palco de uniformização jurisprudencial, no sentido de considerar como urgentes os processos cautelares mesmo em fase de recurso, obstruindo a ideia inicial produzida de que a urgência poderia ceder face à não existência de qualquer prejuízo irreparável, em sede impugnatória.

Ao contrário do que se esgrime no projecto uniformizador, não se trata aqui da existência do «*[r]equisito negativo comportado no n.º 3 do artigo 688.º do CPCivil e que determina a rejeição do recurso se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça*», mas antes da inexistência de um Acórdão em oposição, uma vez que a tese afirmada no Acórdão fundamento se mostra absorvida, porque solucionada, pela decisão uniformizadora contida no AUJ 9/2009, caso o recurso tivesse vindo a ser admitido, o que na circunstância não aconteceu, por o mesmo ter sido interposto fora de prazo, situação esta que constitui um argumento coadjuvante, mas decisivo, para o afastamento da contradição referenciada a qual sempre pressuporia duas teses em confronto: uma, a do Acórdão recorrido que não admitiu o recurso; outra, a do Acórdão fundamento a admiti-lo, o que nem sequer veio a acontecer.

Ocorrendo, desta forma, um vazio no que tange a uma eventual oposição jurisprudencial, falecem os pressupostos legais aludidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 688.º, que fundamentem a uniformização suscitada. — *Ana Paula Boularot.*



\*\*\*

**Declaração de voto**

**Processo 1855/13.4TBVRL-B.G1-B.S1-A**

Defendi (e nisso fiquei vencido) que o acórdão devia explicitar o critério assumido pelo Pleno das Secções Cíveis para se considerar competente para conhecer deste recurso para uniformização de jurisprudência.

Fica, assim, por se conhecer porque razão, quando se trata de apreciar uma divergência jurisprudencial entre acórdãos proferidos, um, por secção cível e, outro, por secção social, havendo identidade normativa (art.º 43.º, alínea c), da Lei n.º 52/2008 de 28AGO e art.º 53.º, alínea c) da Lei n.º 62/2013 de 26AGO), a competência pertence, uma vez (como no presente caso), ao Pleno das Secções Cíveis e, noutra vez (como no AUJ 9/2009), ao Pleno das Secções Cíveis e Social (e porque, ademais, se seguiu orientação contrária à adoptada aquando do julgamento do RUJ que deu origem ao AUJ 9/2009 e, como nele se faz expressa menção, constante da respectiva acta).

Pela minha parte, e sumariamente, entendo que a competência se afere, como determinado na apontada disposição legal, «*nos termos da lei de processo*» e que configurando esta o procedimento de uniformização de jurisprudência como um recurso, será por referência à decisão recorrida que se afere a competência do Pleno das Secções «*segundo a sua especialização*»: a competência para apreciar o recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência caberá ao Pleno das Secções da especialização do acórdão recorrido; no caso, as secções cíveis.

— \*

O recurso para uniformização de jurisprudência é um recurso extraordinário e, conseqüentemente, gizado para colmatar situações extraordinárias, de infrequente verificação; sendo vários os autores a assinalar o risco, indesejado, de ele se poder tornar num instrumento de uso corrente e num quarto grau de jurisdição.

Para obviar a esse perigo a jurisprudência deste Supremo Tribunal tem afirmado a necessidade de seguir um critério de rigor na apreciação dos respectivos requisitos de admissibilidade, em particular na verificação da oposição de acórdãos, que terá de ser uma oposição entre decisões decorrente de uma divergente apreciação da mesma questão de direito que tenha sido essencial para essa decisão.

Ora no caso em apreciação não ocorre essa diversidade de decisão; pelo contrário, ambos os acórdãos concluíram pela extemporaneidade do requerimento de interposição do recurso. E, por outro lado, a interpretação seguida quanto ao cômputo do prazo do acórdão fundamento (divergente da adoptada do acórdão recorrido) nem sequer se mostra essencial para a decisão aí tomada; antes se mostra indiferente porquanto, fosse qual fosse o modo do cômputo de prazo utilizado, a requerimento de interposição do recurso sempre seria extemporâneo.

— \*

As decisões de uniformização da jurisprudência, como qualquer decisão judicial, impõem-se «*nos precisos limites e termos em que julgam*» (art.º 621.º do CPC), o que implica que a decisão vale no contexto da sua fundamentação, vale como conclusão de certos fundamentos e incorpora esses fundamentos enquanto pressupostos essenciais dessa decisão.

O AUJ 9/2009 estabeleceu como segmento uniformizador que «*os procedimentos cautelares revestem sempre carácter urgente mesmo na fase do recurso*» e formulou essa preposição na consideração de que os procedimentos cautelares enquanto processos urgentes se destinam a evitar dano irreparável e que essa finalidade ocorre em todas as fases da instância.

Assim, em meu modo de ver, a doutrina que resulta desse AUJ é que os processos urgentes (aí incluídas as providências cautelares) se destinam a evitar dano irreparável pelo que os respectivos prazos processuais, em todas as fases da instância, não só não se suspendem durante as



férias judiciais (art.º 144.º, n.º 1, agora 138.º, n.º 1, do CPC) como terminando em período de férias judiciais não se transferem para o 1.º dia útil seguinte (art.º 143.º, n.º 2, agora, 137.º, n.º 1).

Ora foi exactamente esse o entendimento adoptado pelo acórdão recorrido, pelo que o mesmo está de acordo com a jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, o que, segundo o n.º 3 do art.º 688.º do CPC, excluía a admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência.

-\*-

Embora a letra da lei não exija para o acórdão fundamento qualquer outro requisito que não o da anterioridade e a contradição, de uma perspectiva teleológica, impõe-se uma interpretação restritiva no sentido de que a contradição seja actual; ou seja, que o acórdão fundamento expresse uma interpretação que se possa configurar como de provável invocação. E nessa conformidade não seriam de considerar como hábeis para fundar um recurso para uniformização de jurisprudência acórdãos que adoptem posições que já não sejam seguidas de todo pela jurisprudência que, entretanto e de forma consolidada, consagrou outra interpretação ou se mostrem incompatíveis com posterior jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.

Ora no caso em apreço o acórdão fundamento viu as suas premissas — não decorrendo do carácter urgente da providência cautelar que o processo se destinava a evitar dano irreparável, o prazo processual via o seu termo ocorrido no período de férias judiciais transferido para o 1.º dia útil seguinte — rejeitadas pelo AUJ 9/2009, pelo que não podia ser considerado hábil para fundar a admissibilidade do recurso.

- \*

Uma vez admitido o recurso, subscrevo a correspondente fundamentação e decisão quanto ao seu mérito. — *Rijo Ferreira*.

114270956



*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750